

ID - 98603

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1983

Nº 379

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Soares Muñoz

**Vice-Presidente:**

Ministro Decio Miranda

**Ministros:**

Rafael Mayer

Carlos Madeira

Gueiros Leite

J. M. de Souza Andrade

José Guilherme Villela

**Procurador-Geral:**

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

DESPACHO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

**ATA DA 46ª SESSÃO, EM 2 DE AGOSTO DE 1982**

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Lauro Leitão, Torreão Braz, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

Não compareceram, por motivo justificado, os Ministros Carlos Madeira e Gueiros Leite.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 45ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*. — *Decio Miranda*. — *Lauro Leitão*. — *Torreão Braz*. — *Pedro Gordilho*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 57ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1982**

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª sessão.

### Posse do Ministro José Guilherme Villela

*O Senhor Ministro Presidente Moreira Alves:* Para a posse do Ministro José Guilherme Villela, que passa a integrar este Tribunal, na qualidade de Juiz Jurista, designo os eminentes Ministros Souza Andrade e Gueiros Leite para conduzirem o empossando ao recinto. (S. Exa. é introduzido no recinto e o Sr. Ministro Presidente convida-o a prestar o compromisso). *O Senhor Ministro José Guilherme Villela:* «Prometo bem e fielmente cumprir os deveres do meu cargo de conformidade com a Constituição e as Leis da República». (O Senhor Secretário-Geral lê o termo de posse que, em seguida, é assinado pelo Sr. Ministro José Guilherme Villela). *O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade:* Eminente Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; Eminente Ministro Moreira Alves, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhores Ministros dos Tribunais Superiores; Dignas Autoridades presentes; Eminente Ministro José Guilherme Villela. A data de hoje representa um marco de glória para este Augusto Tribunal, de onde partem as mais altas decisões de nosso Judiciário sobre a apli-

cação das leis eleitorais. Sem dúvida, a nomeação do Prof. Dr. José Guilherme Villela, para ocupar o honroso cargo de Ministro Efetivo desta Corte Superior, enobrece a classe dos advogados e, sobretudo, enriquece significativamente o Tribunal Superior Eleitoral, que passa a contar, a partir de hoje, com a inestimável colaboração desse emérito jurista, respeitado e admirado por todos quantos o conhecem, mercê de sua brilhante atuação como advogado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, além de sua ativa militância de causidico nesta Corte, onde sempre se destacou como um dos melhores advogados da Justiça Eleitoral Brasileira, paralelamente à sua atividade junto ao Colendo Tribunal Federal de Recursos. S. Exa. vem ocupar a vaga deixada pelo eminente Ministro Pedro Gordilho, de quem se pode dizer que o primor no vestir e na etiqueta, a elegância da expressão corporal, a palavra encantadora de um requintado *causeur* e a finura do trato com os seus semelhantes, se harmonizam com o brilho de sua inteligência privilegiada, com a retidão de seu caráter e com a sua larga cultura humanística, que o fizeram uma figura inesquecível neste Tribunal, onde permanecerão para sempre, como fogo sagrado, os seus votos e os seus discursos, fonte fecunda de onde sempre se poderão extrair valiosos ensinamentos. Todos reconhecem como sábio o mandamento contido no art. 131, da Constituição da República, onde se exige, para a composição desta Corte Superior Eleitoral, a nomeação, pelo Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Com esse sistema, a Justiça Eleitoral pode contar com a valiosa colaboração de juristas dedicados à militância da advocacia, o que representa uma salutar medida, pois o advogado probo, que dedica a sua vida à luta pela Justiça, adquire uma visão jurisprudencial que se não confunde com a experiência dos magistrados de carreira, cujo labor se restringe à quietude dos gabinetes e à austera circunspeção das Sessões de Julgamento. Não há dúvida de que, no campo da Jurisprudência, entendida esta como Ciência do Direito, cabe ao magistrado a tarefa mais árdua e sublime, pois o seu sacerdócio está sempre sujeito à tortura da dúvida, que atormenta a consciência dos que se escravizam à busca da verdade, por amor à Justiça. Mas, a função social do advogado, na condição de intermediário entre a parte e o Juiz, não é menos árdua, nem menos dignificante. Se está alheio ao suplicio da dúvida, que por tantas vezes perturba o raciocínio do julgador, o advogado enfrenta, a cada dia, a difícil missão de clarificar com síntese a questão jurídica, propiciando ao juiz uma visão perfeita do caso em debate, justamente para que se dissipem as possíveis dúvidas, a fim de que o julgador não vacile a respeito da exata aplicação da lei. Como se vê, as funções do advogado e do magistrado têm em comum a busca da verdade, a interpretação da Lei àquela verdade e, como meta final, a realização da Justiça. Por isso, é de todo conveniente que a composição dos Tribunais seja enriquecida com a participação de advogados que se destacaram no exercício de sua profissão, de onde trazem uma vivência diversificada do direito, com a qual prestarão um grande serviço à Justiça, em comum esforço com os magistrados de carreira. Sem dúvida, a comunhão desses dois sacerdócios propicia maior garantia à justeza dos julgamentos. O notável saber jurídico, e a notória idoneidade moral, fizeram do eminente advogado José Guilherme Villela um reiterado alvo de indicações provenientes do Colendo Supremo Tribunal Federal, com vistas em sua nomeação para integrar a composição desta Superior Corte Eleitoral. Quis o destino, porém, que esta nomeação se retardasse, inexplicavelmente, por muitos anos. Contudo, sendo certo que a permanência do Juiz Efetivo neste Tribunal tem duração determinada, aquele retardamento em nada prejudicou a Justiça Eleitoral. Pelo contrário; esta Corte recebe o Dr. José Guilherme Villela, como Ministro Efetivo, no momento em que S. Exa. poderá prestar seus melhores serviços à Justiça Eleitoral, que se encontra, agora, às vésperas das eleições mais complexas

de nossa História, quando o enxame de novas leis eleitorais aturde o julgador, justamente num período em que as facções políticas se reorganizaram, e o país volta à normalidade democrática, com a consulta à vontade popular para a escolha de seus dirigentes. Melhor não poderia ser, para a Justiça Eleitoral, o momento em que se vê enriquecida com a valiosíssima colaboração desse emérito jurista, de quem muito se espera, tendo-se em conta o brilhantismo de sua vida profissional. Desde o início de sua carreira no Serviço Público, que se deu através de concurso público para ingresso no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, no qual obteve o primeiro lugar, o Dr. José Guilherme Villela tem demonstrado invulgar capacidade de trabalho e séria dedicação ao estudo da ciência jurídica. Formado em 1959 pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, ali mesmo já fora escolhido para assistente da Cadeira de Processo Penal, como aluno premiado no curso dessa matéria. Das Alterosas, veio para esta Capital, onde, desde 1961, passou a dedicar-se à advocacia especializada em Direito Eleitoral, além de atuar como causidico perante a nossa Suprema Corte e demais Tribunais Superiores que vieram a instalar-se em Brasília. Como assistente do Ministro Antônio Martins Vilas Boas, foi professor de Direito Civil na Universidade de Brasília, a partir de sua inauguração, no ano de 1962, passando a lecionar a mesma matéria no CEUB, a partir de 1967, também como assistente do eminente Ministro Vilas Boas. Dentro de sua larga e seleta clientela, figuram os Estados de Minas Gerais, Paraíba e Pernambuco. De 1965 a 1968, foi colaborador nos Anuários do Delta Larousse, para assuntos de Direito, e tem diversos trabalhos e pareceres publicados na Revista de Informação Legislativa do Senado, no Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro e na Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de fiscalização financeira e orçamentária para onde ingressou no cargo de Procurador em 1962, depois de prestar concurso público para os cargos de Auditor e Procurador, obtendo, em ambos, classificação em primeiro lugar. Dentro dessa atividade de Procurador, apresentou diversas teses em Congressos de Tribunais de Contas do Brasil, com publicação nos respectivos Anais. Também participou de diversos Simpósios sobre jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Profundo conhecedor da jurisprudência de nosso Pretório Excelso, prestou significativa colaboração ao eminente Ministro Victor Nunes Leal, na seleção e indexação de acórdãos para a Revista Trimestral de Jurisprudência, conforme foi registrado em discurso do Presidente daquela Corte, eminente Ministro Xavier de Albuquerque, por ocasião do lançamento do centésimo volume daquele repertório de jurisprudência. Como advogado militante, foi Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, durante nove anos, e foi justamente na advocacia, perante o Supremo Tribunal Federal e nesta Tribuna, que o Dr. José Guilherme Villela se impôs como homem de notável saber jurídico e notória idoneidade moral, granjeando a simpatia, a admiração e o respeito da mais alta magistratura de nossa pátria, como também de seus colegas, que o têm como um exemplo de advogado, Homem simples, modesto e recatado, como sempre o são os grandes, José Guilherme Villela espelha a prudente sabedoria dos mineiros, mas a sua palavra é sempre vigorosa, seus argumentos não demonstram apenas cultura; revelam uma estrutura mental sedimentada na lógica e no bom senso, qualidades indispensáveis a quem lida com o Direito, Ciência intimamente ligada à Filosofia. Embora combativo, como deve ser qualquer advogado, jamais lhe falta a serenidade e o pleno controle de suas emoções, o que é um apanágio dos bons magistrados. O entusiasmo é uma característica de sua personalidade, mas a ausência de vaidade, lhe dá o exato equilíbrio, permitindo-lhe expor seus pensamentos com elegância dosada, podendo-se dizer que o seu estilo, tanto nos escritos como nos discursos orais, dá à erudição uma forma agradável e convincente, que encanta os leigos de bom gosto e persuade os doutores. Exmo. Sr. Ministro

José Guilherme Villela, V. Exa. merecia que sua posse fosse abrilhantada com a saudação de um orador envolvente, mas estou certo de que as minhas palavras, vindas do fundo do coração, receberão o colorido que lhe dará a consciência de cada um dos pacientes ouvintes, pois, assim como a impropriedade da taça não altera o sabor do bom vinho, a fragilidade de minha locução não obscurecerá o fulgor desta homenagem, graças à imagem que V. Exa. já gravou em cada um de nós, com reflexo de sua personalidade, retrato que não pode ser alterado pela reprodução de um fraco pintor. A Justiça Eleitoral se engrandece com a sua presença, e a classe dos advogados se enobrece ainda mais, com esta oferta à Magistratura. Recêba V. Exa. as expressões de nosso afeto, e de nossa sincera admiração. *O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral*: Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhores Ministros dos Tribunais Superiores; Dignas Autoridades presentes: Eminentíssimo Ministro José Guilherme Villela. E com a maior alegria que me desincumbo, como Chefe do Ministério Público Eleitoral e como Advogado, do gratíssimo encargo de saudá-lo nesta festa do espírito, que é a sua merecida ascensão ao cargo de Juiz Efetivo desta Casa, em vaga destinada à nobre classe dos Advogados. Ao fazê-lo, gratifica-me revelar que sempre me impressionou, na personalidade de V. Exa. — com quem tenho o privilégio de já conviver há mais de uma década —, o que eu chamaria os atributos essenciais do advogado. Altivo sem ser agressivo, corajoso sem ser temerário, V. Exa. encarna, para mim, a figura do *bonus pater familias* convertido em servo do direito. Seu desempenho profissional como Advogado, como Professor, e como Julgador nos instantes em que aqui atuou como Juiz Substituto, faz-nos antever, sem margem de risco, o inevitável sucesso que será a sua investidura nesta Corte de Justiça, já agora na condição de Juiz Efetivo. Recêba, pois, do Chefe do Ministério Público Eleitoral, do Colega de Magistério, do Companheiro de Profissão e do Amigo na vida, os mais sinceros votos de que, nesta Casa, Deus lhe continue a dar a serena proteção, aval maior do seu sucesso, que por todos é desejado. *O Dr. Humberto Gomes de Barros*: Senhor Presidente, E. Tribunal, eminentes Ministros, eminentíssimo Procurador-Geral da República, meus Senhores, minhas Senhoras, eminentíssimo Ministro José Guilherme Villela. Deveria estar aqui, para profereir essa saudação em nome dos advogados, o Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, a modéstia de V. Exa. não nos permitiu que esta presença ocorresse, aqui. Ao sabermos, por outras vias, da posse de V. Exa., o Presidente da OAB já se encontrava vinculado a um compromisso inarredável, e, nestas circunstâncias, encarregou um dos Conselheiros da OAB, Seção do D. Federal, e encarregou dentre os Conselheiros, o mais antigo, e que, por isso, pode prestar, diante deste Tribunal, um testemunho das qualidades do Ministro José Guilherme Villela. Em realidade, V. Exa., durante os longos anos que exerceu o *munus* de Conselheiro da OAB, V. Exa., apesar da extrema juventude que o qualificava, àquela época, marcou época. V. Exa. marcou época no Conselho da OAB, Seção DF, como marca sua presença em todo e qualquer ramo de atividade que desenvolva. Na verdade, une-se em V. Exa. a vocação indiscutível para penetrar a natureza das coisas, para ver, para teorizar, àquela outra vocação pragmática, àquela outra vocação de transformar a teoria em utilidade. Dentre os trabalhos de V. Exa., além daqueles votos brilhantes, daquelas lições que V. Exa. nos ministrou durante todo o tempo em que esteve no Conselho Seccional da OAB, V. Exa. deixou para os advogados brasileiros um primoroso regulamento do estágio profissional, que foi adotado e adotado pelo Conselho Federal da OAB. A Ordem é extremamente grata a V. Exa., não apenas por sua atividade como Conselheiro da OAB, mas, também, Conselheiro José Guilherme, pelo exemplo que V. Exa. tem prestado, neste mister contínuo da advocacia. Em reali-

dade, V. Exa. é um advogado apaixonado pelas causas que abraça. V. Exa., aparentemente, seria, talvez, a antítese do juiz, no entanto, lembrando aquela observação de Calamandrei, no sentido de que o juiz é duplamente advogado, porque ele advoga antes de decidir, ele advoga as duas causas, as duas pretensões em lide. V. Exa., com o senso prático de que é possuidor, com o senso de justiça, com a inteligência de que é admirável titular, será um admirável ministro. A OAB vem aqui dar seu testemunho, e dizer que se alegra, e se envaidece extremamente, porque o Ministro Pedro Augusto Gordilho, que tanto nos honrou, é sucedido por V. Exa., é sucedido por um ministro jurista que continuará aquela postura brilhante e independente que o caracterizou. V. Exa. assume este encargo num momento crítico para a Democracia Brasileira. O Ministro Souza Andrade, em sua brilhante oração, já demonstrou essas circunstâncias. V. Exa. enfrentará pacotes, V. Exa. enfrentará retrocessos. No entanto, a nomeação de V. Exa., para nós outros, todos nós que temos fé, que acreditamos na virtude da Democracia, é uma demonstração de que existe boa intenção em quem o nomeou para compor este Egrégio e Altíssimo Tribunal. A Ordem dos Advogados do Brasil está certa de que um advogado combativo será um Ministro altivo. V. Exa. será, realmente, um Ministro exemplar. A Ordem dos Advogados está certa de que isto ocorrerá. Muito obrigado. *O Senhor Ministro José Guilherme Villela*: Eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal; Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Senhores Ministros dos Tribunais Superiores; Dignas Autoridades presentes. A função judicante que ora assumo é obrigatória e destinada a um advogado indicado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o previsto na Constituição da República. Conquanto não me julgue possuidor dos atributos necessários aos escolhidos, só resta apresentar-me ao cumprimento desse indeclinável dever de um conscrito, que não pode discutir as razões da convocação. Por isso mesmo, melhor teria sido que o ato de posse se resumisse à indispensável prestação do compromisso regimental, sem se revestir das galas que lhe emprestam as generosas palavras dos oradores e as prestigiosas presenças de tão ilustres autoridades, umas e outras merecedoras de meu profundo reconhecimento. Advogado militante por mais de 15 anos neste Tribunal, de que fui Juiz Suplente no último biênio, estou cômico de que a distinção desta investidura é tão grande quanto as dificuldades do desempenho do cargo. O início de minha atividade coíncide, aliás, com o período relativo aos registros e impugnações de candidatos ao pleito de novembro, durante o qual certamente esta Corte será chamada a apreciar em tempo exíguo uma plethora de recursos eleitorais providos de todos os pontos do País. Como sempre aconteceu no passado, esse árduo trabalho judiciário reclamará de todos os quadros da Justiça Eleitoral intermináveis vigílias para obedecer aos rígidos e curtos prazos do calendário que, entre nós, são pontualmente observados, pois nesta Justiça especializada não há o mal crônico da decantada demora na prestação jurisdicional, que, se aqui ocorresse, colocaria em risco a realização mesma das eleições, nosso verdadeiro e supremo objetivo. Todas as demais tarefas atribuídas a nós são meramente auxiliares e só se desenvolvem com vistas a assegurar a lisura do pleito e a legitimidade, sinceridade e representatividade do voto. Ao que se supõe, a presente fase do processo eleitoral exigir-nos-á enorme sacrifício, porquanto a simultaneidade das eleições nos três níveis do Estado Federal fará com que, em 15 de novembro próximo, sejam postos em renhida disputa desde as vereanças de mais de 4.000 municípios brasileiros até os mandatos de Governadores dos Estados, cuja eletividade, pelo voto direto, foi reconquistada como significativo marco do ansiado restabelecimento de nossa plenitude democrática. Além dessa carga de processos, não deve passar despercebido o registro de que eles envolvem sempre acirradas lutas partidárias entre apaixonados litigantes, que, muitas vezes, não poupam, nos mo-

mentos de derrota, a própria dignidade das Cortes Eleitorais. Nessas ocasiões os Juizes só costumam encontrar as necessárias reservas de tolerância na tranqüilidade e isenção de suas consciências e na certeza da imparcialidade de seus veredictos. Qualquer que seja o volume do serviço, estou certo de que esta Corte saberá vencê-lo, como o tem feito sempre, de modo a poder presidir, com todas as garantias, a pugna eleitoral, que haverá de revitalizar nossas débeis instituições democráticas. Sem contar com a experiência, o tirocínio e o saber dos eminentes magistrados que já compunham o Tribunal, aproveito esta oportunidade solene para reafirmar que procurarei suprir minhas deficiências com completa dedicação ao trabalho, buscando assim contribuir, na medida de minhas modestas forças, para o triunfo do sagrado princípio da autenticidade da representação popular. *O Senhor Ministro Presidente Moreira Alves*: As palavras aqui proferidas constarão da Ata de nossos trabalhos. Antes de suspender a sessão por dez minutos para os cumprimentos, quero agradecer a presença do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Senhores Ministros do Tribunal Federal de Recursos, dos demais Magistrados e Membros do Ministério Público e de todos que aqui vieram abrilhantar esta sessão de posse.

#### Julgamento

*Recurso n.º 5.245 — Classe 4.ª — Maranhão — (Bequimão — 37.ª Zona).*

Da decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Bequimão - MA (Eleições de 15 de novembro de 1982).

Recorrente: Diretório Municipal do PDT.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS e seus candidatos.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.144/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução n.º 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em Conselho, para a lavratura do Acórdão n.º 6.826, e exarado no Recurso número 5.245. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do Acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — *Brasília*, 31 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*. — *Decio Miranda*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 69.ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1982

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário o Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocência Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68.ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.297 — Classe 4.ª — Sergipe — (13.ª Zona — Laranjeiras).*

Da decisão do TRE que não conheceu, por intempestivo, o recurso interposto contra a sentença do Juiz da 13.ª Zona que indeferiu o pedido de registro dos candidatos do PMDB às eleições municipais de Laranjeiras/SE.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.608/82.

b) *Recurso n.º 5.287 — Classe 4.ª — Rondônia — (Porto Velho).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PDS ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, incluindo-se na chapa o nome de Antonio Morimoto para disputar o cargo de Deputado Federal (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: 1.º Antonio dos Santos Pedreira, 2.º Antonio Morimoto, 3.º Diretório Municipal do PMDB de Porto Velho e Onofre Matias, 4.º Diretório Regional do PDS de Rondônia.

Recorridos: Diretório Regional de Rondônia e Antonio Morimoto. Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu dos recursos, vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Carlos Madeira e Souza Andrade que conheciam do segundo recurso e lhe davam provimento.

Protocolo n.º 3.553/82.

c) *Recurso n.º 5.291 — Classe 4.ª — Pará (Belém).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro de Donato Cardoso de Souza, candidato do PMDB à Câmara dos Deputados. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente. Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.595/82.

d) *Recurso n.º 5.283 — Classe 4.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu, na vaga das sublegendas, o registro de Hugo Ramos Filho, candidato do PTB ao Senado Federal, não lhe atribuindo, na condição de candidato nato, a sublegenda n.º 1. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Hugo Ramos Filho, candidato do PTB a Senador.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.536/82.

e) *Recurso n.º 5.309 — Classe 4.ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu o registro de Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, candidato do PMDB à Assembléia Legislativa. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Ceslau da Costa Gadelha Filho, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Recorrido: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.699/82.

f) *Recurso n.º 5.315 — Classe 4.ª — Alagoas — (8.ª Zona — Pilar)*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona, deferiu o registro de Mário Fragoso de Vasconcelos Boia, candidato do PDS ao cargo de Prefeito pela sublegenda nº 2. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Mário Fragoso de Vasconcelos Boia.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.749/82.

g) *Recurso nº 5.314 — Classe 4ª — Alagoas (19ª Zona — Santana de Ipanema — Município de Carneiros).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz da 19ª Zona, para deferir o registro dos candidatos do PDS às eleições municipais de Carneiros/AL. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Cícero Viana de Oliveira e Josias Viana de Oliveira, vereadores, e convencionais à Convenção do PDS em Carneiros/AL.

Recorrido: Cícero Maciel Barbosa, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal e candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.748/82.

h) *Recurso nº 5.312 — Classe 4ª — São Paulo (27ª Zona — Bragança Paulista).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 27ª Zona, indeferiu o registro de Fernando Machado de Campos, candidato a Vereador pelo PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Fernando Machado de Campos, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.735/82.

i) *Recurso nº 5.311 — Classe 4ª — Agravo — Bahia (161ª Zona — Belo Campo).*

Do despacho do Presidente do TRE que inadmitiu apelo contra decisão do TRE que determinou ao Juiz da 161ª Zona o processamento do pedido de registro de candidatos do PDS a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador indicados pela Comissão Executiva Regional em sublegenda. (Eleições de 15-11-82).

Agravantes: Marcionílio Francisco Ruas, Presidente do Diretório Municipal do PDS de Belo Campo/BA, e Ildefonso Lopes Ferraz, candidato a Vereador.

Agravado: Itamário Soares de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.701/82.

j) *Recurso nº 5.308 — Classe 4ª — Goiás (24ª Zona — Pedro Afonso — Município de Rio Sono).*

Contra acórdão do TRE que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 24ª Zona, indeferiu o registro de Francisco de Assis Bezerra, candidato a Prefeito no Município de Rio Sono, pelo PMDB. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.682/82.

l) *Recurso nº 5.286 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Raymundo Bento Aguiar, candidato do PTB à Assembleia Legislativa. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Raymundo Bento Aguiar, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.539/82.

m) *Mandado de Segurança nº 545 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança ajuizado pelo Partido dos Trabalhadores, contra a decisão do Senhor Presidente da República de responder, diretamente através da Rede Globo de Televisão, as perguntas que forem formuladas a Sua Excelência. Com pedido de liminar.

Impetrante: Partido dos Trabalhadores.

Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Após o voto do eminente Ministro Relator que indeferia o mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo nº 1.908/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e de acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.881, 6.882, 6.883, 6.884, 6.885, 6.886, 6.887, 6.888, 6.889, 6.890 e 6.891, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.297, 5.287, 5.291, 5.283, 5.309, 5.315, 5.314, 5.312, 5.311, 5.308 e 5.286.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

## ATA DA 72ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1982

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Rafael Mayer, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Soares Muñoz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.323 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de João Avelino Gomes como candidato a Vereador pelo PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Nacional do PTB e João Ave-  
lino Gomes, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.771/82.

b) *Recurso n.º 5.330 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de  
Vittorio Emanuele Rossi, candidato à Assembléia Le-  
gislativa pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu  
Delegado e Vittorio Emanuel Rossi.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Conheceu-se do recurso, e se lhe deu provimento.  
Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.808/82

c) *Recurso n.º 5.313 — Classe 4.ª — Sergipe (18.ª  
Zona-Porto da Folha — Município de Canindé do S.  
Francisco).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença  
do Juiz Eleitoral da 18.ª Zona, deferiu o registro de Jo-  
sé Aurino Rocha e Milton Estevão Bezerra, candidatos  
a Prefeito e Vice-Prefeito, pela Sublegenda III do PDS,  
no Município de Canindé do São Francisco (Eleições de  
15-11-82).

Recorrentes: Antônio Duarte Dutra, Jorge Luiz  
Carvalho Santos e Antônio Valentin Filho, candidatos  
pelas Sublegendas I e II do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu De-  
legado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso do Diretório Muni-  
cipal, e, quanto aos demais, deles se conheceu, e se lhes  
deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.736/82.

d) *Recurso n.º 5.324 — Classe 4.ª — Goiás (62.ª  
Zona-Hidrolândia).*

Contra decisão do TRE que reformando sentença do  
juiz da 62.ª Zona, indeferiu o registro de Jair Mendonça  
de Jesus, candidato do PDS ao cargo de vereador da  
Câmara Municipal de Hidrolândia (Eleições de 15-11-  
82).

Recorrente: Jair Mendonça de Jesus, candidato do  
PDS a vereador.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.792/82.

e) *Mandado de Segurança n.º 552 — Classe 2.ª —  
Distrito Federal (Brasília).*

Contra ato do Presidente do TRE que negou segui-  
mento a recurso interposto contra a decisão que deferiu  
o registro de candidatos a Deputado Federal pelo PDS  
do Território Federal de Roraima. Solicitam os impe-  
trantes concessão de liminar.

Impetrantes: Alcides da Conceição Lima Filho e  
João Batista Fagundes (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Concedeu-se a segurança, vencido o Sr. Ministro  
Gueiros Leite.

Protocolo n.º 3.483/82.

f) *Recurso n.º 5.299 — Classe 4.ª — Amazonas  
(Manaus).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de  
Francisco das Chagas Duarte, José Liberato da Silva e  
Diomedes de Oliveira, candidatos do PDS à Câmara  
dos Deputados pelo Território Federal de Roraima. (E-  
leições de 15-11-82).

Recorrente: Alcides da Conceição Lima Filho e  
João Batista Fagundes.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regio-  
nal do PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento,  
para que, cassado o Acórdão recorrido, e reconhecida a  
legitimidade dos impugnantes, se processe a impugna-  
ção e, posteriormente, se julge o pedido de registro. De-  
cisão unânime.

Protocolo n.º 3.639/82.

g) *Recurso n.º 5.318 — Classe 4.ª — Piauí (15.ª Zona  
— Cristino Castro).*

Contra decisão do TRE que cassou o registro da  
candidatura de Irene Campos Falcão a Prefeito de  
Cristino Castro pela Sublegenda do PDS-1. (Eleições  
de 15-11-82).

Recorrente: Irene Campos Falcão, candidata a Pre-  
feito pela sublegenda do PDS-1.

Recorrido: Petronio Martins Falcão, candidato ao  
mesmo cargo pela Sublegenda do PDS-2.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Conheceu-se do recurso e se lhe negou provimento,  
vencidos os Srs. Ministros Relator, Carlos Madeira e  
Gueiros Leite.

Protocolo n.º 3.754/82.

h) *Recurso n.º 5.292 — Classe 4.ª — Embargos de  
Declaração — Bahia (Salvador).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n.º  
6.875 do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargante: Edilson Ducas Rabi Rezeda.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu dos embargos. Decisão unânime.

Protocolos n.ºs 3.978 e 3.979/82.

i) *Recurso n.º 5.304 — Classe 4.ª — Piauí (42.ª  
Zona-Alto Longá).*

Contra decisão do TRE, que confirmando sentença  
do Juiz da 42.ª Zona-Alto-Longá, manteve o registro de  
Raimundo Pessoa Cabral e José Walmiro Alvares Me-  
lo, candidatos do PDS a prefeito e vice-prefeito, respec-  
tivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu  
delegado.

Recorrido: Raimundo Pessoa Cabral, candidato a  
prefeito em Alto-Longá.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.677/82.

j) *Recurso n.º 5.328 — Classe 4.ª — Alagoas (8.ª  
Zona-Pilar).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a re-  
curso, para manter sentença do Juiz da 8.ª Zona que re-  
jeitou impugnação do PMDB e deferiu o registro dos  
candidatos do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-  
Prefeito e Vereador pelo Município de Pilar-AL (Elei-  
ções de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.803/82.

l) *Recurso n.º 5.317 — Classe 4.ª — Amazonas (3.ª  
Zona — Itacoatiara).*

Contra decisão do TRE que negou o registro de Ju-  
randir Pereira da Costa ao cargo de Prefeito de Itacoati-  
ara, pela Sublegenda PDS-II. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Jurandir Pereira da Costa, candidato  
a Prefeito pela Sublegenda PDS-II e o Diretório Regio-  
nal.

Recorridos: Tarciso Augusto Cavalcante e Benjamin Pereira Barros, candidatos à Câmara Municipal pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.753/82.

m) *Recurso nº 5.284 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Contra decisão do TRE que, mantendo sentença do Juiz da 15ª Zona, negou provimento a recurso em que Aloysio Lemos Cavalcanti de Castro Júnior pede para considerá-lo filiado ao PT, a fim de candidatar-se à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Aloysio Lemos Cavalcanti de Castro Júnior.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.537/82.

n) *Recurso nº 5.320 — Classe 4ª — Piauí (37ª Zona — Símplicio Mendes)*.

Da decisão do TRE que reformou em parte a sentença do juiz da 37ª Zona, para deferir o registro de Florêncio Rodrigues Barbosa, José Olímpio das Neves, Luiz Gonzaga de Oliveira, Manoel Neto de Melo e José Paceli de Santana, candidatos a Câmara Municipal de Símplicio Mendes pela Sublegenda PDS-II.

Recorrentes: Ney Madeira Moura Fé, candidato a Prefeito pela Sublegenda PDS-I.

Recorridos: Heli de Araujo Moura Fé e Daltro Ferreira Bastos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelo PDS-II, e Florêncio Rodrigues Barbosa e outros, candidatos a Vereadores pela referida sublegenda.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.768/82.

o) *Recurso nº 5.326 — Classe 4ª — Piauí (1ª Zona Teresina)*.

Contra decisão do TRE que: a) deferiu o registro das variações de nomes de candidatos do PDS à Câmara Municipal de Teresina; b) indeferiu o registro de Miguel Ferreira Muniz, candidato a vereador pelo mesmo Partido.

1º Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

2º Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.800/82.

p) *Recurso nº 5.319 — Classe 4ª — Piauí (15ª Zona-Bom Jesus)*.

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do juiz da 15ª Zona, para indeferir o registro de Francisco de Assis Maturino, candidato à Câmara Municipal de Bom Jesus pela Sublegenda PDS-II (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Francisco de Assis Maturino, candidato a Vereador pela Sublegenda PDS-II e José Lustosa Elvas Filho, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.767/82.

q) *Recurso nº 5.321 — Classe 4ª — Piauí (2ª Zona-Teresina-Município de Monsenhor Gil)*.

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do juiz da 2ª Zona, para deferir o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PMDB de Monsenhor Gil-PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Executiva Municipal do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.769/82.

r) *Recurso nº 5.327 — Classe 4ª — Piauí (42ª Zona-Alto Longá)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso, para confirmar a sentença do Juiz da 42ª Zona que rejeitou impugnação e deferiu o registro de candidatos do PDS à Câmara Municipal de Alto-Longá-PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.801/82.

s) *Recurso nº 5.329 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio Ferreira de Souza, candidato à Assembleia Legislativa pelo PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antônio Ferreira de Souza.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.807/82.

t) *Recurso nº 5.331 — Classe 4ª — São Paulo (41ª Zona Eleitoral — Conchas)*.

Contra decisão do TRE que manteve a decisão do juiz da 41ª Zona Eleitoral que julgou procedente impugnação indeferindo o registro de Aurélio Barrile, candidato do PDS a Vereador da Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PDS e Aurélio Barrile, candidato do PDS a Vereador.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.810/82.

u) *Recurso nº 5.333 — Classe 4ª — São Paulo (118ª Zona-Santos)*.

Contra decisão do TRE que, negando provimento a recurso, indeferiu o registro de Reinaldo Merigo, candidato ao cargo de vereador pelo PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Reinaldo Merigo.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.812/82.

v) *Recurso nº 5.332 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio de Sá Amorim, candidato do PDS à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.811/82.

x) *Recurso nº 5.316 — Classe 4ª — Sergipe (26ª Zona-Ribeirópolis).*

Da decisão do TRE que reformando sentença do juiz da 26ª Zona, deferiu o registro de Givaldo Santos de Araújo e José Francisco dos Anjos Filho, candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Ribeirópolis (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.750/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de Candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.892, 6.893, 6.894, 6.895, ..., 6.897, 6.898, 6.899, 6.900, 6.901, 6.902, 6.904, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, exarados respectivamente nos recursos nºs 5.323, 5.330, 5.313, 5.324, 5.299, 5.318, 5.292, 5.304, 5.328, 5.317, 5.284, 5.320, 5.326, 5.319, 5.321, 5.327, 5.329, 5.331, 5.333, 5.332 e 5.316. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 74ª SESSÃO, EM 1º DE OUTUBRO DE 1982

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro *Soares Muñoz* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*.

As vinte horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 6.594 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. *Luismar Dália*, composta dos advogados: Dr. *Raphael Carneiro Arnaud*, Dr. *Luismar Dália* e Dr. *Yanko Cyrillo*.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Determinou-se a substituição dos Drs. *Raphael Carneiro Arnaud* e *Yanko Cyrillo*. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.155/82.

b) *Processo nº 6.645 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 407.000.000,00 para o TSE.

Relator: Ministro *Rafael Mayer*.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.109/82.

c) *Processo nº 6.646 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de provisão de verba para apuração das eleições por meio de processamento de dados e computação eletrônica formulados por diversos TT RR EE no total de Cr\$ 388.540.486,00.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Decidiu-se conceder a provisão para, inicialmente, os TT RR EE da Bahia e Rio Grande do Sul. Votação unânime.

Protocolo nº 3.332/82 e outros.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 1º de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

#### ATA DA 75ª SESSÃO, EM 5 DE OUTUBRO DE 1982

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro *Decio Miranda*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.287 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Rondônia (Porto Velho).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.882/82.

Embargantes: *Antônio Morimoto* e *Antônio dos Santos Pedreira*.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Rejeitaram-se ambos os embargos. Decisão unânime.

Protocolos nºs 4.166/82 e 4.107/82.

b) *Recurso nº 5.325 — Classe 4ª — Sergipe (11 Zona — Japarutuba).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a recurso, para manter a sentença do Juiz da 11ª Zona que acolheu impugnação formulada pelo PDS e indeferiu registro do Padre *Gerard Lotaire Jules Olivier*, candidato do PMDB a Prefeito do Município de Japarutuba SE (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu do recurso, vencidos o relator e Ministro *Rafael Mayer*.

Protocolo nº 3.795/82.

c) *Recurso nº 5.348 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (18ª Zona — Dourados — Município de Douradina).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz da 18ª Zona, para indeferir o registro de Saul Freire, candidato do PDS à Prefeitura Municipal de Douradina — MS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Saul Freire, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Munóz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.866/82.

d) *Recurso nº 5.336 — Classe 4ª — Paraná (82ª Zona — Ribeirão do Pinhal).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro da sublegenda III do PMDB indicada pelo Diretório Regional, determinando em consequência o cancelamento do registro da sublegenda de igual número, procedida a requerimento do Diretório Municipal do mesmo Partido (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB.

Recorridos: Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB, Anézio de Souza e Ubirajara Salles, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda III do PMDB, e Pedro Artur Sampaio, Deputado Federal.

Relator: Ministro Soares Munóz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.827/82.

e) *Recurso nº 5.353 — Classe 4ª — Paraíba (61ª Zona — Bayeux).*

Contra decisão do TRE que manteve sentença deferitória do registro de Lourival Caetano Alves de Lima ao cargo de Prefeito pela sublegenda I do PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite.

Protocolo nº 3.903/82.

f) *Recurso nº 5.322 — Classe 4ª — São Paulo (232ª Zona — Palmeira D'Oeste, município de Aparecida D'Oeste).*

Contra decisão do TRE que julgando improcedente a impugnação deferiu o registro de Wilson Pereira da Silva, candidato do PDS ao cargo de Prefeito de Aparecida D'Oeste (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Joaquim Alves de Luna, candidato do PMDB à Câmara Municipal.

Recorrido: Wilson Pereira da Silva, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.770/82.

g) *Recurso nº 5.342 — Classe 4ª — Paraíba (32ª Zona — Piancó).*

Recurso contra decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação ao registro do Sr. Francisco de Assis Carvalho ao cargo de Prefeito pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Munóz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.849/82.

h) *Recurso nº 5.334 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio Nunes, candidato do PMDB à Assembléia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Fernando Henrique Cardoso, Presidente do Diretório Regional do PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.813/82.

i) *Recurso nº 5.335 — Classe 4ª — Paraná (41ª Zona — Londrina).*

Recurso contra a decisão do TRE que manteve sentença indeferitória dos registros de Danilo Frisselli, Roberto Yoshimitsu Kanashiro e Carlos Eikiti Hirooka como candidatos à Câmara Municipal pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Danilo Frisselli, Roberto Yoshimitsu Kanashiro e Carlos Eikiti Hirooka, candidatas a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.826/82.

j) *Recurso nº 5.343 — Classe 4ª — Goiás (54ª Zona — Nerópolis).*

Da decisão do TRE que, acolhendo preliminar, não conheceu do recurso contra sentença indeferitória de pedido de registro de candidatos do PT às eleições municipais, face ter sido interposto a destempo (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.850/82.

l) *Recurso nº 5.350 — Classe 4ª — Rio de Janeiro — (100ª Zona — Campos).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a Recurso em que a Comissão Pró-Emancipação de Itálva — 8º Distrito de Campos requer o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Recorrentes: A Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, o Comitê Pró-Emancipação de Itálva, a Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva e Tales de Assis Nogueira.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.889/82.

m) *Recurso nº 5.340 — Classe 4ª — Paraná (107ª Zona — Capanema — Mun. de Planalto).*

Contra decisão do TRE que reformou sentença do juiz da 107ª Zona, para deferir o registro de Antônio Coloritti, candidato do PDS à Câmara Municipal de Planalto-PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.831/82.

n) *Recurso nº 5.349 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (70ª Zona — Paracambi).*

Da decisão do TRE que não acolheu embargos declaratórios opostos à que não conheceu do recurso, por intempestivo, contra a sentença indeferitória do pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Paracambi, pelo PTB. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Considerado tempestivo o recurso especial contra o voto do Ministro José Guilherme Villela, dele se conheceu e se lhe deu provimento, vencido o relator.

Protocolo nº 3.887/82.

o) *Recurso nº 5.346 — Classe 4ª — Bahia (70ª Zona — Barreiras).*

Recurso contra a decisão do TRE que considerou inelegíveis, nas eleições de 15 de novembro próximo, os Srs. Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severino Ângelo da Silva, face não terem sido entregues em Cartório, no prazo legal, as fichas de filiação.

Recorrentes: Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares de Melo e Severino Ângelo da Silva.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.863/82.

p) *Recurso nº 5.356 — Classe 4ª — Bahia (38ª Zona — Ubaira).*

Contra decisão do TRE que confirmou a sentença do Juiz da 38ª Zona, para indeferir o registro de Antônio Augusto de Oliveira, candidato do PDS ao cargo de Vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator, Gueiros Leite e Carlos Madeira. Votou o Presidente.

Protocolo nº 3.909/82.

q) *Recurso nº 5.351 — Classe 4ª — São Paulo (224ª Zona — Cardoso).*

Contra decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela sublegenda 1 do PDS do Município de Mira Estrela (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seus Delegados.

Recorrido: Presidente do Diretório Municipal do PDS de Mira Estrela.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.890/82.

r) *Mandado de Segurança nº 557 — Classe 2ª — São Paulo (224ª Zona — Cardoso — Município de Mira Estrela).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz da 224ª Zona, negando a Francisco Estevan e outros, a segurança para proteger o direito de submeterem à Convenção do PDS a chapa que organizaram para instituição de sublegenda. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o recurso ordinário. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.981/82.

s) *Recurso nº 5.359 — Classe 4ª — Pará (30ª Zona — Ananindeua).*

Contra a decisão do TRE que manteve o registro de Luiz Otávio Branco como candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.921/82.

t) *Recurso nº 5.369 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (70ª Zona — Paracambi).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e deferiu o registro de Jorge José de Freitas ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.993/82.

u) *Recurso nº 5.269 — Classe 4ª — Agravo — Rio Grande do Sul (Pelotas — Capão do Leão).*

Do despacho do Presidente do TRE inadmitindo recurso para reformar a decisão que negou provimento a apelo do Diretório Municipal do PDS, contra o resultado da consulta plebiscitária realizada no Município de Pelotas, para emancipação do Distrito de Capão do Leão.

Agravante: Diretório Municipal do PDS em Pelotas-RS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.495/82.

v) *Recurso nº 5.357 — Classe 4ª — Bahia (114ª Zona — Riachão do Jacuípe).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de registro do candidato a vereador Vicente Martins de Lima, pela sublegenda 2 do PDS de Candeal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS e Vicente Martins de Lima, candidato a Vereador pelo mesmo Partido e Sublegenda).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.910/82.

x) *Recurso nº 5.363 — Classe 4ª — Paraná (17ª Zona — Tibagi).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de registro da candidatura de João Batista Nogales a Vereador pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: João Batista Nogales, candidato a vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.939/82.

De acordo c/o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.928, 6.929, 6.930, 6.931, 6.932, 6.933, 6.934, 6.935, 6.936, 6.937, 6.938, 6.938, 6.939, 6.940, 6.941, 6.942, 6.943, 6.945, 6.946, 6.948, 6.949, exarados respectivamente nos Recursos nºs 5.287, 5.325, 5.348, 5.336, 5.353, 5.322, 5.342, 5.334, 5.335, 5.343, 5.350, 5.340, 5.349, 5.346, 5.356, 5.351, 5.359, 5.369, 5.357, 5.363. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal. — Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 76ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1982

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 75ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.253 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus)*.

Contra decisão do TRE que determinou a sustação das eleições de 15 de novembro de 1982, nos Municípios criados pela Emenda Constitucional nº 12/81 da Constituição do Estado do Amazonas.

Recorrente: Diretório Regional do PDS do Amazonas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Protocolo nº 3.330/82.

b) *Recurso nº 5.365 — Classe 4ª — Paraíba (64ª Zona — João Pessoa — Município de Alhandra)*.

Contra a decisão do TRE que reformou a sentença do juiz da 64ª Zona, para deferir o registro de candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Alhandra/PB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.944/82.

c) *Recurso nº 5.354 — Classe 4ª — Paraíba (64ª Zona — João Pessoa — Município de Conde)*.

Contra decisão do TRE que deu provimento ao recurso, para reformar a sentença do juiz da 64ª Zona e deferir o registro dos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.904/82.

d) *Recurso nº 5.399 — Classe 4ª — Paraíba (32ª Zona — Piancó — Município de Catingueira)*.

Da decisão do TRE que reformou sentença e indeferiu o pedido de registro da candidatura de Odir Perei-

ra Borges Filho a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Odir Pereira Borges Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Ednaldo Fernandes de Assis, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.081/82.

e) *Recurso nº 5.299 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Amazonas (Manaus)*.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.897.

Embargante: Partido Democrático Social — Comissão Executiva Regional de Roraima.

Embargado: Alcides Conceição Lima Filho e João Batista Fagundes.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Foram recebidos os embargos para as declarações constantes do voto do relator, vencidos os Ministros José Guilherme Villela, Soares Muñoz e Carlos Madeira, que os rejeitavam. Votou o Presidente.

Protocolo nº 4.181/82.

f) *Recurso nº 5.355 — Classe 4ª — Bahia (110ª Zona — Ribeira do Pombal)*.

Contra decisão do TRE que negando provimento a recurso indeferiu o registro de Aroldo Rodrigues dos Santos como candidato a vereador pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Aroldo Rodrigues dos Santos, candidato do PDS à Câmara Municipal.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.908/82.

g) *Recurso nº 5.352 — Classe 4ª — Paraíba (12ª Zona — Serraria)*.

Contra a decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro do candidato a vereador Antonio Alves da Cruz, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antonio Alves da Cruz, candidato a vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.902/82.

h) *Recurso nº 5.362 — Classe 4ª — Bahia (129ª Zona — Catu)*.

Da decisão do TRE que anulou sentença e acolheu impugnação oferecida ao registro de Gilberto Alves de Araújo como candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Gilberto Alves de Araújo, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Reinaldo Nonato dos Santos, Vereador pelo PDS e candidato à reeleição pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso, vencido o Ministro José Guilherme Villela.

Protocolo nº 3.927/82.

i) *Recurso nº 5.358 — Classe 4ª — Piauí (43ª Zona — Regeneração)*.

Contra a decisão do TRE que não acolheu impugnação e ordenou o registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.918/82.

j) *Recurso n.º 5.360 — Classe 4.ª — Pará (30.ª Zona — Belém — Município de Ananindeua).*

Contra decisão do TRE que reformou a sentença do Juiz da 30.ª Zona, para indeferir o registro de Diomério Coelho Serrão, candidato a Prefeito de Ananindeua pela sublegenda 3 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.924/82.

l) *Recurso n.º 5.364 — Classe 4.ª — Paraná (86.ª Zona — Cruzeiro do Oeste).*

Contra decisão do TRE que reformou em parte a sentença do Juiz da 86.ª Zona, para indeferir o registro de João Teodoro de Souza e Antenor Mendes, candidatos do PDS aos cargos de Prefeito e Vereador, respectivamente. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: João Teodoro de Souza e Antenor Mendes, candidatos do PDS a Prefeito e Vereador, respectivamente.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.941/82.

m) *Recurso n.º 5.361 — Classe 4.ª — Pará (23.ª Zona — São João do Araguaia).*

Contra decisão do TRE que confirmou sentença do Juiz da 23.ª Zona, para deferir o registro de José Freire Falcão, candidato do PDS a Prefeito de São João do Araguaia/PA (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso, vencido o Ministro relator.

Protocolo n.º 3.926/82.

n) *Recurso n.º 5.367 — Classe 4.ª — São Paulo (170.ª Zona — Matão — Município de Dobrada).*

Da decisão do TRE que não conheceu do apelo contra a sentença do Juiz da 170.ª Zona, para o efeito de deferir o registro dos candidatos do PDS a Prefeito e Vice-Prefeito (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB de Dobrada.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.983/82.

o) *Recurso n.º 5.366 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Grimaldo Marietto, candidato do PMDB a Deputado Federal em substituição a José Zavaglia, que teve seu registro também indeferido para o mesmo cargo e pelo mesmo Partido (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.982/82.

p) *Recurso n.º 5.368 — Classe 4.ª — Paraíba (49.ª Zona — Aroeiras).*

Da decisão do TRE que manteve sentença deferitória do pedido de registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.987/82.

q) *Recurso n.º 5.371 — Classe 4.ª — Paraná (101.ª Zona — Coronel Vivida).*

Da decisão do TRE que acolheu impugnação e indeferiu o registro da candidatura de Adair Kill ao cargo de Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.999/82.

r) *Recurso n.º 5.375 — Classe 4.ª — Goiás (61.ª Zona — Vianópolis).*

Da decisão do TRE confirmatória da sentença que julgou insubsistente o pedido de registro dos candidatos do PT aos cargos municipais, em virtude de os indicados para Prefeito, Vice-Prefeito e cinco dos sete candidatos a Vereador haverem renunciado às suas candidaturas.

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.013/82.

s) *Recurso n.º 5.377 — Classe 4.ª — Piauí (20.ª Zona — São João do Piauí — Município de Paes Landim).*

Contra decisão do TRE que reformou a sentença do Juiz da 20.ª Zona, para cassar o registro dos candidatos pelas sublegendas 1 e 2 do PDS de Paes Landim (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.021/82.

t) *Recurso n.º 5.381 — Classe 4.ª — Mato Grosso do Sul (12.ª Zona — Coxim).*

Contra a decisão do TRE que deferiu o registro de Leo Mendonça do Amaral, candidato da sublegenda 3 do PDS ao cargo de Prefeito Municipal de Coxim (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.027/82.

u) *Recurso n.º 5.383 — Classe 4.ª — Paraná (12.ª Zona — São Mateus do Sul).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por intempestivo, contra a sentença indeferitória do re-

gistro do candidato a Vice-Prefeito José Chula Ferraz, pela sublegenda 2 do PTB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PTB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.034/82.

v) *Recurso nº 5.387 — Classe 4ª — Paraná (8ª Zona — São José dos Pinhais)*.

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso, por falta de legitimidade do recorrente, interposto contra sentença do Juiz Eleitoral da 8ª Zona deferitória do registro de Iwerson Chiuratto como candidato a vereador pelo PMDB, sublegenda 2. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado Especial do PDS junto ao Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

Recorrido: Iwerson Chiuratto, candidato a vereador pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.038/82.

x) *Recurso nº 5.393 — Classe 4ª — Bahia (157ª Zona — Feira de Santana — Município de Tanquinho)*.

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por intempestivo e por falta de legitimidade do impugnante, contra a sentença deferitória do registro da candidata a Prefeito Josenilda Pain Pereira, pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.052/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.951, 6.952, 6.953, 6.954, 6.955, 6.956, 6.957, 6.958, 6.959, 6.960, 6.961, 6.962, 6.963, 6.964, 6.965, 6.966, 6.967, 6.968, 6.969, 6.970 e 6.971, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.365, 5.354, 5.399, 5.299, 5.355, 5.352, 5.362, 5.358, 5.360, 5.364, 5.361, 5.367, 5.366, 5.368, 5.371, 5.375, 5.377, 5.381, 5.383, 5.387 e 5.393.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 6 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 77ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1982

### SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Decio Miranda.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª sessão.

### Julgamentos

1) *Recurso nº 5.374 — Classe 4ª — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PT aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, exceto o de Francisco das Chagas Costa e Souza à Assembléia Legislativa, por falta de comprovação do tempo mínimo de domicílio eleitoral (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.009/82.

2) *Recurso nº 5.370 — Classe 4ª — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida)*.

Contra decisão do TRE que reformou a sentença do juiz da 101ª Zona, para o efeito de indeferir o registro de Leonel Zanini, candidato do PDS a Vereador do Município de Coronel Vivida — PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.998/82.

3) *Recurso nº 5.292 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Bahia (Salvador)*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.899.

Embargante: Edilson Ducas Rabi Rezedá, candidato a Deputado Federal pelo PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Recebidos os embargos para declarar a tempestividade dos embargos anteriores, que se rejeitam, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite, que destes não conhece.

Protocolo nº 4.185/82.

4) *Recurso nº 5.303 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.875.

Embargante: Indalécio Iglézias do Bomfim.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Rejeitaram-se os embargos, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Soares Muñoz, e J. M. de Souza Andrade.

Protocolo nº 4.064/82.

5) *Mandado de Segurança nº 554 — Classe 2ª — Recurso — Rio de Janeiro (71ª Zona — Niterói)*.

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do juiz da 71ª Zona negou a Enio Pereira da Costa a segurança para garantia do direito de figurar, em sublegenda, como candidato do PTB ao cargo de Prefeito do Município de Niterói-RJ (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Enio Pereira da Costa, candidato do PTB a Prefeito Municipal.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.888/82.

6) *Recurso nº 5.379 — Classe 4ª — Mato Grosso (1ª Zona — Cuiabá — Município de Sinop).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Jaci Firmiano da Silveira e Jacob Celestino Adams, candidatos do PDS à Câmara Municipal de Sinop-MT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.024/82.

7) *Recurso nº 5.380 — Classe 4ª — Mato Grosso (1ª Zona — Cuiabá — Município de Juína).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro dos candidatos a Vereador Itamar Francisco Egídio Nunes e João Puertas, pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.025/82.

8) *Recurso nº 5.376 — Classe 4ª — Piauí (4ª Zona — Parnaíba — Município de Luiz Correia).*

Contra decisão do TRE que reformando sentença do Juiz da 4ª Zona, indeferiu o registro de Teobaldo Ivo dos Santos, candidato do PDS a Prefeito de Luiz Correia-PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.020/82.

9) *Recurso nº 5.378 — Classe 4ª — Piauí (4ª Zona — Parnaíba — Município de Luiz Correia).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz da 4ª Zona, deferiu o registro de Antônio Mendes Filho, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Luiz Correia-PI (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Antônio Mendes Filho, candidato do PMDB a Vereador.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.022/82.

10) *Recurso nº 5.372 — Classe 4ª — Pernambuco (43ª Zona — Catende).*

Da decisão do TRE que cassou sentença anulatória da Convenção Municipal do PDS e determinou ao Juízo Eleitoral dar prosseguimento ao pedido de registro dos candidatos que concorrerão às eleições de 15-11-82.

Recorrente: Fernando de Barros e Silva (Adv.: Dr. Joaquim Fernando Godoy Bené).

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.003/82.

11) *Recurso nº 5.386 — Classe 4ª — Paraná (8ª Zona — São José dos Pinhais).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por falta de representação, contra a sentença deferitória

do registro de Osmar Lipinski como candidato a Vereador pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado do PDS.

Recorrido: Osmar Lipinski, candidato a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.037/82.

12) *Recurso nº 5.373 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que confirmou a sentença do juiz da 1ª Zona, para indeferir o registro de José Ayres de Barros Lopes, candidato do PTB à Câmara Municipal de Recife-PE. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: José Ayres de Barros Lopes, candidato do PTB ao cargo de Vereador.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Vencido o Ministro-Relator que dele conhecia, mas lhe negava provimento.

Protocolo nº 4.006/82.

13) *Recurso nº 5.385 — Classe 4ª — Paraná (8ª Zona — São José dos Pinhais).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por falta de representação, contra a sentença deferitória do registro da candidatura de Antônio Rocha Barbosa, pelo PMDB, à Câmara Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado do PDS.

Recorrido: Antônio Rocha Barbosa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.036/82.

14) *Recurso nº 5.395 — Classe 4ª — Bahia (172ª Zona — Itamaraju).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Deocleciano Pereira Souza à Câmara Municipal pela sublegenda 1 do PMDB. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: PMDB, por seu Delegado e Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso do PDS, e se conheceu, dando-se-lhe provimento, do recurso do PMDB. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.054/82.

15) *Recurso nº 5.392 — Classe 4ª — Bahia (70ª Zona — Barreiras).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por intempestivo, contra a sentença indeferitória do registro das candidaturas de Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severiano Ângelo da Silva à Câmara Municipal pela sublegenda 1 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severiano Ângelo da Silva, candidatos a Vereador pela sublegenda 1 do PDS.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.051/82.

16) *Recurso nº 5.391 — Classe 4ª — Bahia (161ª Zona — Vitória da Conquista — Município de Cândido Sales).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do registro de Joviano Martins de Oliveira como candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Joviano Martins de Oliveira, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: José Maria Gomes de Melo, candidato a Vereador pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.050/82.

17) *Recurso n.º 5.389 — Classe 4.ª — Bahia (122.ª Zona — Porto Seguro, Município de Santa Cruz Cabralia).*

Da decisão do TRE que, por maioria, manteve sentença indeferitória do registro da candidatura de Samuel Gomes de Lima a Prefeito do Município de Santa Cruz Cabralia, em virtude de o candidato incidir na inelegibilidade do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, e, à unanimidade, afastou, por inócurrenente, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, h da referida Lei (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: 1) Arnaldo Moura Guerrieri, candidato a Prefeito pelo PMDB. 2) Samuel Gomes de Lima, candidato a Prefeito pelo PDS.

Recorrido: Arnaldo Moura Guerrieri, candidato a Prefeito pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso de Arnaldo Moura Guerrieri e se lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e Soares Muñoz; e não se conheceu do recurso de Samuel Gomes de Lima, decisão esta unânime.

Protocolo n.º 4.048/82.

18) *Recurso n.º 5.401 — Classe 4.ª — Alagoas (10.ª Zona — Palmeira dos Índios).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e casou o registro de candidatura de José Helenildo Ribeiro Monteiro a Prefeito pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: José Helenildo Ribeiro Monteiro, candidato a Prefeito pelo PDS.

Recorridos: José Maria Melo da Costa e Fernando Galindo Pimentel, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PMDB.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.086/82.

19) *Processo n.º 6.637 — Classe 10.ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce, para preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto da classe de jurista do TRE, tendo em vista a posse do Dr. Heitor da Gama Ahrends, como membro efetivo daquele Tribunal, composta dos advogados: Dra. Cecília de Araújo Costa, Dr. Ramon Georg von Berg e Dr. Renato Maciel de Sá Junior.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.896/82.

20) *Processo n.º 6.617 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1.º biênio do Dr. Almir Vieira de Souza, composta dos advogados: Dr. Almir Vieira de Souza, Dr. Paulo Ladeira de Carvalho e Dr. Paulo Fontenelle.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.419/82.

21) *Processo n.º 6.615 — Classe 10.ª — Ceará (Fortaleza).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1.º biênio do Dr. Francisco César Asfor Rocha, composta dos advogados: Dr. Jesus Xavier de Brito, Dr. Luiz Sérgio Holanda Bezerra e Dr. Francisco César Asfor Rocha.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.416/82.

22) *Processo n.º 6.648 — Classe 10.ª — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral resolução que baixa instruções para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral de Tocantinópolis, destruído por incêndio.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a resolução do TRE. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.108/82.

23) *Processo n.º 6.654 — Classe 10.ª — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação do TSE os pedidos de dispensa de relação de eleitores formulados pelos Juizes Eleitorais das 1.ª e 2.ª Zonas da Capital do Estado, na forma do disposto no art. 133, item I do Código Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.322/82.

24) *Consulta n.º 6.651 — Classe 10.ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE se pode designar Juizes Federais para a Presidência de Juntas Eleitorais na Capital.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.255/82.

25) *Processo n.º 6.649 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o TRE decisão que dispensou relação de eleitores por seção, na circunscrição do Estado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Protocolo n.º 4.221/82.

26) *Processo n.º 6.618 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo).*

Manoel Raimundo Pereira pede instituição do "Voto Opção", com respaldo nas Leis n.ºs 7.015/82 e 7.021/82 e inclusão do referido voto nas instruções aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da petição. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.452/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução n.º 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o artigo 50, combinado com o art. 48, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se

em conselho, para a lavratura dos Acórdãos n.ºs 6.972, 6.973, 4.974, 6.975, 6.977, 6.978, 6.979, 6.980, 6.981, 6.982, 6.983, 6.984, 6.985, 6.986, 6.987, 6.988 e 6.989, exarados respectivamente nos Recursos n.ºs 5.374, 5.370, 5.292, 5.303, 5.379, 5.380, 5.376, 5.378, 5.372, 5.386, 5.373, 5.385, 5.395, 5.391, 5.389 e 5.401. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Néri da Silveira* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 78ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1982

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro *Décio Miranda*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.404 — Classe 4ª — São Paulo (199ª Zona — Barueri)*.

Contra decisão do TRE na parte em que não conheceu de recurso do Diretório Municipal do PTB, visando anular a Convenção que escolheu candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Barueri — SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.095/82.

b) *Recurso n.º 5.390 — Classe 4ª — Bahia (78ª Zona — Camamu)*.

Da decisão do TRE que reformou sentença e negou registro à candidatura de *José de Sousa Pereira* a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.049/82.

c) *Recurso n.º 5.394 — Classe 4ª — Bahia (124ª Zona — Correntina)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de *Abdias Rodrigues da Silva*, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Correntina — BA (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.053/82.

d) *Recurso n.º 5.417 — Classe 4ª — Goiás (100ª Zona — Carmo do Rio Verde)*.

Contra decisão do TRE na parte em que confirmou a sentença do juiz da 100ª Zona, para indeferir o registro de *Odesvaldo Olinto da Silva*, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 do PMDB, e *Antônio Alves Arruda* candidato a Vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.124/82.

e) *Recurso n.º 5.384 — Classe 4ª — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida)*.

Contra decisão do TRE que reformando a sentença do Juiz da 101ª Zona, deferiu o registro de *Hipólito Librelatto*, candidato do PDS à Câmara Municipal de Coronel Vivida — PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.035/82.

f) *Recurso n.º 5.416 — Classe 4ª — Goiás (100ª Zona — Carmo do Rio Verde)*.

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PDS de Carmo do Rio Verde — GO (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Adv. Dr. *Geraldo dos Reis Oliveira*).

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.123/82.

g) *Recurso n.º 5.382 — Classe 4ª — Amazonas (18ª Zona — Barcelos — Município de Novo Airão)*.

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de *Luiz Jorge da Silva*, candidato da sublegenda 3 do PDS ao cargo de Prefeito Municipal de Novo Airão (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: *Jaime Freitas de Lima*, candidato a Prefeito pela sublegenda do PDS.

Recorrido: *Luiz Jorge da Silva*, candidato a Prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro *José Guilherme Villela*, vencido, parcialmente, o Ministro relator.

Protocolo n.º 4.030/82.

h) *Recurso n.º 5.410 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de *Sebastião Lourenço da Silva* como candidato à Assembléia Legislativa pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.101/82.

i) *Recurso n.º 5.411 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de *João Inácio Nunes*, candidato do PDS a Deputado Fe-

deral em substituição a Ruy Silva, que teve sua desistência homologada (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.102/82.

j) *Recurso nº 5.398 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Marabá, à exceção de José Maria Barbosa de Carvalho, com relação ao qual se indefere o registro.

1º Recorrente: Nilo Abbade, candidato do PDS a Vereador.

2º Recorrente: José Maria Barbosa de Carvalho, candidato do PMDB a Vereador.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.060/82.

l) *Recurso nº 5.405 — Classe 4ª — São Paulo (139ª Zona — Taquaritinga).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PDS de Taquaritinga — SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PTB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.096/82.

m) *Processo nº 6.663 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Comunica o TRE de Minas Gerais decisão que dispensou relação de eleitores de cada seção (Código Eleitoral, art. 133, item I).

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Protocolo nº 4.379/82.

n) *Processo nº 6.658 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 700.000,00 para o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito suplementar. Votação unânime.

Protocolo nº 4.157/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 6.990, 6.991, 6.992, 6.993, 6.994, 6.995, 6.996, 6.997, 6.998, 6.999 e 7.000, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.404, 5.390, 5.394, 5.417, 5.384, 5.416, 5.382, 5.410, 5.411, 5.398 e 5.405. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos

Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Néri da Silveira* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 80ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1982

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Decio Miranda.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão.

### Julgamentos

1. *Mandado de Segurança nº 560 — Classe 2ª — Recurso — Mato Grosso do Sul (21ª Zona — Rio Verde de Mato Grosso — Mun. de Rio Negro).*

Da decisão do TRE que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra a sentença indeferitória do registro do candidato a Vereador Carlos Matsuyuki, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Carlos Matsuyuki, candidato a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.085/82.

2. *Recurso nº 5.419 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (55ª Zona — Maricá)*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de candidatos do PTB a Prefeito e Vereador do Município de Maricá-RJ (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.128/82.

3. *Recurso nº 5.433 — Classe 4ª — Santa Catarina (44ª Zona — Braço do Norte).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Vanildo Danielski, candidato do PDS à Câmara Municipal de Braço do Norte — SC (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.179/82.

4. *Recurso nº 5.435 — Classe 4ª — Santa Catarina (1ª Zona — Araranguá).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Mariano Mazzuco Neto e Manoel Costa, candidatos a Prefeito por sublegendas do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: João da Silva, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PMDB e Aristides Pereira, Manoel Serafim Matos e Ezio Camilo Rocha, candidatos a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.182/82.

5. *Recurso nº 5.407 — Classe 4ª — São Paulo (118ª Zona — Santos).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de registro de Antônio Peres de Oliva e Iara Lia Pereira Lima como candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PDT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antônio Peres de Oliva e Iara Lia Pereira Lima, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PDT.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.098/82.

6. *Recurso nº 5.413 — Classe 4ª — São Paulo (118ª Zona — Santos).*

Contra decisão do TRE que negou provimento a apelo, confirmando-se o indeferimento do registro de Lourival Figueiredo Mello e Abelardo de Moraes, candidatos do PTB a Prefeito e Vice-Prefeito de Santos — SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Lourival Figueiredo Mello e Abelardo de Moraes, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.106/82.

7. *Recurso nº 5.402 — Classe 4ª — São Paulo (118ª Zona — Santos).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória das candidaturas de Jessé D'Assunção Rebello de Souza e José Antônio Pinto de Lima aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PT (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Jessé D'Assunção Rebello de Souza e José Antônio Pinto de Lima, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PT.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.093/82.

8. *Mandado de Segurança nº 558 — Classe 2ª — Recurso — Amazonas (Território de Roraima).*

Contra decisão do TRE que julgou prejudicado o Mandado de Segurança interposto por Zamor de Magalhães Almeida, que pretendia ser considerado candidato do PDS à Câmara dos Deputados pelo Território Federal de Roraima, quando o Tribunal já havia deferido o registro de outros.

Recorrente: Zamor de Magalhães Almeida.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.028/82.

9. *Mandado de Segurança nº 561 — Classe 2ª — Recurso — São Paulo (159ª Zona — Duartina).*

Contra decisão do TRE que concedeu em parte a Segurança ao Diretório Municipal do PDS, a João Vicente Alvares e a Jesus Manoel Cabrera Briquezi, para o fim de considerar ilegal a instituição de sublegenda feita pela Comissão Executiva Regional do mesmo Partido.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.104/82.

10. *Recurso nº 5.406 — Classe 4ª — São Paulo (9ª Zona — Andradina).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Ernesto Antonio da Silva, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Andradina (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Ernesto Antônio da Silva, candidato do PMDB a Vereador.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.097/82.

11. *Recurso nº 5.353 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Paraíba (61ª Zona — Bayeux).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.932.

Embargantes: Lourival Caetano Alves de Lima e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.903/82.

12. *Recurso nº 5.350 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Rio de Janeiro (100ª Zona — Campos).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.938.

Embargante: A Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.889/82.

13. *Recurso nº 5.429 — Classe 4ª — São Paulo (22ª Zona — Batatais).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José de Paula Ferreira, candidato a Prefeito, Waldemar Fantacine, candidato a Vice-Prefeito, Vitorio Tomazeli e Cipriano dos Reis Ferrão, candidatos a Vereador pelo PTB de Batatais-SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.170/82.

14. *Recurso nº 5.348 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Mato Grosso do Sul (18ª Zona — Dourados, Município de Douradina).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 6.930.

Embargante: Saul Freire, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.266/82.

15. *Recurso nº 5.418 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (70ª Zona — Paracambi).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Alzira Rosa da Silva, candidata do PDS à Câmara Municipal de Paracambi — RJ (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Alzira Rosa da Silva, candidata a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.127/82.

16. *Recurso nº 5.397 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e deferiu o registro dos seguintes candidatos a Vereador pelo PDS: Regino Bandeira Lima, Hilton Alves Lima, Dalvino Lourenço do Carmo, Manoel Cassiano dos Santos, Valdomiro Mendes Sanches, Ernesto Almeida Coimbra, Ronaldo Jadão Azevedo, Paulo Sampaio, José Bastos Gaby, Guido Mutran, Alberto Moussallem, Osvaldo dos Reis Mutran e Salomão Amaury (Eleições de 15-11-82).

1.º Recorrente: Onias Ferreira Dias, candidato a Vereador pelo PDS.

2.º Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Recorrido: PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.058/82.

17. *Recurso n.º 5.430 — Classe 4.ª — Pernambuco (90.ª Zona — São Vicente Férrer — Macaparana).*

Da decisão do TRE confirmatória da sentença que julgou improcedente impugnação ao registro dos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Gilvan Jorge de Andrade e outros, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.172/82.

18. *Recurso n.º 5.408 — Classe 4.ª — São Paulo (245.ª Zona — Rio Claro, Município de Corumbataí).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de registro dos candidatos do PTB aos cargos eletivos municipais (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PTB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.099/82.

19. *Recurso n.º 5.423 — Classe 4.ª — São Paulo (72.ª Zona — Mirassol).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Francisco José Nogueira Amazonas, candidato do PDS à Câmara Municipal de Mirassol — SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Francisco José Nogueira Amazonas, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.132/82.

20. *Recurso n.º 5.414 — Classe 4.ª — Bahia (3.ª Zona — Salvador).*

Da decisão do TRE que não conheceu do recurso, por intempestivo, contra a sentença indeferitória do registro da candidatura de Maria Nunes Santana a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.113/82.

21. *Recurso n.º 5.422 — Classe 4.ª — São Paulo (160.ª Zona — Getulina, Município de Guaimbê).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José Francisco de Mattos, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Guaimbê.

Recorrente: José Francisco de Mattos, candidato do PMDB a Vereador.

Recorridos: José de Oliveira Martins, candidato a Vice-Prefeito, Benedito Aparecido Gamostin e Alcir Belmiro Rocha, candidatos a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.131/82.

22. *Recurso n.º 5.400 — Classe 4.ª — Paraíba (14.ª Zona — Bananeiras).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e indeferiu o registro da candidatura de José Pereira da Silva à Câmara Municipal, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.083/82.

23. *Recurso n.º 5.420 — Classe 4.ª — Rio de Janeiro (84.ª Zona — Nova Iguaçu).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 84.ª Zona, indeferiu o registro de Alceu Fernandes da Costa, candidato do PMDB à Câmara Municipal de Nova Iguaçu-RJ (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Alceu Fernandes da Costa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.129/82.

24. *Recurso n.º 5.415 — Classe 4.ª — Bahia (143.ª Zona — Santo Estevão).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória do pedido de complementação de candidatos a Vereador pela sublegenda 2 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.115/82.

25. *Recurso n.º 5.425 — Classe 4.ª — Pernambuco (73.ª Zona — Itacuruba).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e deferiu o registro de Lourival de Moura Maniçoba e José Alexandre dos Santos como candidatos a Prefeito e Vereador, respectivamente, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.144/82.

26. *Recurso n.º 5.396 — Classe 4.ª — Pará (12.ª Zona — Cametá — Município de Limoeiro do Ajuru).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso por intempestivo, confirmando-se os registros de Domingos Novaes Mendes, Iberê Gomes de Miranda, Domingos Damasceno de Pina, Maria da Glória Pantoja Tavares e Osmarino da Luz Farias, candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru — PA (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PDS, por seus Delegados.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.056/82.

27. *Recurso n.º 5.403 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Da decisão do TRE que indeferiu o registro da candidatura de Maurílio Spolador Filho à Assembléia Legislativa, pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Maurílio Spolador Filho, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime. Protocolo n.º 4.094/82.

28. *Recurso n.º 5.409 — Classe 4.ª — São Paulo (87.ª Zona — Penápolis).*

Contra decisão do TRE na parte em que indeferiu o registro de Amaury Galli Ribeiro e outros, candidatos do PTB à Câmara Municipal de Penápolis-SP (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Municipal Provisória do PTB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.100/82.

29. *Recurso n.º 5.432 — Classe 4.ª — Pernambuco (16.ª Zona — Ipojuca).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva, candidatos do PMDB, respectivamente, a Prefeito e Vereador do Município de Ipojuca — PE (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva, candidatos a Prefeito e Vereador pelo PMDB.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.178/82.

30. *Recurso n.º 5.427 — Classe 4.ª — Bahia (16.ª Zona — Vitória da Conquista — Município de Belo Campo).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Itamário Soares de Oliveira, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS e outros, indicados pelo Diretório Regional do mesmo Partido (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Marcionílio Francisco Ruas e Idelfonso Lopes Ferraz, candidatos do PDS a Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente.

Recorrido: Itamário Soares de Oliveira, candidato a Prefeito pelo PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.146/82.

31. *Recurso n.º 5.421 — Classe 4.ª — Rio de Janeiro (98.ª Zona — Campos).*

Da decisão do TRE que manteve sentença indeferitória da impugnação ao registro de candidatos do PMDB à Câmara Municipal e não conheceu de requerimento alusivo à impugnação, por falta de letigimidade dos impugnantes (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva e Tales de Assis Nogueira.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.130/82.

De acordo com o art. 38, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução n.º 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, e de acordo com o art. 50, combinado com o artigo 48, §§ 1.º, 2.º e 3.º da Resolução n.º 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos n.ºs 7.002, 7.003, 7.004, 7.005, 7.006, 7.007, 7.010, 7.011, 7.012, 7.013, 7.014, 7.015, 7.016, 7.017, 7.018, 7.019, 7.020, 7.021, 7.022, 7.023, 7.024, 7.025, 7.026, 7.027, 7.028, 7.029, 7.030 e 7.031, exarados, respectivamente, nos Recursos n.ºs 5.419, 5.433, 5.435, 5.407, 5.413, 5.402, 5.406, 5.353, 5.350, 5.429, 5.348, 5.418, 5.397, 5.430, 5.408, 5.423, 5.414, 5.422, 5.400, 5.420, 5.415, 5.425, 5.396, 5.403, 5.409, 5.432, 5.427 e 5.421.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACORDÃO N.º 6.978

**Recurso n.º 5.380 — Classe IV — Mato Grosso (1.ª Zona — Cuiabá — Município de Juína).**

*Recurso especial. Não possui Diretório Municipal de Partido Político legitimidade para recorrer, ao TSE, de decisão de TRE, que nega registro de candidato ao pleito municipal. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

### RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Trata-se de recurso especial do Diretório Municipal do PDS de Juína, Mato Grosso, contra Acórdão do TRE do referido Estado, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto da sentença indeferitória do registro dos candidatos a Vereador, Itamar Francisco Egídio Nunes e João Puertas.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior, havendo a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinado no sentido do não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade do recorrente.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Não conheço do recurso.

Não possui o Diretório Municipal legitimidade para interpor recurso especial, em se tratando de decisão de TRE, que nega registro de candidato ao pleito municipal. Em tal sentido, como bem anotou o parecer, de fl. 215, da Procuradoria-Geral Eleitoral, tem sido a jurisprudência do TSE.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.380 — Classe 4ª — MT — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.979

**Recurso nº 5.376 — Classe IV — Piauí**  
(4ª Zona — Parnaíba)

*Filiação partidária. Momento em que esse ato se aperfeiçoa.*

*Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS em Teresina (PI), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí que, reformando sentença de Primeiro Grau, casou o registro do candidato a Prefeito Municipal de Luiz Correia, Sr. Theobaldo Ivo dos Santos, por entender que a validade de sua filiação partidária se deve contar de 1º de julho de 1982, data em que o Juiz Eleitoral após o seu visto na ficha de filiação partidária, embora se saiba que a mesma ficha, conforme documento de fl. 16, fora entregue ao Cartório Eleitoral, juntamente com outras, em 12 de setembro de 1980, e que o Juiz Eleitoral, em ofício de 2-7-82, devolveu ao Diretório Municipal do PDS a ficha de filiação partidária do recorrente, indicando como data de sua filiação partidária o dia 11 de setembro de 1980.

O recurso especial está fundamentado na violação do art. 2º, da Lei nº 5.782/82, e no art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682 de 1971, sustentando, ainda, que se feriu direito adquirido do recorrente.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou as seguintes conclusões sobre a pretensão do recorrente: (lê anexo).

É o relatório, Sr. Presidente.

## VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a decisão recorrida não põe em dúvida o fato de que a ficha de filiação partidária do

recorrente foi entregue ao Cartório Eleitoral em 12 de setembro de 1980, conforme está comprovado pelo documento de fl. 16. Contudo, por entender que o "visto" do Juiz Eleitoral só foi consignado em 1.º de julho de 1982, conclui que não se obedeceu ao que reza o art. 34, § 2º, inciso IV, da Resolução nº 11.278/82, que exige, para o registro de candidatos, a prova de filiação partidária até 15 de maio de 1982.

Acontece que, atendendo a reclamação do PDS, o Juiz Eleitoral proferiu a sentença que se acha à fl. 7, na qual admite que a ficha do filiado foi entregue em Cartório em 12-9-80, mas, por não ter sido localizada a sua folha individual de votação, houve atraso no "visto", sendo de atribuir-se esse atraso a "descuido por parte dos interessados" e, por isso, concluiu o Magistrado, "autenticaremos as mencionadas fichas, todavia, com a data atual", que é a de 1º de julho de 1982, por ser essa a data em que foi proferida a decisão (fl. 7v.).

Contudo, o mesmo Magistrado, ao devolver ao Partido a ficha partidária do Sr. Theobaldo Ivo dos Santos, consignou que a data de sua filiação foi de 11-9-80.

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a data da filiação partidária é contada, quando haja atraso no encaminhamento da ficha de filiação ao Cartório Eleitoral, tendo-se em conta o dia dessa entrega, e não da data em que a ficha for visada pelo Juiz.

Ora, se está provado que a ficha foi entregue em 12-9-80, é de concluir-se que a filiação partidária foi temporária, *maxime* tendo-se em conta o que se consignou no Ofício de fl. 17, já mencionado.

Se houve descuido dos interessados, também houve atraso, por parte da Justiça Eleitoral, na formalização da filiação, o que só veio a ser cumprido quando houve a reclamação judicial promovida pelo PDS.

No meu entendimento, se o atraso no visto do Juiz não se deveu a qualquer irregularidade na documentação apresentada em Cartório, tanto assim que não houve qualquer diligência, e o visto veio a ser apostado, logo em seguida à reclamação, não é a data desse visto que deverá prevalecer, para o efeito de saber-se a data da filiação partidária, mas, sim, a data que consta da ficha de filiação partidária (11-9-80), tendo-se em conta que no dia imediato a essa filiação (12-9-80), a ficha foi entregue à Justiça Eleitoral.

De quanto exposto, Sr. Presidente, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para que se considere deferido o registro do candidato Theobaldo Ivo dos Santos, de conformidade como o que foi decidido pela sentença de Primeiro Grau, que restabeleço.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.376 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 6.979

(...)

2. O Egrégio Tribunal Regional (fl. 36), conhecendo e provendo o recurso interposto dessa decisão, decidiu que "A filiação partidária só se aperfeiçoa e completa a partir do visto do Juiz Eleitoral na ficha respectiva", fundamentando-se, para tanto, em decisões do Colendo Tribunal Superior — AC n.º 6.019, BE 304/916 e AC 5.920- BE 303/816.

3. Daí, o presente recurso especial (fl. 40), fundado no permissivo do artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, dando como violado o artigo 2.º, da Lei n.º 5.782/72, que exige o prazo de seis meses para que o eleitor, com vistas a candidatura a cargo eletivo municipal, esteja filiado ao partido, sustentando ainda que a filiação partidária é ato da economia interna dos partidos, não cabendo à Justiça Eleitoral filiar ou negar a filiação a quem quer que seja.

4. Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente recurso. Dos autos, verifica-se que houve falha, tanto por parte da Justiça Eleitoral, como do próprio Partido. A sentença de primeira instância afirma que a ficha de filiação partidária do candidato Theobaldo Ivo dos Santos deu entrada em Cartório em 12-9-80, tendo sido recebida por uma das funcionárias auxiliares, o que prova também o documento de fl. 16. O MM. Juiz Eleitoral não contestou a veracidade desse recebimento, ao contrário, em processo a parte, movido pelo próprio Partido, sentenciou que, após diligências ficou constatado que o Cartório não levou a efeito as providências a seu cargo (artigo 66, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), apenas porque, na ocasião, não foram encontradas as respectivas folhas de votação dos eleitores. Do mesmo modo, o Partido, após encaminhar as fichas para a devida conferência, não mais se preocupou em saber do andamento, recebendo de volta as fichas, uma da comissão executiva e outra do próprio filiado. À vista disso, mesmo considerando regular o recebimento em 12-9-80, resolveu por bem autenticá-las em 1.º-7-82.

A decisão do Egrégio Tribunal Regional *a quo*, por sua vez, é contrária a reiterado entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, exceto o prazo de três dias do artigo 65, § 4.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo. No caso dos autos, ainda que não se considere a data em que o Partido encaminhou as fichas à Justiça Eleitoral, não contestada pelo MM. Juiz Eleitoral, seria de se considerar as filiações válidas a partir de 28-6-82, e não como entendeu a decisão recorrida, a partir da data do visto do Juiz.

Portanto, ocorrendo na hipótese debatida falhas tanto por parte do Partido como da Justiça Eleitoral, entendemos que deve ser mantida a sentença de primeiro grau que afirma não poder ficar prejudicado o candidato, desde que incontroverso que as fichas foram encaminhadas em 12-9-80.

5. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja deferido o registro do candidato Theobaldo Ivo dos Santos.

Brasília, 3 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 6.980

Recurso n.º 5.378 — Classe 4.º — Piauí  
(4.º Zona — Parnaíba)

Preparador Eleitoral que se afastou da função três meses antes das próximas eleições, para concorrer ao cargo de Vereador. Sua elegibilidade

de (Lei Complementar n.º 5, art. 1.º, VII, letra a). Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — *Morcia Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe os fatos da causa e sobre ela opina, *verbis*: (lê Anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, alega a petição recursal que o acórdão recorrido "não atentou para o fato do referido candidato ter se filiado a partido político quando não poderia fazê-lo, quer por impedido, segundo estipula o art. 366 do Código Eleitoral, bem como por exercer função incompatível com a militância político-partidária e que, em consequência, a decisão hostilizada deixou de considerar a auto-aplicação, na espécie, da Constituição Federal, no seu art. 151, III, bem como do art. 366 do Código Eleitoral".

Nessa alegação contém-se a confissão de que a data da filiação do recorrido ao PMDB não se acha prequestionada no acórdão, pois ele se limitou a deferir o registro em face da circunstância de o candidato ter-se afastado do cargo de Preparador Eleitoral com a antecedência legal.

Aliás, não se acha sequer esclarecido nos autos como se processou a filiação do recorrido, tanto que o parecer da Procuradoria-Geral da República entende "ser necessário verificar, primeiramente, a existência de regular filiação, ou seja, se ela se realizou no prazo de oito dias após ocorrida a desincompatibilização".

Incidem, pois, nesse ponto, sobre o recurso as Súmulas n.ºs 282 e 356 e, quanto à alegada inelegibilidade, ela inexistente, porque o candidato se afastou do cargo de Preparador Eleitoral no dia 6-8-82 (fls. 5) e, assim, com a antecedência exigida pelo art. 1.º, inciso VII, letra a, da Lei Complementar n.º 5, de 1970.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.378 — Classe 4.º — PI — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Antonio Mendes Filho, candidato do PMDB a Vereador.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*; *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.980.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, mantendo sentença de primeira instância, deferiu o registro de Antônio Mendes Filho ao cargo de Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no município de Luiz Correia, uma vez ter se afastado das funções de Preparador Eleitoral três meses antes do pleito.

2. O recorrente (fl. 27) sustenta que a decisão impugnada negou vigência ao disposto no artigo 366, do Código Eleitoral, que proíbe aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral o exercício de qualquer atividade partidária, deixando ainda de considerar a norma prevista no item III, artigo 151, da Constituição Federal.

3. Preliminarmente, temos que o candidato, exercendo as funções de Preparador Eleitoral desde 14-1-81 (doc. de fl. 5), não poderia encontrar-se regularmente filiado a um partido político, desde que o simples ato de filiação já é considerado como de exercício de atividade partidária o que, expressamente, veda o artigo 366, do Código Eleitoral. No caso, entendemos ser necessário verificar, primeiramente, a existência de regular filiação, ou seja, no prazo de oito dias após ocorrida a desincompatibilização, segundo entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior. Caso a filiação tenha ocorrido durante o período em que o candidato esteve no exercício da função de Preparador Eleitoral, temos que há de ser considerada irregular, pois efetivada num período em que lhe era defeso, por lei, praticar atividade partidária, além de ensejar a demissão, como bem determinou o Egrégio Tribunal a quo.

4. Entretanto, caso entenda esse Colendo Tribunal Superior de não acatar a preliminar somos, desde logo, pelo não provimento do presente apelo porque, tendo o candidato se afastado de suas funções em 6-8-82 (fl. 5), indemonstrada está a alegada inelegibilidade.

Brasília, 4 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 6.981

**Recurso nº 5.372 — Classe 4ª — Pernambuco (43ª Zona — Catende)**

*O convencional que tenha disputado a candidatura de Prefeito, em sublegenda devidamente indicada, tem legitimidade para impugnar a Convenção Municipal. Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Delegado Regional do PDS, para cassar a decisão do Juiz Eleitoral da 43ª Zona — Catende, atendendo a que falta a Fernando Barros da Silva, por não ser candidato, legitimidade para impugnar a Convenção.

O Acórdão se acha encimado por esta ementa:

“Ilegitimidade para impugnar pedido de registro. Cassação de sentença que acolheu impugnação argüida por quem lhe falta qualidade de impugnante — art. 39 da Resolução nº 11.278 do TSE. Dar provimento ao recurso”.

Contra esse acórdão, o vencido manifestou recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando, em resumo, que concorreu à candidatura de Prefeito do Município de Catende, tendo sua sublegenda obtido o número legal de subscritores de 10%; no entanto, em face do dolo e da fraude, adredemente preparados pela facção majoritária, se viu lesado em seu direito, porquanto foi trancada a sua sublegenda. O recorrente é candidato a Prefeito e participou da Convenção Municipal como convencional. Assim sendo, é parte legítima para recorrer. A jurisprudência é pacífica a respeito de que o convencional é parte legítima para argüir a nulidade da Convenção (Acórdão do TSE nº 5.021, Recurso nº 3.682, Classe IV — Minas Gerais, publicado no Boletim Eleitoral nº 255, pág. 17, outubro de 1972).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso, visto que “não se nega que o recorrente tenha sido convencional e pretendido, até mesmo, concorrer, em sublegenda, ao cargo de Prefeito do município de Catende. Ora, se era ele convencional, era, portanto, parte legítima para impugnar a Convenção, nos termos da tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, pelos fundamentos do parecer, os quais adoto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, afastada a ilegitimidade do impugnante da Convenção, o Tribunal Regional julgue as demais questões versadas no recurso ordinário.

O recorrente comprovou, realmente, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que admite a legitimidade do convencional, mormente quando candidato, para impugnar a Convenção. E não há dúvida de que o recorrente reúne essa condição, pois concorreu à convenção como candidato a Prefeito, em sublegenda.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.372 — Classe. 4ª — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Fernando de Barros e Silva (Adv.: Dr. Joaquim Fernando Godoy Bené).

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.982

**Recurso nº 5.386 — Classe IV — Paraná (8ª Zona — São José dos Pinhais)**

Recurso especial. *Dele não se conhece se, na petição, o recorrente não indica qualquer dispositivo de lei que haja sido violado pelo acórdão, nem comprova dissídio pretoriano. Código Eleitoral, art. 276, I, alíneas a e b.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira* (Relator): Moacir Piovesan, Delegado do PDS, junto à 8ª Zona Eleitoral, no Paraná, impugnou a candidatura de Osmar Lipinski a Vereador no Município de São José dos Pinhais, pelo PMDB, porque sem domicílio eleitoral, no referido Município.

A sentença do MM. Juiz Eleitoral rejeitou a impugnação.

Recorreu o impugnante ao TRE do Paraná, que não conheceu do apelo, ao fundamento de não deter o impugnante legitimidade para interpor o recurso, eis que apenas Delegado credenciado pelo Diretório Municipal, na conformidade do art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971 (fl. 31).

Daí este recurso, em que alega que o mérito do apelo interposto não foi conhecido pelo TRE, anotando, porém, que «o recorrido também não provou que era Delegado e muito menos juntou procuração nos autos». Pleiteia «a revisão total do processo por várias irregularidades já citadas nas razões de apelação que ficam fazendo parte integrante deste, julgando assim procedente o recurso para que seja cancelado o registro do candidato acima» (o ora recorrido) (fl. 35).

Contra-razões do recorrido (fls. 38/40).

Neste Tribunal, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso, entendendo, porém, se conhecido o apelo, merecer provimento (fls. 46/47).

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Néri da Silveira* (Relator): Versando sobre eleição municipal e não discutindo tema de inelegibilidade, o recurso, embora inominado, há de ser tido como especial.

Na peça recursal, entretanto, não aponta o recorrente qualquer dispositivo de lei, que haja sido vulnerado pela decisão recorrida, nem dissídio pretoriano.

Releva, ainda, conotar que o recurso especial é interposto pelo mesmo Delegado do Diretório Municipal e não pelo Delegado credenciado perante o TRE.

Do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.386 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado do PDS.

Recorrido: Osmar Lipinski, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACORDÃO Nº 6.982

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceu de recurso interposto por Delegado de Partido, por considerar que o recorrente seria apenas delegado do partido perante o Juízo Eleitoral de 1º grau, não podendo, assim, recorrer de decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos termos do que dispõe o § 7º, do artigo 58, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

2. Inconformado, Moacir Piovesan, Delegado do Partido Democrático Social, manifestou recurso, solicitando a revisão total do processo, por várias irregularidades já citadas anteriormente, que ficam fazendo parte integrante do apelo.

3. A nosso ver, o recurso, embora inominado, deverá ser havido como especial, por versar sobre eleição municipal e não abordar o tema de inelegibilidade.

4. O recurso, entretanto, não tem condições de ser conhecido, de vez que não aponta um só texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, não indicando, por outro lado, a existência de discrepância jurisprudencial. Se o apelo, todavia, preenchesse os requisitos legais, cremos que deveria ser provido. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê a existência de Delegados (artigos 58, § 5º, e seguintes). A matéria também está regulada nas Instruções (artigo 87, da Resolução nº 10.785). Cada partido, segundo a lei, poderá credenciar 3 delegados perante o Juízo Eleitoral, 4 perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 perante o Tribunal Superior Eleitoral. O Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral pode representar o partido, também, perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juizes. O Delegado credenciado perante o Tribunal Regional Eleitoral pode representar o Partido perante o Juízo, também. O credenciado perante o Juiz Eleitoral somente representa o Partido na Zona Eleitoral. A nosso ver, dúvida inexistente de que, quem deve recorrer, das decisões dos Juizes Eleitorais, será o Delegado ali credenciado. O recurso para a 2ª instância eleitoral é interposto e processado no Juízo Eleitoral e é lá que funciona o Delegado.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 4 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACORDÃO Nº 6.983

Recurso nº 5.373 — Classe 4ª  
Pernambuco (Recife)

*Filiação partidária. Domicílio eleitoral.*

*Recurso a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Ministro Relator que dele conhecia mas lhe negava provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado. — *Gueiros Leite*, Vencido. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Partido Trabalhista Brasileiro, por intermédio do Presidente de sua Convenção Municipal, requereu em tempo hábil o registro dos seus candidatos à Câmara de Vereadores do Recife. O Dr. Juiz Eleitoral autorizou o registro, à exceção de José Ayres de Barros Lopes, porque não tivera a seu favor cumprida a exigência do art. 34, § 2º, item III, da Resolução TSE nº 11.278,

"... não (lhe) parecendo adequar-se à espécie a jurisprudência invocada pelo seu ilustrado advogado, apresentada com a petição de fls., integrando este processo." (fl. 168).

O candidato recorreu a este Tribunal Superior Eleitoral, achando que a sentença aplicou mal o art. 34, § 2º, III, da Resolução nº 11.278, que deveria ser interpretada em consonância com o art. 151, alínea e, da Constituição Federal e, ainda, com a Lei Complementar nº 5/70 e a Lei nº 4.737/65. O art. 151, e, da CF, e a Lei Complementar nº 5/70, dispõem

"... (sobre) a exigência do domicílio eleitoral como condição de elegibilidade do candidato, que no caso do recorrente é para a disputa de cargo eletivo à Câmara de Vereadores do Recife." (fl. 174).

Os autos subiram ao Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou a sentença, com a decisão assim ementada:

"Recurso contra sentença que indeferiu registro de candidato à Câmara de Vereadores do Recife, pelo PTB. Seu não provimento, quando comprovado documentadamente que o recorrente não satisfaz a exigência de que cuida o art. 34, § 2º, item III, da Resolução nº 11.278, do TSE." (fl. 179).

Com recurso do candidato José Ayres de Barros Lopes, os autos vieram a este Tribunal (fls. 186/191), onde a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso; ou, se não, pelo seu provimento (fl. 198).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): E de conhecer-se o recurso. Mas no mérito o seu provimento se impõe, conforme acentuado no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cuja argumentação adoto.

É ler-se:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, o domicílio eleitoral é provado com a inscrição eleitoral do cidadão, no município ou no Estado. No caso dos autos, o cidadão resolveu que não deveria ser eleitor. Entretanto, mudou de idéia em maio de 1981, quando se tornou eleitor aos 31 anos de idade. A nosso ver, não pode o candidato comprovar que possui um ano de domicílio eleitoral. Nada impedia que tivesse o ora recorrente se inscrito como eleitor anteriormente. Por outro lado, a jurisprudência mencionada nas razões de recurso, segundo entendemos, não tem similitude com a hipótese verdadeira nos autos. Em casos em que o eleitor, anteriormente, estava impossibilitado de obter a inscrição eleitoral, a jurisprudência tem admitido somar o tempo de domicílio civil ao período contado a partir da obtenção do título eleitoral. Aqui não, o candidato só resolveu que seria eleitor aos 31 anos de idade. Evidente é, pois, que não poderá tirar proveito de uma falha para a qual ele mesmo concorreu." (fl. 197).

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

## VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, *concessa maxima venia*, sou levado a discordar do Voto do eminente Relator, para acompanhar, *in totum*, a fundamentação e a conclusão do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que passam a fazer parte integrante deste meu pronunciamento.

Assim, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

É como voto, Sr. Presidente.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.373-Classe 4º - PE - Rel. Min. Gueiros Leite.

Recorrente: José Ayres de Barros Lopes, candidato do PTB ao cargo de Vereador.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencido o Ministro relator que dele conhecia, mas lhe negava provimento.

Presidência do Ministro *Moriera Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Neri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o *Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.984

Recurso nº 5.385 - Classe 4º - Paraná

*Recurso eleitoral. Especial sem fundamentação (CE, art. 276, I, a/b). Não-conhecimento.*

*Recurso inepto no sentido da lei (CPC, art. 295, parágrafo único e incisos), embora admitido na instância a quo, dele não se conhece também por inteira ausência de fundamentação (CE, art. 276, I, a/b).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 - *Moriera Alves*, Presidente - *Evandro Gueiros Leite*, Relator - *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O Dr. Juiz Eleitoral, da 8ª Zona de São José dos Pinhais, julgou improcedente a impugnação da candidatura a vereador, pelo PMDB, de Antonio Rocha Barbosa, manifestada por Moacir Piovesan, Delegado do Partido Democrático Social. A alegação era a de que o impugnado não seria filiado ao Partido pelo prazo mínimo de dois anos.

A sentença foi confirmada no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por decisão preliminar em que não se conheceu do recurso por falta de representação do recorrente, considerado apenas delegado do PDS junto ao Juízo *a quo*. Aplicou-se ao caso o art. 58, § 7º, da Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971.

## Eis a conclusão:

"Acresce mais que o recorrente não é advogado. E mesmo que o fosse deveria ser constituído por quem tem poderes para representar a entidade partidária perante o Tribunal Regional Eleitoral, pois a elaboração de recursos é ato privativo de advogado, conforme o art. 71, § 3º, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963."

A questão veio em grau de recurso a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, aparelhado com as contra-razões de Antonio Rocha Barbosa, o candidato impugnado. Aqui, a douta Procuradoria Geral Eleitoral deu parecer pelo não-conhecimento, devido à sua completa falta de fundamentação, pois,

"... embora inominado, deverá ser havido como especial, por versar sobre eleição municipal e não abordar o tema de inelegibilidade." (fls. 44/45).

## É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Moacir Piovesan, o recorrente, dirigiu-se ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ao qual apresentou razões de *apelação*, pretendendo fazê-las chegar a esta Corte, o que conseguiu. Mas fê-lo desataviadamente, embora acolitado por advogado constituído à fl. 35.

De fato, eis o que consta da singela petição de poucas linhas:

"Que não foi julgado o mérito, pela alegação que não estava o recorrente representado por advogado, porém ocorre que o recorrido também não provou que era Delegado e muito menos juntou procuração nos autos.

Que, não tendo sido julgado o mérito, também não foram apreciadas as preliminares, pelo mesmo motivo acima.

Assim, requer a essa Douta Câmara a revisão total do Processo, por várias irregularidades já citadas nas razões de *apelação*, que ficam fazendo parte integrante deste, julgando assim procedente o recurso, para que seja cancelado o registro do candidato acima." (fl. 34).

As "razões de *apelação*" a que se refere são as mesmas do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, onde argüiu duas preliminares, sobre um mero incidente processual (desentranhamento de contestação) e pediu a aplicação do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682. Não questionou qualquer dos fundamentos do acórdão recorrido, impossibilitando assim o reexame dos mesmos em face do art. 276, I, alíneas a/b, do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.385 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Moacir Piovesan, Delegado do PDS.

Recorrido: Antonio Rocha Barbosa, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O  
ACÓRDÃO Nº 6.984

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceu de recurso interposto por Delegado de Partido, por considerar que o recorrente seria apenas delegado do Partido perante o Juízo Eleitoral de 1º grau, não podendo, assim, recorrer da decisão proferida pelo Juiz *a quo*, nos termos do que dispõe o § 7º, do artigo 58, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

2. Inconformado, Moacir Piovesan, Delegado do Partido Democrático Social, manifestou recurso, solicitando a revisão total do processo, por várias irregularidades já citadas anteriormente, que ficam fazendo parte integrante do apelo.

3. A nosso ver, o recurso, embora inominado, deverá ser havido como especial, por versar sobre eleição municipal e não abordar o tema de inelegibilidade.

4. O recurso, entretanto, não tem condições de ser conhecido, de vez que não aponta um só texto de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, não indicando, por outro lado, a existência de discrepância jurisprudencial. Se o apelo, todavia, preenchesse os requisitos legais, cremos que deveria ser provido. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos prevê a existência de Delegados (artigo 58, § 5º, e seguintes).

A matéria também está regulada nas Instruções (artigo 87, da Resolução nº 10.785). Cada partido, segundo a lei, poderá credenciar 3 delegados perante o Juízo Eleitoral, 4 perante o Tribunal Regional Eleitoral e 5 perante o Tribunal Superior Eleitoral. O Delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral pode representar o partido, também, perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes. O Delegado credenciado perante o Tribunal Regional Eleitoral pode representar o Partido perante o Juízo, também. O Credenciado perante o Juiz Eleitoral somente representa o Partido na Zona Eleitoral. A nosso ver, dúvida inexistente de que, quem deve recorrer, das decisões dos Juízes Eleitorais, será o Delegado ali credenciado. O recurso para a 2ª instância eleitoral é interposto e processado no Juízo Eleitoral e é lá que funciona o Delegado.

5. Diante do exposto, somos pelo não-conhecimento do presente recurso.

Brasília, 4 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 6.985

## Recurso nº 5.395 — Classe IV — Bahia

Filiação partidária.

A filiação a um Partido importa o cancelamento automático da filiação anterior a outro Partido. (Resolução nº 10.785, de 1980, art. 127, IV). Se o Partido de que se desfiliou o eleitor não estiver definitivamente registrado, sua situação no outro Partido é de filiação originária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso do PMDB e lhe dar provimento e não conhecer do recurso do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Eis o resumo dos fatos, feito na parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

"O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia negou provimento ao recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Itamaraju (Sublegenda 1) contra a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 172ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura de Déocleciano Pereira Souza, concorrente à Câmara Municipal.

Irresignado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, manifestou recurso ordinário, que por especial deverá ser havido, pugnando pela reforma do julgado.

O Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu turno, embora não tenha figurado como parte no julgado, interpôs, também, recurso, sustentando que determinado candidato, pertencente a sua legenda, não seria inelegível, conforme reconhecido pela decisão de 1º grau."

O parecer conclui pelo conhecimento e provimento do recurso do PMDB e não-conhecimento do recurso do PDS.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Assim fundamenta seu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Parece-nos *data venia*, que o recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro deverá ser conhecido e provido. O cancelamento automático da primeira filiação, no caso de haver uma segunda, foi introduzida na Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela Lei nº 6.767/79, estando expressamente previsto no artigo 127, IV, da Resolução nº 10.785/80. Improcede, por outro lado, a afirmação de que a filiação ao PMDB só não se concretizaria se o Partido não obtivesse registro definitivo. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde que o eleitor saia de um Partido antes de deferido o registro definitivo, encontra-se na mesma situação de quem nunca foi filiado a Partido nenhum.

Quanto ao recurso manifestado pelo PDS, não deverá ser conhecido, por versar matéria não abordada no julgado recorrido, faltando, pois, legitimação ao recorrente, cujas alegações incidem na previsão contida nos verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal."

No que pertine à filiação partidária, o parecer refilete a jurisprudência deste Tribunal, não só quanto à validade da segunda filiação e conseqüente invalidação da primeira, como no que respeita à situação do eleitor que se desliga de Partido não registrado definitivamente.

Conheço do recurso do PMDB e lhe dou provimento. Não conheço do recurso do PDS.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.395 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: PMDB, por seu Delegado e Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso do PDS, e se conheceu, dando-se-lhe provimento, do recurso do PMDB. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.986

Recurso nº 5.392 — Classe 4ª — Bahia  
(70ª Zona — Barreiras)

Recurso. Prazo. Lei Complementar nº 5/1970, art. 10; Resolução nº 11.278/1982, art. 45. Sentença apresentada no mesmo dia da conclusão dos autos ao juiz (1º-9-82). Intimação pessoal das partes no dia seguinte. E tempestivo o recurso interposto (5-9-82) no tríduo após a intimação e no dia seguinte ao término do prazo para a sentença ser proferida. Recurso conhecido e provido para que, afastada a intempestividade o Tribunal julgue o recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente — Néri da Silveira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Contra a decisão do TRE baiano, que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto por Antônio Inácio de Lima, Laminarques Soares Melo e Severiano Ângelo da Silva, da sentença, que lhes indeferiu o registro das candidaturas a Vereador, no Município de Barreiras, pela Sublegenda — 1, do PDS, às eleições de 15-11-1982, recorrem os candidatos, sustentando que o apelo foi oferecido no tríduo legal.

Considerou o acórdão recorrido que, publicada a sentença a 1º-9-1982, o recurso somente foi apresentado a 5-9-1982.

No recurso especial, com base no art. 276, I, letra a do Código Eleitoral, apontam os recorrentes como violada a lei eleitoral.

Sem contra-razões, vieram os autos ao TSE, onde a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do conhecimento e provimento do recurso, destacando (fls. 187/188):

"3. A nosso ver, parece-nos que razão assiste aos recorrentes. Os autos foram conclusos ao MM. Juiz Eleitoral em 1º de setembro de 1982 e o recurso foi ajuizado no dia cinco daquele mesmo mês. A data da publicação da sentença, mesmo que ela tenha sido entregue antes, corresponde ao dia 4. Assim o recurso, tendo sido interposto no dia 5, o foi tempestivamente, antes que escoado o prazo para tanto assinalado."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): A sentença impugnada no recurso de que não conheceu o TRE a quo (fls. 127/130) é de 1º de setembro de 1982, nesta mesma data recebida em Cartório (fl. 130). Consoante a Certidão de fl. 131, dela foram intimados o Presidente da Comissão Executiva do PDS e o Dr. Geraldo Nunes, procurador dos ora recorrentes, a

2-9-1982. Conforme se vê do Mandado de Intimação (fl. 182 e v. e 131 v.), expedido a 2 do mês mencionado, neste dia ocorreu seu cumprimento. E certo, a seguir, está (fls. 133/134) o Termo da Audiência de publicação da sentença, em diversos processos, inclusive o de nº 16/82, relativo ao Registro dos Candidatos do PDS de Barreiras, com data de 1º-9-82, mas sua juntada aos autos aconteceu a 2-9-1982, segundo a ordem das demais peças, anteriormente referidas, datadas também de 2-9-1982.

Ora, o recurso é de 5-9-1982 (fl. 135), dia em que se lavrou, também, o termo de sua juntada aos autos (fl. 134 v.), após despachado pelo Dr. Juiz Eleitoral (fl. 135). O mesmo aconteceu com o apelo do Diretório Municipal do PDS, de Barreiras (fl. 143v. e 144).

Pois bem, a teor do art. 10, da Lei Complementar nº 5/1970, nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Também no art. 45 das instruções aprovadas pela Resolução nº 11.278, de 15-5-1982, se estabelece que o Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recursos para o Tribunal Regional Eleitoral, explicitando-se, no § 1º do mesmo artigo, que, a contar da data em que terminar o prazo para recurso, fluirá, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (Lei Complementar nº 5, art. 10, § 1º).

Ora, no caso concreto, conclusos os autos ao Juiz a 1º-9-1982 (fl. 126), foram devolvidos a Cartório com a sentença, na mesma data (fl. 126 e 127/130), conforme o Termo de Recebimento de fl. 130. Somente a 4 do mesmo mês findaria o prazo para a prolação da sentença. Fez-se, entretanto, a intimação das partes, a 2-9-1982 (fl. 131), porque três dias ainda não haviam fluído desde a conclusão. Portanto, na conformidade das disposições regentes da espécie, intimados a 2-9-1982, antes do tríduo para a sentença que findaria a 4-9-1982, tempestivos foram, efetivamente, os recursos apresentados a 5-9-82. Não ganha relevo, na espécie, a circunstância da intimação pessoal, com expedição de mandado, a 2-9-1982, porque houve antecipação da data da sentença, cujo tríduo de apresentação somente terminaria a 4-9-1982. O recurso é, assim, do dia seguinte ao término do prazo para a sentença. Nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nº 6.920, de 1º-10-1982.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, afastada a intempestividade do apelo, o Tribunal a quo decida como de direito o apelo dos candidatos.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.392 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrentes: Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severiano Ângelo da Silva, candidatos a vereador pela sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelos recorrentes, o Dr. José Magalhães Barroso).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.987

#### Recurso nº 5.391 — Classe 4ª — Bahia

*Recurso eleitoral: candidato que, embora penalmente condenado por crime contra a fé pública, teve extinta a sua punibilidade pela extinção da pretensão punitiva do Estado.*

*A prescrição retroativa tem os mesmos efeitos da absolvição ou da reabilitação penal do candidato, porque impeditiva da condenação. Causa superveniente ao acórdão recorrido, que antes aplicara com acerto a Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n (Lei Complementar nº 42/82, art. 1º), por ser o candidato convencido de crime contra a fé pública. Prequestionamento da matéria objeto de decisão. Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 161ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista, na Bahia, assim relatou os fatos:

“O Diretório Municipal do Partido Democrático Social do Município de Cândido Sales, por seu presidente, Joviano Martins de Oliveira, requereu o registro dos seus candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para o pleito de 15 de novembro próximo, em duas sublegendas intituladas de, respectivamente, PDS 1 e PDS 2, a primeira encabeçada pelos Srs. Joviano Martins de Oliveira e João Lopes Pontes, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, acompanhados de 12 (doze) candidatos a vereador; e a segunda encabeçada pelos senhores Antônio Gonçalves Costa e Diacísio Rocha Viana, como candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, acompanhados de quinze candidatos a vereador; todos constantes da Inicial de fls. 2/3.

Com o requerimento foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação específica. Resolução 11.278 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: de todos os candidatos, exceto as documentações dos candidatos a vereador Gersom Sales de Oliveira e Ercílio José dos Santos, ambos da sublegenda PDS 2; conforme certidão de fl. 157.

Publicado o edital com o prazo de cinco dias para impugnação, fls. 158/159, em 19 de agosto; no dia 23 seguinte, no prazo de lei, ingressaram em cartório duas impugnações: a primeira de fls. 160 a 175, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cândido Sales e a segunda, de fls. 176 a 191, interposta pelo Sr. José Maria Gomes Melo, candidato a vereador pelo PDS do aludido Município de Cândido Sales. Tais impugnações, que chegaram aos autos devidamente acompanhadas de documentação probatória, foram contestadas, no prazo legal, fls. 193/215; por contestação devidamente acompanhada de documentação.

A fl. 192, no prazo de recurso, foi, também, apresentada impugnação aos nomes dos Srs. Edson Batista de Oliveira e Denilson Lopes Santos, candidatos a vereadores, pelo Sr. Silvani Oliveira Santos, Delegado do PDS 1 de Cândido Sales, que foi contestada às fls. 216/226. (fls. 231/232).

Decidiu as impugnações na seguinte ordem:

a) Joviano Martins de Oliveira — sofreu duas impugnações, sendo uma pelo PMDB e outra pelo PDS, sob a alegação de haver sido o candidato condenado como incurso no art. 299 e parágrafo único, combinado com o art. 51, parágrafo 2º, do CP, às penas de reclusão e multa, motivo por que, mesmo havendo apelado da aludida sentença, não deve ter deferido o seu registro, por ser inelegível em face do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. O Dr. Juiz julgou procedente a impugnação, negando-lhe o registro, muito embora em sua defesa fosse alegado o disposto na Lei Complementar nº 42/82, art. 1º, e provado que recorrera da sentença (fl. 233);

b) Edson Batista de Oliveira e Denilson Lopes Santos, porque estariam respondendo a processo na Justiça Comum. O Dr. Juiz julgou improcedente essa impugnação, porquê Edson Batista de Oliveira está sendo processado como incurso nas penas do art. 139 c/c o art. 141, II, do CP (difamação). E Denilson Lopes Santos não chegou a ser denunciado;

c) Gerson Sales de Oliveira e Ercílio José dos Santos, porque não apresentaram a documentação necessária, tiveram indeferido o registro de suas candidaturas;

d) Quanto aos demais candidatos das duas sublegendas, constantes do pedido de registro feito pelo PDS, em Cândido Sales (fl. 2/3), tiveram deferido o seu pedido de registro, por entender o Dr. Juiz estarem satisfeitas as exigências legais e a Resolução TSE nº 11.278 (fl. 239).

Recorreu apenas o impugnado Joviano Martins de Oliveira (fls. 236/239 e 246/249).

O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso, por entender ser inelegível para qualquer cargo público o condenado por infração contra a fé pública, enquanto não reabilitado penalmente, nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70 (fl. 271).

Ficou vencido um dos votantes, cuja assinatura, à fl. 272, é ilegível. Achou que a sentença sujeita a recurso não tem eficácia.

Joviano Martins de Oliveira recorreu, então, para este Tribunal Superior Eleitoral (recurso especial), alegando a extinção de sua punibilidade pela prescrição da pena em concreto, o que equivale à absolvição. Daí porque acha inaplicável à hipótese a letra n, I, art. 1º, da Lei Complementar 5/70, tanto mais porque recorreu da sentença. Cita os arts. 597 e 691, do Código de Processo Penal (fls. 279/287).

Aparelhado o recurso, com as contra-razões de fls. 295/297, subiram os autos a este Tribunal Superior Eleitoral. Aqui o recorrente pediu a juntada de petição e documentos, para provar que o Tribunal Federal de Recursos dera parcial provimento à sua apelação e declarara extinta a punibilidade "pela prescrição da pretensão punitiva do Estado" (fls. 305/307).

Ouvida a douta Procuradoria Geral da República, deu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja deferido o registro do candidato Joviano Martins de Oliveira (fl. 309).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Eis o trecho conclusivo do parecer:

"A decisão *a quo*, no momento em que foi tomada, colocou-se em perfeita harmonia com entendimento pacífico e reiterado do Colendo Tribunal Superior, não merecendo, assim, ser reformada. Ocorre entretanto que, nessa instância Superior, pela petição de fl. 305, despachada pelo eminente Ministro Relator, juntou o candidato prova de que o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, dando parcial provimento ao recurso de apelação, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Nessa circunstância, entendemos deve ser adotado o entendimento dessa Colenda Corte no sentido de que, desde que não transitado em julgado o indeferimento do registro, há de ser considerada prova de absolvição ou reabilitação penal do candidato." (fl. 309).

Embora a sentença penal sujeita a recurso, ainda não transitada em julgado, não tenha eficácia condenatória, porquanto se encontra sob condição suspensiva (CPP, art. 597), contudo não há dúvida que o legislador complementar quis adiantar-lhes efeitos impeditivos à candidatura eleitoral ainda nesse estágio.

De fato, a Lei Complementar nº 42/82, em seu art. 1º, I, n, somente admite o registro do candidato que, mesmo condenado por crime contra a fé pública (como é o caso), for penalmente reabilitado, o que exclui a possibilidade do registro, mesmo do que, embora condenado, tenha recorrido. Os efeitos da sentença irradiam-se desde logo no âmbito eleitoral.

Daí porque decidiu com acerto o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, aplicando ao caso o art. 1º, I, n da Lei Complementar nº 5/70, já em vigor a Lei Complementar nº 42/82. Sem razão, *data venia*, o voto vencido, preocupado com o alcance da condenação em matéria penal, quando o legislador quis, efetivamente, referir-se ao apenado nos crimes que indica.

No caso dos autos fico, pois, com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, porquanto, embora o TFR tenha dado parcial provimento ao recurso de apelação, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Nessa circunstância, já se tem decidido aqui que, não havendo transitado em julgado o indeferimento do registro, há de ser considerada a prova de absolvição ou da reabilitação penal do candidato.

Conheço e dou provimento ao recurso especial.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.391 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Joviano Martins de Oliveira, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: José Maria Gomes de Melo, candidato a Vereador pela sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José Leão Carneiro).

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 6.988

Recurso nº 5.389 — Classe 4ª — Bahia (122ª Zona Porto Seguro, Município de Santa Cruz Cabrália)

## Inelegibilidade.

Fundada a condenação criminal nos mesmos fatos que deram causa à demissão do serviço público, não há cogitar da aplicação da regra do parágrafo único, item I, letra a do artigo 69 do Código Penal, para limitar a inelegibilidade do ex-funcionário prevista com base na letra h do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, a partir da data do ato demissório.

Harmonizando-se com a jurisprudência do TSE e não demonstrada violação a texto de lei, não se conhece de recurso especial da decisão que considerou inelegível, nos termos da letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5, candidato condenado pela prática de crime contra a Administração Pública, por sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso de Arnaldo Moura Guerrieri e lhe dar provimento, vencidos os Srs. Ministros Souza Andrade, José Guilherme Villela e Soares Muñoz; e, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Samuel Gomes de Lima, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Soares Muñoz*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O pedido de registro da candidatura de Samuel Gomes de Lima a Prefeito do Município de Santa Cruz Cabrália, pelo Partido Social Democrático, foi impugnado pelo candidato ao mesmo cargo, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Arnaldo Moura Guerrieri, por haver sido demitido do serviço público estadual de Minas Gerais, por ato publicado no órgão oficial em 9 de outubro de 1975, por ato de improbidade, e condenado, com base nos mesmos fatos, à pena de 3 anos e um dia de reclusão, pelo crime de peculato, por sentença de 19 de março de 1982, da qual foi interposta apelação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 2 de abril de 1982.

O Juiz Eleitoral da 122ª Zona, Porto Seguro, indeferiu o registro, por considerar inelegível o candidato, nos termos do art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Ao recurso do impugnado, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia negou provimento, por maioria, afastando, por inócua, a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, letra h, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Esta segunda parte da decisão reuniu a unanimidade da Corte Regional.

Recorreu o impugnante, da parte da decisão que considerou inócua a incidência do art. 1º, I, letra h da Lei Complementar nº 5.

Recorreu também o impugnado, sustentando que, havendo recurso com efeito suspensivo de sentença criminal condenatória, não há ainda a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5.

Os recursos foram contra-arrazoados e, nesta Superior Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por sua intempestividade, tendo em vista que os acórdãos foram opostos embargos de declaração, no último dia do prazo recursal, os quais foram recebidos no dia 20. Os recursos interpostos a 22 e 23 de setembro foram fora do prazo, pois os embargos apenas suspendem o curso do prazo, de modo que, julgados, recomeça a correr pelo tempo que faltar para completá-lo. No mérito, opina pelo provimento do recurso do impugnante para que seja declarada a inelegibilidade do impugnado pela letra h, uma vez que foi demitido a bem do serviço público e pelo não conhecimento do recurso deste, pois a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento desta Corte, reafirmado no Acórdão 6.865, prolatado em 23 de setembro de 1982, no Recurso nº 5.292.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Em julgamento recente, este Tribunal teve como interruptiva do prazo do recurso, a interposição dos embargos declaratórios. A decisão bem se aplica à presente hipótese, pois na verdade havia contradição no Acórdão embargado, desfeita com o recebimento dos embargos.

Segundo esse entendimento, o prazo do recurso especial começou a correr da data do acórdão nos embargos declaratórios, 20 de setembro. Os recursos foram interpostos a 22 e 23 seguintes e são tempestivos.

No mérito, verifica-se que a sentença julgou o impugnado inelegível apenas pela letra n do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5. Mas a Corte Regional entendeu que o recurso lhe devolveu o mérito da causa em todos os seus aspectos, cabendo subsumir à norma os fatos nela alegados e contestados na causa. E segundo esse entendimento, não só confirmou a sentença, como declarou que ao candidato não se aplicava a causa da letra h do mesmo dispositivo da Lei Complementar.

O relator, vencido quanto à inelegibilidade da alínea n, teve a solidariedade do Tribunal no tocante à temporariedade da inelegibilidade da letra h, que para cuja fixação devem ser adotados os critérios do parágrafo único do art. 69 do Código Penal, que regula as interdições de direito. No caso concreto, entendeu S. Exa. que a inelegibilidade do autor, em virtude de ato de improbidade contra a administração pública, deve ser limitada, no tempo, em cinco anos, mínimo previsto para os condenados por crime doloso cometido no exercício de função pública.

Não há dúvida que o culto Juiz relator traz ao tema, valiosa contribuição à solução das inelegibilidades sem prazo de vigência, que o Judiciário há de harmonizar com o princípio constitucional que prescreve a perpetuidade da condenação.

Mas, na hipótese *sub examen*, há que considerar que o impugnado, demitido em 1975, foi condenado pelos mesmos fatos que deram causa à sanção administrativa, em março de 1982. A valorização da infração administrativa pela aplicação da lei penal, impede a aplicação do critério aventado pelo ilustre Juiz relator, por isso que, à restrição da lei política, soma-se a interdição do direito da perda da função pública que deflui da simples imposição da pena principal, pela sentença criminal — o que faz incidir a regra da letra h do dispositivo complementar.

De qualquer forma, é de realçar a utilidade da solução aventada pelo ilustre Juiz.

No que concerne ao recurso do impugnado, dele não conheço, tendo em vista não divergir o entendimento da sentença do desta E. Corte, nem haver demonstração de violação à lei.

Conheço do recurso do impugnante e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida, a fim de declarar a inelegibilidade do impugnado pela letra h do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 5.

Não conheço do recurso do impugnado, Samuel Gomes de Lima.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.389 — Classe 4ª-BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: 1º) Arnaldo Moura Guerrieri, candidato a prefeito pelo PMDB. 2º) Samuel Gomes de Lima, candidato a prefeito pelo PDS.

Recorrido: Arnaldo Moura Guerrieri, candidato a prefeito pelo PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso de Arnaldo Moura Guerrieri e se lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Souza Andrade, José Guilherme Villela e Soares Muñoz; e não se conheceu do recurso de Samuel Gomes de Lima, decisão esta unânime.

(Usou da palavra, pelos recorrentes e recorridos, o Dr. Célio Silva).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.989(\*)

Recurso nº 5.401 — Classe IV — Alagoas

*Inelegibilidade. Membro do Ministério Público.*

*Desde que afastado do seu cargo no prazo previsto na lei, pode o membro do Ministério Público candidatar-se a cargo eletivo. As consequências do seu afastamento devem ser examinadas no âmbito da instituição, não produzindo o efeito da inelegibilidade do candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — Ministro *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 7-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A hipótese está assim resumida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Cuida, a espécie, de recurso interposto por José Helenildo Ribeiro Monteiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o seu registro como candidato a Prefeito de Palmeira dos Índios pela sublegenda do Partido Democrático Social.

O Acórdão recorrido (fl. 25), tem os seguintes fundamentos, *verbis*:

'Promotor Público em estágio probatório. Seu afastamento para concorrer a qualquer cargo eletivo, deve ser feito em caráter definitivo.

Não procedendo assim, torna-se inelegível, a teor da Lei Complementar nº 5/70.

(\*) V. Agravo nº 90.722-0/STF, publicado neste BE às fls. 79.

Nega-se aplicação a dispositivo de Lei Estadual (Lei nº 4.368, de 13-6-82, art. 106, V, § 3º), que se conflita com Lei Federal (Lei Complementar nº 40, de 14-12-81, art. 42, parágrafo único).

Recurso a que se dá provimento'.

O recorrente (fl. 32), entende que houve negativa de vigência dos artigos 106, inciso V, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 4.368/82; artigo 42, inciso I, parágrafo único, da Lei Complementar nº 40/81; artigo 1º, inciso IV, alínea c, da Lei Complementar nº 5/70, e §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além do artigo 151, da Constituição Federal. A seu ver, harmônicas entre si, a lei estadual que permitiu o afastamento do Promotor Público ainda em estágio probatório para concorrer a cargo eletivo, com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, uma vez suspenso o estágio enquanto perdurar o afastamento, sendo certo, ademais, que a Lei Complementar nº 5/70, único diploma legal a prever hipóteses de inelegibilidade, facultou aos membros do Ministério Público, desde que se desincompatibilizassem no prazo de três meses anteriores ao pleito, concorrer aos cargos eletivos municipais, o que fez o candidato, afastando-se de suas funções a partir de 13 de agosto de 1982" (fls. 63/64).

O parecer conclui pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Eis os fundamentos do parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Entendemos, *data venia*, que inteira razão assiste ao recorrente. A Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso IV, alínea c, prevê inelegibilidade para os membros do Ministério Público em exercício na comarca, desde que não se afastem de suas funções no prazo de três meses anteriores à data do pleito. Na hipótese debatida o candidato, Promotor Público em período de estágio probatório, afastou-se de suas funções a partir de 13-8-82. Não há, a nosso ver, que discutir, em processo de registro de candidato, sobre prevalência da lei federal, que estaria sendo contrariada pela lei estadual. O que importa para a Justiça Eleitoral, é a comprovação do afastamento, que não precisa ser definitivo, o que não foi contestado. A Lei Complementar nº 5/70 somente prevê hipótese de afastamento definitivo para Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, segundo o disposto na alínea b, item II, artigo 1º, e item III, letra a, do mesmo artigo. Se o referido afastamento está contrariando as normas legais aplicáveis à espécie, pode acarretar até mesmo a exoneração do cargo mas, nunca, uma hipótese de inelegibilidade não prevista na Lei Complementar nº 5/70" (fl. 64).

Acolho e adoto tais fundamentos.

O parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 40, de 1981, apontado como violado, estabelece que não será permitido o afastamento durante o estágio probatório do membro do Ministério Público. Mas essa vedação diz respeito à permanência no cargo, que é questão a ser solvida com o Estado, e não a elegibilidade do candidato. Para esta, basta o afastamento no prazo previsto na Lei Complementar nº 5.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.401 — Classe 4ª-AL — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: José Helenildo Ribeiro Monteiro, candidato a prefeito pelo PDS.

Recorridos: José Maria Melo da Costa e Fernando Galindo Pimentel, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pelo PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

(Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso. Pelos recorridos: Dr. José Delfin da Mota Branco).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.990

Recurso nº 5.404 — Classe IV  
São Paulo (11ª Zona — Barueri)

Recurso. *Legitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para impugnar registro de candidatos de outro Partido à Câmara Municipal, mesmo se o fundamento for vício da escolha dos candidatos na convenção ou a nulidade desta. Recurso especial conhecido e provido, para que, afastada a ilegitimidade, decida o TRE o recurso como de direito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira*: (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional paulista do PTB da decisão do TRE de São Paulo, na parte que não conheceu do recurso do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Barueri-SP, visando à impugnação do registro de candidatos com base na nulidade da Convenção do PMDB, que escolheu ditos candidatos a vereador, no aludido município, para as eleições de 15-11-1982.

Está no Acórdão, no particular, à fl. 159:

“A fundamentação do douto parecer da Procuradoria Regional é que, no registro de candidaturas, é preliminar o exame da convenção que as escolheu: isto, entretanto, é assunto a ser resolvido, de ofício, pelo Juízo Eleitoral, pois, na impugnação de candidaturas, dada a jurisprudência desta Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é que falta qualidade a outro partido político, que não o da convenção, para impugná-las e, outrossim, o partido estranho nem mesmo pode

impugnar candidatos por falthas e nulidades da convenção.

A Jurisprudência citada pela Procuradoria diz que compete ao juiz do registro examinar preliminarmente a regularidade da convenção que escolheu os candidatos, o que foi feito pelo MM. Juiz, ao examinar a ata da convenção e reputá-la válida para passar aos registros. O exame da convenção está detalhado na sentença de fls. 15/15v. do apenso nº 3 e o recurso interposto pelo PTB, não obstante o parecer da Procuradoria Regional, não foi conhecido.”

No recurso especial, o Partido Trabalhista Brasileiro, ora recorrente, aponta como violado o disposto no art. 273, § 1º, do Código Eleitoral, o art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e o art. 39, da Resolução nº 11.278/1982 indicando como divergente, outrossim, o Acórdão nº 6.128 do TSE (fl. 163).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira*: (Relator): Como se vê do Apenso 3, o Diretório Municipal de Barueri, do PTB, impugnou o registro dos candidatos do PMDB, à Câmara de Vereadores, por vício na escolha dos candidatos na Convenção.

Em hipótese tal, há legitimidade de qualquer partido para a impugnação, como feita, pois se refere ao registro dos candidatos escolhidos. Não se trata de mera impugnação à Convenção.

De acordo com o art. 39, da Resolução nº 11.278/1982, caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada a escolha do candidato (Lei Complementar nº 5, art. 5º). Foi o que, na espécie, sucedeu. Bem invocou o recorrente, nesse sentido, o Acórdão nº 6.128 (BE-TSE nº 307/153), assim ementado (fl. 165/166):

“Recurso. Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos o impugnante, candidato de outro partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque realizada por Diretório Municipal dissolvido. Recurso conhecido e provido.”

Não se cogita, dessarte, aqui, da questão segundo a qual eleitor ou candidato de um partido não tem qualidade para impugnar convenção de partido adversário. Cuida-se, sim, de impugnação a registro de candidatos de outro partido, em que o fundamento é vício do ato de escolha, em convenção, dos candidatos. A tanto, legitimado está outro Partido Político ou candidato de Partido diverso.

Com razão, portanto, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 173), ao opinar pelo conhecimento e provimento do apelo especial, “para que, afastada a ilegitimidade reconhecida, seja julgado o recurso, pelo Tribunal Regional Eleitoral, como de direito.”

Nesses termos, é o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.404 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. *Néri da Silveira*.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos*

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

### ACÓRDÃO N° 6.991

**Recurso n° 5.390 — Classe 4° — Bahia  
(78ª Zona — Camamu)**

Acórdão que, indeferindo pedido de registro de candidatura a Prefeito Municipal, contrariou a Resolução n° 11.219 do Tribunal Superior Eleitoral e vulnerou a norma de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 5, de 1970. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, provendo recurso, reformou sentença de primeiro grau, para indeferir o registro da candidatura de José de Souza Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Camamu, daquela unidade da Federação, pela legenda do PDS.

Consoante o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, "é de ser considerado inelegível o representante local do Funrural, candidato a prefeito, por força do disposto no art. 1º, inc. II, letra i, combinado com a letra a do inc. IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n° 5/70, que não se afastou até três meses antes do pleito de 15-11-82" (fl. 69).

Daí o recurso especial do Diretório Regional do PDS, com fundamento no art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, alegando que o acórdão recorrido divergiu da Resolução n° 11.219, de 15-4-82, do Tribunal Superior Eleitoral e, por via de consequência, contrariou o art. 21 do Código Eleitoral, deixando de dar cumprimento à mencionada Resolução e decidiu contra a expressa disposição do art. 1º, inc. II, letra i, e inc. IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n° 5/70.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, opinou no sentido de que seja conhecido e provido o recurso especial (leu de fls. 92 a 97).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Não há dúvida de que o acórdão recorrido contrariou a Resolução n° 11.219, do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual "os eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para o exercício das funções de representações na área rural (RL) — representação Funrural — através de negócio jurídico padrão, sem vínculo empregatício, não estando alcançados pela Lei Complementar n° 5, de 1970, não estão obrigados a desincompatibilizarem-se para concorrer a cargo eletivo".

O acórdão hostilizado vulnerou, outrossim, a norma de inelegibilidade prevista na Lei Complementar n° 5/70.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conhecido do recurso especial e dou-lhe provimento para

deferir o registro da candidatura de José de Souza Pereira a Prefeito do Município de Camamu, Estado da Bahia, pela legenda do Partido Democrático Social.

### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.390 — Classe 4° — BA. — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente e Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

### PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO N° 6.991

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro de José de Souza Pereira ao cargo de prefeito pela sublegenda II.

2. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contrariou o artigo 21, do Código Eleitoral, deixando de dar cumprimento à Resolução n° 11.210, de 15-4-82, que considerou os representantes do Funrural elegíveis sem necessidade de desincompatibilização, a norma expressa no art. 1º, inciso II, letra i, combinado com o inciso IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n° 5/70, não sendo de se admitir que o candidato fique agora prejudicado, uma vez certo da desnecessidade de desincompatibilização, amparado pelo próprio entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente recurso especial. Pela Resolução n° 11.219, de 15-4-82, decidiu o Colendo Tribunal Superior:

"*Inelegibilidade*. Representação do Funrural. Os eleitores credenciados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) para o exercício das funções de representantes na área rural (RL) — representação do Funrural — através de negócio jurídico padrão, sem vínculo empregatício, não estando alcançados pela Lei Complementar n° 5, de 1970, não estão obrigados a desincompatibilizarem-se para concorrer a cargo eletivo".

4. Do voto vencedor, proferido pelo então Ministro Pedro Gordilho, que bem ilustra a espécie discutida, destaca-se:

"2. O eminente Ministro Gueiros Leite considerou inelegíveis para qualquer cargo os eleitores exercentes das funções de representante do Funrural, aplicando a Lei Complementar n° 5, de 1970, art. 1º, inciso II, letra i, salvo se se desincompatibilizarem no prazo de três meses anteriores ao pleito.

3. É impressionante, sem dúvida, o elenco de tarefas relevantes exercitadas pelos representantes locais credenciados do Ministério da Previdência. O eminente Relator, em seu douto voto, reproduz as tarefas cometidas a tais representantes, invocando texto do Decreto n° 73.617, de 1974. E lembra que a extensão territorial da representação nem sempre é *local*, pois pode abran-

ger mais de um município do mesmo Estado, municípios de Estados diferentes ou apenas parte de um mesmo município, conforme os interesses administrativos ou visando conferir-se o melhor atendimento aos beneficiários (Decreto citado, art. 112, *caput*).

4. Eu não teria qualquer dúvida em acompanhar o duto voto de Sua Excelência, não fora a peculiaridade do sistema implantado pela *Lei de Inelegibilidades*, em que se parte — em face do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5 — de cima para baixo, isto é, das hipóteses de inelegibilidade para Presidente ou Vice-Presidente da República, para as hipóteses de inelegibilidade para as Câmaras Municipais. Então vejamos: na hipótese da consulta, a função é de âmbito local, ou, no máximo, regional. Ora, não me parece, *dv*, que o exercício de tal função possa estar abrangido pela hipótese prevista na letra *i*, do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5, que figura uma hipótese de inelegibilidade para Presidente ou Vice-Presidente da República.

5. Quer dizer: encontrando-se entre as hipóteses de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, não me parece curial que a situação descrita na consulta se coloque sob o âmbito desta inelegibilidade, uma vez que versa sobre exercício de funções, como mostrou com todo o cuidado o eminente Relator, em área territorial que nem sempre é apenas local, mas é municipal ou, no máximo, intermunicipal. Ora, como a inelegibilidade em causa está prevista no capítulo reservado à eleição para Presidente ou Vice-Presidente da República, não me parece que ela se possa conter no exercício de uma atividade de âmbito local, municipal, ou, no máximo, intermunicipal. Ao que se vê — ainda pedindo licença ao eminente Ministro Gueiros Leite para divergir de parte de seu voto — o que se nota é que o sistema da Lei das Inelegibilidades estabelecendo que as inelegibilidades devem se verificar de cima para baixo, partindo, pois, do Presidente ou Vice-Presidente da República até as Câmaras Municipais, e achando-se a presente hipótese de inelegibilidade no capítulo reservado às inelegibilidades para Presidente ou Vice-Presidente da República — não pode alcançar o exercício de atividades de âmbito municipal ou, no máximo, como já assinalai, intermunicipal, compreendendo mais de um município.

6. Não me sentindo autorizado a aplicar a hipótese aquela inelegibilidade constante da letra *i*, do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, aos exercentes das funções de representante na área rural do Funrural, e não estando tal hipótese de inelegibilidade prevista entre as hipóteses de inelegibilidade constantes do Capítulo reservado aos prefeitos e vice-prefeitos, considero que a hipótese focalizada na consulta não está alcançada pela Lei das Inelegibilidades."

Diante disso, entendemos merecer reforma a decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, pois contrária à norma de inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70, como bem acentuou o eminente Ministro Pedro Gordilho.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 6.992

**Recurso nº 5.394 — Classe IV — Bahia**  
(124ª Zona — Correntina).

*Filiação partidária. Aplicação do disposto no art. 69, inciso IV, da Lei nº 5.682/71.*

*Quem se desliga de um Partido que ainda não obteve o seu registro definitivo, não está sujeito à restrição imposta pelo art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71.*

*Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, ao apreciar recurso ordinário interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB contra decisão de Primeiro Grau que acolhera impugnação formulada pelo Delegado Especial da Legenda I do PDS, Diretório Municipal de Correntina (BA), contra o registro da candidatura de *Abdias Rodrigues da Silva*, à vereança naquele município, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia manteve a decisão de Primeiro Grau, sob o fundamento de que "não existe desfiliação automática" e "a filiação só perde os seus efeitos se o Partido provisoriamente registrado, não vier a obter seu registro definitivo".

Contra essa decisão, o PMDB interpôs o recurso de fl. 29, sobre o qual se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. *A. G. Valim Teixeira*, aprovado pelo eminente Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, propugnando pelo conhecimento e provimento do apelo, que deve ser apreciado como recurso especial.

E o relatório, Sr. Presidente.

### VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, a conclusão do Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral está fundamentada nestes termos, *verbis*:

"3. A nosso ver, razão assiste ao recorrente. O cancelamento automático da primeira filiação, no caso de haver uma segunda, foi introduzido na Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela Lei nº 6.767/79, estando expressamente previsto no artigo 127, IV, da Resolução nº 10.785/80. Impede, por outro lado, a afirmação de que a filiação ao PDS só não se concretizaria se o Partido não obtivesse registro definitivo. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, desde que o eleitor saia de um Partido antes de deferido o registro definitivo, encontra-se na mesma situação de quem nunca foi filiado a Partido nenhum."

Na verdade, o v. Acórdão regional negou vigência ao art. 69, inciso IV, da Lei nº 5.682/71 ao declarar que "não existe desfiliação automática", pois, de conformidade com o que se contém nesse dispositivo legal, o

cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, no caso de filiação a outro Partido.

Ademais, o candidato Abdias Rodrigues da Silva desligou-se do PDS, automaticamente, em 11 de março de 1981, data em que esse Partido ainda não obtivera o seu registro definitivo. Nessas condições, a sua filiação ao PP, que veio a incorporar-se ao PMDB, não ficou sob a incidência do que reza o art. 67, § 3º, da mesma Lei n.º 5.682/71.

De quanto exposto, conheço do recurso por violação de lei e lhe dou provimento, a fim de que considere perfeito e acabado o registro da candidatura do Sr. Abdias Rodrigues da Silva.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.394 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82.)

#### ACÓRDÃO N.º 6.993

Recurso n.º 5.417 — Classe IV — Goiás (GO)

Recurso especial. Diretório Municipal. Falta de legitimidade para recorrer.

*Segundo firme e reiterada jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Julgando impugnação ao pedido de candidatos do PMDB ao pleito municipal em Carmo do Rio Verde (GO), o Dr. Juiz Eleitoral a acolheu por considerar que, desligados do PDS e filiados ao PMDB há menos de 2 anos, não possuíam os impugnados condição de elegibilidade, *ex vi* do art. 67, § 3º, da LOPP (fls. 127/129).

2. O TRE-GO proveu parcialmente o recurso, para deferir o registro de apenas um dos três candidatos impugnados, nos termos desta ementa:

“Ao Juiz Eleitoral compete, mesmo de ‘ofício’, conhecer e decidir de causas que impedem o eleitor de se candidatar, ainda que não arroladas no artigo 5º da Lei Complementar n.º 5, pois a tanto está autorizado pelo artigo 59 da Resolução n.º 11.278, do TSE. O eleitor que se desfilia de um partido político com registro definitivo,

e ingressa noutra também definitivamente registrado, não pode se candidatar às eleições de 15 de novembro de 1982, pois, no caso, não se lhe dispensa o período de carência estabelecido no § 3º do artigo 67 da Lei n.º 5.682. O mesmo não ocorre com o eleitor que deixa um partido político de registro provisório, ingressando em outro, também provisoriamente registrado” (f. 136).

Inconformado, o Diretório Municipal do PMDB em Carmo do Rio Verde interpôs recurso nominado (fls. 137/139), no qual não alega violação de lei nem dissídio de julgados.

4. O Dr. Valim Teixeira, pela douda Procuradoria-Geral, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de legitimidade do recorrente (fl. 144).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Não há qualquer dúvida nesta Corte de que ao Diretório Municipal falece legitimidade para interpor recurso especial (entre muitos arestos, citem-se os Ac. n.ºs 6.886, 6.907, 6.914, 6.918, 6.939, 6.946, 6.961, 6.962, 6.968, 6.971 e 6.978, todos prolatados com vistas ao próximo pleito eleitoral).

2. Não conheço assim do recurso especial.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.417 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### ACÓRDÃO N.º 6.994

Recurso n.º 5.384 — Classe 4ª — Paraná (101ª Zona — Coronel Vivida).

*Registro de candidato a vereador deferido mediante prova indireta de filiação partidária, dada a inexistência de fichas. Recurso especial conhecido e provido para indeferir-se o registro.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para indeferir o registro, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Municipal de Coronel Vivida, da 101ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, ofereceu impugnação ao registro da candidatura de Hipólito Librelatto ao cargo de vereador pela legenda do Partido Democrático Social.

A impugnação foi acolhida pelo Juiz Eleitoral, por não comprovada a filiação de Hipólito Librelatto ao Partido Democrático Social.

Entretanto, o Tribunal Regional deferiu o registro, provendo o recurso do Partido Democrático Social. Irresignado o Diretório do PMDB interpôs recurso especial, pelas letras a e b do item I do art. 276 do Código Eleitoral, alegando que o Acórdão recorrido foi proferido contra a expressa disposição dos artigos 62, 63, 65 e 66 do Código Eleitoral e divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que indica, transcrevendo trechos de várias decisões.

O parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral Professor Inocêncio Mártires Coelho, opina no sentido de que seja conhecido e provido o recurso especial, *in verbis*: (leu fls. 72/73).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Em verdade, o registro da candidatura a vereador de Hipólito Librelatto foi deferida sem a prova de sua filiação ao Partido Democrático Social. Não existem fichas de filiação partidária na Justiça Eleitoral, nem no Partido, nem em poder do eleitor. A certidão de fl. 14, fornecida pelo escrivão eleitoral da 10ª Zona, diz apenas que naquela serventia foi encontrada uma relação de filiação partidária, requerida pelo Partido Democrático Social, no dia dois de março de 1982, contendo, dentre outros, o nome de Hipólito Librelatto como filiado sob o nº 225.

Entretanto, inequívocos são os artigos 62 a 66 da Lei nº 5.682, de 1971, no sentido de que a filiação partidária se faz em fichas impressas pela Justiça Eleitoral e pelos Partidos Políticos, observado o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, preenchidas e assinadas pelo eleitor, em três vias; deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de três dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá no mesmo prazo a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

Não há dúvida de que o registro foi deferido com arrimo em prova indireta de filiação partidária, que supriu a falta de fichas e que, dessa forma, o acórdão recorrido, além de ter vulnerado os dispositivos legais invocados pelo recorrente, divergiu da jurisprudência indicada como paradigma, segundo a qual «é inadmissível prova indireta de filiação partidária» (Ac. nº 5.136, de 24-10-72 — BE nº 255/275).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conhecido o recurso especial e dou-lhe provimento para indeferir o registro da candidatura de Hipólito Librelatto a vereador, pelo Partido Democrático Social, do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, com o que restabeleço a sentença de primeiro grau.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.384 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 6.994

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Estado do Paraná:

“Filiação partidária. Suficientemente comprovada por meio de certidão fornecida pelo Escrivão Eleitoral. Recurso provido para determinar o registro da candidatura” (fl. 56).

2. Irresignado, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná manifestou o presente recurso especial, sustentando que a decisão recorrida merece ser reformada, pois proferida contra disposição expressa de lei e em dissonância com julgados de outros Tribunais.

3. A nosso ver, o recurso especial deverá ser conhecido e provido. Ao contrário do que entendido pelo Tribunal Regional Eleitoral e pela Procuradoria Regional, o Tribunal Superior Eleitoral nunca decidiu que a filiação partidária — na hipótese de não existir ficha na Justiça Eleitoral, nem no Partido, nem em mãos do eleitor — possa ser suprida por certidão que declare que em tal data o Partido enviou a ficha à Justiça Eleitoral. Ficha, ou certidão de filiação obviamente quer dizer ficha ou certidão em que conste que o eleitor é filiado, e não certidão em que se pretenda fazer prova indireta. A questionada ficha, segundo afirmação do próprio Partido teria sido entregue à Justiça Eleitoral em 2 de março de 1982. Assim, o Partido e o respectivo candidato tiveram todo o mês de março, abril, maio, junho, julho e parte do mês de agosto para ir buscar a ficha devidamente conferida e visada pelo Juiz Eleitoral. Por outro lado, como bem demonstra o recorrente com os julgados trazidos a confronto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranqüila no sentido de inadmitir a comprovação de filiação partidária por meios indiretos.

4. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 6.995

Recurso nº 5.416 — Classe IV — Goiás  
(100ª Zona — Carmo do Rio Verde).

—Recurso Especial. Não possui Diretório Municipal de Partido Político legitimidade para interpor recurso especial de decisão de TRE, a respeito de registro de candidato a eleição municipal. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Néri da Silveira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Municipal do PMDB de Carmo do Rio Verde — Goiás, contra acórdão do TRE do referido Estado, na parte em que deferiu o registro de candidatos do PDS ao pleito municipal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso.

É assente a jurisprudência do TSE no sentido da falta de legitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para interpor recurso especial contra decisão acerca de registro de candidato a pleito municipal. A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem anotou essa orientação em seu pronunciamento (fl. 170).

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.416 — Classe 4° — GO — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB (Adv.: Dr. Geraldo dos Reis Oliveira).

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

ACÓRDÃO N° 6.996

Recurso n° 5.382 — Classe 4° — Amazonas (18ª Zona — Barcelos — Município de Novo Airão)

Recurso especial. Provedimento parcial.

*Não havendo o TRE examinado o mérito do recurso, por não ter reconhecido legitimidade ao impugnante do registro, a causa deve retornar à instância a quo para julgamento do mérito da impugnação, afastada, desde logo, a suposta ilegitimidade do impugnante, tanto mais que a inelegibilidade argüida poderia ser apreciada até mesmo de ofício.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer do recurso e dar-lhe provedimento parcial, vencido quanto à extensão do provedimento, o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado. — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, conforme está consignado no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. *Inocência Mártires Coelho*. (Lê fl. 266, itens 1 a 3 - anexo).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, acolho integralmente o Parecer

da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que propugna pelo conhecimento e provimento do apelo especial com estes fundamentos: (Fls. 266/267, item 4 - anexo).

Na verdade, Senhor Presidente, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo impugnado, o Tribunal Regional do Estado do Amazonas reformou a douta sentença de Primeiro Grau, apenas sob o fundamento de que o recorrido, impugnante do registro de candidatura do recorrente, não tinha "qualidade" para fazê-lo, tendo-se em conta o que reza o art. 219, do Código Eleitoral, porquanto fora ele, impugnante, quem requerera ao Tribunal Regional, na forma do que dispõe o art. 5° da Lei n° 6.978/82, o registro da candidatura do impugnado. Conforme está dito no Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral, "o dispositivo legal levado em consideração pelo acórdão recorrido para a sua fundamentação nada tem a ver com a hipótese dos autos". Esse dispositivo, como já vimos, é o art. 219 do Código Eleitoral.

Se foi esse, apenas, o fundamento usado pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para reformar a douta sentença de Primeiro Grau, com o que restaram violados os artigos de lei apontados pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral e pelo recorrente, a minha conclusão é a de que o conhecimento e provimento do apelo, nos termos do pedido do recorrente, resulta na cassação do v. acórdão regional, com o consequente restabelecimento da decisão de Primeiro Grau.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Senhor Presidente, o acórdão recorrido não chegou a examinar o mérito do recurso, por haver negado a legitimidade do impugnante do pedido de registro. Afastando essa ilegitimidade — aliás, a inelegibilidade poderia ser apreciada até de ofício —, dou provimento em parte, a fim de que o TRE-AM julgue o mérito do recurso, como entender de direito.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.382 — Classe 4° — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Jaime Freitas de Lima, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Luiz Jorge da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento nos termos do voto do Ministro *José Guilherme Villela*, vencido, parcialmente, o Ministro Relator.

(Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fernando Neves da Silva).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82.).

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 6.996

1. O Dr. Juiz Eleitoral da 18ª Zona do Amazonas acolheu a impugnação formulada por Jaime Freitas de Lima, candidato ao cargo de prefeito do Município de Novo Airão, e indeferiu o registro da candidatura de Luiz Jorge da Silva, ao cargo de prefeito daquele município, concorrente pelo mesmo Partido, pela Sublegenda III.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, ao julgar o recurso interposto pelo impugnado, decidiu não tomar conhecimento da impugnação por falta de qualidade do impugnante, acentuando que a nulidade não poderia ser requerida pela parte que lhe dera causa nem a ela aproveitar. Em que

pese a falta de técnica com que se houve o julgado recorrido, parece-nos que se decidiu, ali, em dar provimento ao recurso, para determinar o registro do candidato, por entender que o recorrido não tinha qualidade para impugnar o registro do candidato.

3. Inconformado, o impugnante Jaime de Freitas de Lima manifestou o presente recurso especial, sustentando que a decisão recorrida teria sido proferida com violação a textos expressos de lei.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente, pois a decisão recorrida negou vigência ao artigo 59 das instruções baixadas pela Resolução n° 11.278/82, que dispõe que registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação. Desprezou-se, também, o que estabelece o artigo 39 da mencionada Resolução, segundo o qual caberá a qualquer candidato, a Partido Político impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato. Deixou de aplicar à espécie, ainda, o contido no artigo 5º, da Lei Complementar n° 5/70. Cumpre salientar, por último, que o dispositivo legal levado em consideração pelo acórdão recorrido para a sua fundamentação nada tem a ver com a hipótese dos autos. Não se discute, aqui, nulidade, mas, sim, inelegibilidade de um candidato condenado e que ainda não se encontra penalmente reabilitado.

5. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 4 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira* — Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 6.997

##### Recurso n° 5.410 — Classe IV São Paulo (São Paulo)

*Registro. Candidato a deputado estadual. Indeferimento por falta de documentação. Não pode o Partido Político substituir o candidato, cujo registro foi assim indeferido, por outro, fora do prazo de pedido originário de registro. Não se trata de hipótese enquadrável no art. 40 da Resolução - TSE - n° 11.270, de 1982. Precedente do TSE no Recurso n° 5.332-SP, a 30-9-1982. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Néri da Silveira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): O Diretório Regional do PDS, em São Paulo, interpôs recurso especial da decisão do TRE do mesmo Estado que indeferiu o registro de Sebastião Lourenço da Silva, como candidato à Assembléia Legislativa, pelo PDS, nas eleições de 15-11-1982, em substituição a Agenor Lino de Mattos, cujo registro se indeferiu por falta de documentação.

Sustenta o recorrente que o aresto vulnera o art. 40 da Resolução - TSE n° 11.270/1982 e, conseqüentemente, o art. 19 da Lei Complementar n° 5/70 e art. 101, do Código Eleitoral.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

Ê o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Não conheço do recurso.

Dou, como fundamentação do voto, o bem lançado parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, no qual se refere a recente julgado desta Corte sobre a matéria, objeto do recurso, estando o pronunciamento em apreço assim deduzido (fls. 48/49):

"1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo que indeferiu o registro de Sebastião Lourenço da Silva como candidato à Assembléia Legislativa, em substituição a Agenor Lino de Mattos, cujo registro foi indeferido por falta de documentação.

2. A decisão recorrida (fl. 33) tem a seguinte fundamentação:

"... nos termos do art. 40 da citada Resolução n° 11.270, ao Partido só é facultado substituir o nome de candidato que venha a ser considerado inelegível, que venha a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro.

Ora, o registro de Agenor Lino de Mattos foi indeferido por este Tribunal por insuficiência de documentação. Logo, não há possibilidade de seu nome vir a ser substituído por outro.

O requerimento de registro de Sebastião Lourenço da Silva só poderia ser acolhido como pedido originário, nunca em substituição. E, como tal, está irremediavelmente fora do prazo, que se venceu no dia 17 de agosto último'.

3. O recorrente (fl. 36) pretende a reforma da decisão impugnada por entender que não encontra respaldo na própria norma do artigo 40, da Resolução n° 11.270, sendo que a exigência quanto à desistência ou renúncia do candidato antes do registro de seu nome não foi repetida em lei, permitindo o legislador a renúncia tácita, o que fica inequivocamente demonstrado pela não apresentação da documentação exigida.

4. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. O acórdão recorrido é taxativo ao afirmar que o candidato Agenor Lino de Mattos teve o seu registro indeferido por falta de documentação. Não se trata, assim, de candidato considerado inelegível, que tenha renunciado ou falecido, hipóteses que, segundo a norma do artigo 40, da Resolução n° 11.270/82, ensejariam a substituição até sessenta dias antes das eleições. Aliás, examinando questão idêntica — Recurso n° 5.332, São Paulo, Relator o Ministro Décio Miranda, sessão de 30-8-82 — o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não conhecendo do recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, manteve a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, constituindo prejudgado para o pleito de 15 de novembro próximo."

Não se enquadrando, efetivamente, o pedido de registro indeferido entre as hipóteses de substituição, *ut* art. 40 da Resolução TSE n° 11.270/1982, cumpriria considerá-lo, então, como pedido originário de registro, o qual se apresentaria intempestivo.

Não cabe, outrossim, ter, na espécie, como verificada a renúncia tácita, qual sustenta o recorrente, pois, a

teor do art. 43, da Resolução nº 11.270/1982, a renúncia de candidato a qualquer cargo eletivo só será válida se manifestada pelo candidato com o assentimento do Partido (Lei nº 6.978, art. 6º).

Não é, outrossim, aplicável à hipótese o art. 19, da Lei Complementar nº 5, de 1970; não se trata de candidato considerado inelegível, na conformidade do diploma em referência.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.410 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.998

Recurso nº 5.411 — Classe IV  
São Paulo (SP)

Substituição de candidatos. Desistência antes do julgamento do registro.

*Segundo precedentes do TSE, com feição de prejudgado (art. 263 do C. Eleitoral), pode o Partido substituir candidato que houver manifestado desistência à candidatura, mesmo quando essa desistência ocorra antes do julgamento do respectivo pedido de registro.*

*Tal entendimento, aliás, resulta da interpretação conjunta das normas do art. 40 da Resolução nº 11.270/82, do art. 19 da Lei Complementar 5/70 e do § 5º do art. 101 do C. Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O Diretório Regional do PDS/SP requereu à fl. 16 o registro de *João Inácio Nunes* como candidato à Câmara dos Deputados, que foi indicado pela Comissão Executiva Regional, em substituição ao candidato *Rui Silva*, cuja desistência o TRE-SP homologou em 1º-9-82 (fl. 13).

2. Através do Acórdão nº 84.139, de 21-9-82, o mesmo TRE, à unanimidade, indeferiu o registro postulado, "nos termos do V. Acórdão nº 84.013, de que foi Relator o eminente Juiz *Theotônio Negrão*, Acórdão este publicado no *Boletim Federal do Diário Oficial do Estado* do último dia 9" (fl. 29 — devo esclarecer que o teor do Acórdão referido, em que se baseou o Tribunal a quo, não foi trazido aos autos).

3. Tempestivamente, o PDS/SP interpôs recurso especial pela alínea a, sustentando violação do art. 40

da Resolução nº 11.270/82, do art. 19 da Lei Complementar nº 5/70 e do art. 101 do C. Eleitoral, já que não poderia a Corte local, sem ferir essas disposições, limitar a possibilidade de substituição de candidatos, de modo a excluir a hipótese de desistência anterior ao deferimento do registro (fls. 32/34).

4. Pela douta Procuradoria-Geral, opinou o Dr. *Valim Teixeira*, que aduziu:

"Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial. Quando do exame do Recurso nº 5.330, São Paulo, Relator o Ministro *Rafael Mayer*, Acórdão nº 6.893, de 30-9-82, decidiu o Colendo Tribunal Superior:

"Substituição. A renúncia do candidato cujo registro foi requerido, ainda que não decidido, uma vez verificada após a consumação do prazo do pedido originário, autoriza a substituição, nos termos do art. 101 e §§ do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido".

A hipótese dos autos é idêntica. Tendo o candidato *Ruy Silva* desistido de sua candidatura, mesmo antes de deferido o seu registro, legítima a pretensão do Partido em providenciar a substituição, requerida no prazo legal. O entendimento do Egrégio Tribunal Regional, a nosso ver, contraria o disposto no § 5º do artigo 101, do Código Eleitoral, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 5/70, desconsiderando também o sentido teleológico das normas legais aplicáveis à espécie, como tão bem acentuou o eminente Ministro *Rafael Mayer*" (fls. 42/43).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O entendimento restritivo do TRE — SP não tem prevalecido nesta Corte Superior, como mostram os dois arestos adiante, ambos proferidos em casos originários de São Paulo e já com força de prejudgados (C. Eleitoral art. 263):

Ac. nº 6.893, de 30-9-82, Relator o eminente Ministro *Rafael Mayer*:

"Substituição. A renúncia do candidato cujo registro foi requerido, ainda que não decidido, uma vez verificada após a consumação do prazo do pedido originário, autoriza a substituição, nos termos do art. 101 e §§ do Código Eleitoral. Recurso conhecido e provido".

Ac. nº 6.935, de 5-10-82, Relator o eminente Ministro *Souza Andrade*:

"Registro de candidato. Substituição em razão de renúncia de candidato cujo registro já havia sido requerido. Interpretação dos arts. 40, da Resolução nº 11.270/82, 19, da Lei Complementar nº 5/70, e 101, do Código Eleitoral.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento".

2. A substituição de candidatos que o TSE não tolera é a que se tem tentado fazer para preencher vaga daquele cujo registro foi indeferido por falta de documentação (assim por exemplo, os Acórdãos nºs 6.912, de 30-9-82, e 6.963, de 6-10-82, de que foram relatores, respectivamente, os eminentes Ministros *Décio Miranda* e *Soares Muñoz*).

3. Ainda que a pretensão de substituir pudesse ser controvertida em face do art. 40 da Resolução nº 11.270/82, e do art. 19 da Lei Complementar nº 5/70, tornar-se-ia líquida diante do § 5º do art. 101 do C. Eleitoral, na redação que lhe deu a Lei nº 6.553, de 19-8-78, que é a seguinte:

"Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas".

4. De acordo com os precedentes invocados, conhecimento do recurso especial, pela violação das normas legais apontadas pelo recorrente, e lhe dou provimento, para deferir o registro do candidato João Inácio Nunes, indicado em substituição ao desistente, Rui Silva, pela Comissão Executiva Regional do PDS/SP.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.411 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### ACORDÃO Nº 6.999

Recurso nº 5.398 — Classe IV — Pará  
(23ª Zona — Marabá)

Filiação partidária. Prova de filiação partidária até 15-5-1982. Não se pode ter como filiado ao Partido, a essa data, o candidato que somente assinou a ficha respectiva a 13-5-1982. Lei nº 5.682/1971, com a redação da Lei nº 6.767, de 20-12-1979, art. 65 e seus parágrafos. Recursos não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral bem resume a espécie (fls. 109/110), *verbis*:

"1. Todos os candidatos a vereador, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Marabá, Estado do Pará, foram impugnados pelo candidato Nilo Abbade, do Partido Democrático Social, sob a alegação de falta de filiação partidária, porque as fichas de filiação teriam sido enviadas à Justiça Eleitoral na mesma data em que foram preenchidas.

2. O Juiz Eleitoral, acolhendo a impugnação, indeferiu o registro dos candidatos e o Tribunal Regional Eleitoral, dando provimento parcial ao recurso interposto dessa decisão, registrou os candidatos, salvo José Maria Barbosa de Carvalho, que tendo a ficha assinada em 13 de maio só teria obtido a filiação em 16 de maio.

3. Dessa decisão recorrem Nilo Abbade, candidato do Partido Democrático Social, pretendendo o cancelamento do registro da chapa completa de vereadores do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e José Maria Barbosa de Carvalho, o único que teve o registro indeferido.

4. Parece que o recurso de Nilo Abbade não deve ser conhecido. As filiações contra as quais recorre são muito anteriores — algumas até de 1980 — estando sanada qualquer possível irregularidade pelo tempo decorrido.

5. Parece-nos, ainda, que o recurso de José Maria Barbosa de Carvalho deve ser provido, para que o candidato seja registrado tendo em vista que de acordo com a jurisprudência do TSE a data da ficha pode ser levada em consideração, desde que ela seja imediatamente entregue à Justiça Eleitoral. No caso, se a ficha estivesse datada de 13 de maio, mas não houvesse sido entregue em prazo que não correspondesse a três dias após o deferimento, a data não seria aceita. Tendo sido entregue, parece claro que não houve intuito de antedatar, não passando de mera irregularidade a apresentação imediata."

Opinando sobre os apelos, entende a douta Procuradoria-Geral Eleitoral que o recurso de Nilo Abbade não deve ser conhecido, porque "as filiações contra as quais recorre são muito anteriores — algumas até de 1980 — estando sanada qualquer possível irregularidade pelo tempo decorrido". Quanto ao segundo recurso, o parecer é no sentido de seu conhecimento e provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): De referência ao recurso do candidato José Maria Barbosa de Carvalho, considerou o TRE que, "não se caracterizando a filiação até 15 de maio de 1982, indefere-se o registro". No caso, a ficha partidária foi preenchida a 13-5-1982. Não houve qualquer impugnação. A ficha foi visada pela Dra. Juíza Eleitoral, antes de 15-5-1982. Observo o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 110):

"5. Parece-nos, ainda, que o recurso de José Maria Barbosa de Carvalho deve ser provido, para que o candidato seja registrado tendo em vista que de acordo com a jurisprudência do TSE a data da ficha pode ser levada em consideração, desde que ela seja imediatamente entregue à Justiça Eleitoral. No caso, se a ficha estivesse datada de 13 de maio, mas não houvesse sido entregue em prazo que não correspondesse a três dias após o deferimento, a data não seria aceita. Tendo sido entregue, parece claro que não houve intuito de antedatar, não passando de mera irregularidade a apresentação imediata."

Penso, entretanto, que não se cumpriu o procedimento de filiação partidária, nos termos do art. 65 e seus parágrafos, da LOPP, porque não se podia dar o deferimento da filiação antes de decorrido o tríduo para impugnação. Este é um *prius*, em relação ao ato da Comissão Executiva do Partido no município, em ordem a decidir o pedido de filiação. Trata-se de prazo indisponível. O processo atende a normas de direito público. Somente poderá ser enviada a ficha de filiação, após deferida esta, vencidos os três (3) dias para impugnação. Só após esse prazo, cabe o deferimento da filiação e o envio da ficha respectiva à Justiça Eleitoral. Não compreendo, assim, se trate, no caso, de mera irregularidade: o que sucedeu, ao contrário, foi o processo de filiação que não se concretizou, antes de 15-5-82, a teor do art. 65 e parágrafos, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. A data fatal para a filiação, esta não estava ainda perfeita e acabada. Pouco importa, como se alega, não haja acontecido impugnação alguma, dentro do

tríduo, que só se consumou, já ultrapassado o prazo da filiação, em lei, consignado.

Não conheço, pois, do recurso de José Maria Barbosa de Carvalho. Também não conheço do recurso de Nilo Abbade, para manter o acórdão regional, que assim se fundamenta, na parte relativa aos apelos em exame (fls. 88/89), *verbis*:

"Dando guarida à exposição do impugnante, a douta prolatora da sentença de fls. 43/45, teve como malferido o art. 65 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, porque o processo de filiação não teria sido observado às inteiras e que essa infringência poderia, como o foi, ser conhecida no momento do registro de candidatos.

Essencialmente, para o deslinde do que se acha controvertido nestes autos, mister se torna analisar, na verdade, a intenção do legislador, re-fugando, mais uma vez, a simples interpretação literal, a mais falha, a que menos conduz à boa Justiça.

Resulta evidente que a inexistência de impugnação no prazo de três dias, traduz, de forma inequívoca, a ausência de motivação para impedir a filiação de eleitor, objetivo precípuo visado pela Lei e, para tanto, facilitando o que for possível.

O tema, aliás, já foi objeto de serena apreciação pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que entendeu deve ser a data constante do preenchimento e assinatura da ficha, considerada, por analogia, como de requerimento, tendo-se, então, como data da perfeita e acabada caracterização da filiação, incorrendo impugnação, aquela que se dá três dias após a supra aludida.

Na hipótese destes autos, à exceção de José Maria Barbosa de Carvalho, que, pelos aspectos expendidos, somente teve sua filiação concretizada a 16 de maio de 1982, de vez que sua ficha data de 13 de maio, os recorridos, levando em conta a assinatura da ficha e os três dias subseqüentes, tiveram a filiação perfeita e acabada no prazo previsto do art. 34, § 2º, inciso IV da Resolução nº 11.278 do TSE, ou seja, até 15 de maio de 1982.

Não houve, destarte, vulneração a dispositivo legal mas, ao contrário, acham-se atendidas as prescrições cabíveis em sede de filiação partidária.

Sendo eficaz a filiação, há de produzir todos os seus efeitos, e portanto, há de deferir-se o registro. Sendo ineficaz, não produz efeito e, conseqüentemente, há de indeferir-se o registro.

Assim sendo, conheço do recurso, dou-lhe provimento parcial para reformar a sentença recorrida, rejeitando a impugnação e, decorrentemente, deferindo o registro dos seguintes candidatos aos cargos eletivos de Vereadores à Câmara Municipal de Marabá pela legenda do PMDB: João Chamon Neto, Rosa Maria Alves de Almeida, Maria Adelina Gluglioti Braglia, José Raimundo Peres de Oliveira, Ademir Martins dos Reis, Fabiano de Cristo Botelho, Otávio Ferreira Leite, Pedro Rodrigues Nogueira, Edson Rodrigues Guimarães, Custódio Maciel Mendes, Cristóvão Fonseca, Lauro Rodrigues dos Santos, José Maria Rocha Souza e Francisca Macedo Severo.

No que concerne a José Maria Barbosa de Carvalho, nego provimento ao recurso e mante-nho o indeferimento ao seu pedido de registro."

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.398 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Néri da Silveira.

1º Recorrente: Nilo Abbade, candidato do PDS a vereador.

2º Recorrente: José Maria Barbosa de Carvalho, candidato do PMDB a vereador.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.000

#### Recurso nº 5.405 — Classe IV — São Paulo (SP)

Convenção. Nulidade. Legitimidade do Partido adversário. Peculiaridades da causa.

1) A questão da ilegitimidade de parte não influíu no julgamento, já que o acórdão recorrido conheceu de ofício da matéria objeto da impugnação, que teria sido formulada, a seu ver, por parte ilegítima.

2) A questão relativa à determinação do quorum da convenção para a escolha dos candidatos levou em conta peculiaridades da causa, sem produzir ofensa à lei nem divergência jurisprudencial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 8-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O PTB de Taquaritinga impugnou o pedido de registro dos candidatos do PDS ao pleito naquele município, alegando nulidade da convenção do Partido adversário, que deliberou sem a maioria absoluta de seus membros, porquanto, do total de 46 convencionais, foram colhidos apenas 21 votos, descumprindo-se assim o preceituado no art. 7º da Resolução nº 11.278/82. Sustentou ainda o impugnante que o próprio Diretório Municipal deixara de ter existência legal, pois, em conseqüência de falecimentos, renúncias e desligamentos, o número de seus membros ficou reduzido a 39 para 17, que é inferior ao mínimo necessário (fls. 171/175).

2. Defendeu-se o PDS, afirmando que o Diretório Municipal continua existindo regularmente, já que não foi ainda cancelado seu registro, e que o número de votos dos convencionais atingiu o quorum (fls. 182/185).

3. O Dr. Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 201/203, acolheu a impugnação, declarou nula a convenção partidária municipal e negou o registro postulado pelo PDS, por não ter a escolha dos candidatos sido feita pela maioria absoluta dos convencionais (seriam 46 os convencionais e só compareceram e votaram 21, número inferior à maioria absoluta exigida pelo art. 7º da Resolução nº 11.278/82).

4. O TRE-SP deu provimento ao recurso do PDS e deferiu o registro dos candidatos, salvo quanto a três

que não apresentaram filiação partidária regular (fl. 247). Embora a Corte Regional, sob invocação do Ac. nº 5.986 deste TSE, houvesse negado legitimidade ao PTB para impugnar a convenção do Partido adversário (PDS), passou a considerar, de ofício, aquela nulidade, que não reconheceu, porque entendeu ter havido *quorum* na convenção, que deliberou com 21 de seus 24 membros (esclareço que a variação da base numérica do *quorum* decorre do fato de haver o acórdão recorrido tomado o número remanescente dos membros do Diretório Municipal — 17 — e não os 39, que o compunham antes das defecções ocorridas depois de convocada a convenção). Deixou o acórdão recorrido de aplicar ao caso as normas dos arts. 15 a 17 da Resolução nº 11.278/82, relativas a convenções em municípios onde não haja Diretório, por haver considerado que, apesar do número insuficiente dos membros do Diretório, este continua existindo até o cancelamento de seu registro pelo TRE, que não é automático.

5. Houve recurso especial do PTB, pelas alíneas a e b, em que alega, quanto à questão da ilegitimidade do impugnante, violação do art. 5º da Lei Complementar nº 5/70 e 39 da Resolução nº 11.278/82, e dissídio com o Ac. nº 5.324 do TSE, BE 256/431; e, quanto ao mérito, ofensa ao art. 33 da LOPP e ao art. 7º da Resolução nº 11.278/82, e divergência com o Ac. nº 6.128 do TSE, BE 307/153.

6. O Dr. Valim Teixeira, pela douda Procuradoria-Geral, opinou pelo conhecimento e provimento, dizendo:

“A nosso ver, o presente recurso deverá ser conhecido e provido. Quanto à pretendida ilegitimidade de parte, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranqüila no sentido de que qualquer candidato, Partido ou Ministério Público podem oferecer impugnação ao registro de candidatos, quando alegarem nulidade de convenção. Parece-nos, por outro lado que, se o Juiz Eleitoral negou o registro dos candidatos, por haver julgado nula a convenção, o provimento do recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral local só teria que se limitar ao tema da pretendida nulidade que, se afastada, teria como efeito o retorno do processo ao Juiz para que julgasse o pedido de registro, como de direito entendesse. Não poderia, a nosso ver, dar provimento ao recurso, desde logo, para declarar válida a convenção e determinar o registro dos candidatos. O Tribunal Regional Eleitoral, assim decidindo, suprimiu uma instância ao considerar válida a convenção e desde logo determinar o registro dos candidatos” (fl. 266).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Em relação ao tema da legitimidade do impugnante, daria razão ao recorrente, por acompanhar nessa parte o Ac. nº 6.128, da lavra do saudoso Ministro Rodrigues Aleckmin, assim ementado:

“Recurso — Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos o impugnante, candidato de outro Partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, porque, realizada por Diretório Municipal dissolvido. — Recurso conhecido e provido” (BE nº 307/153).

2. Ocorre, porém, que essa matéria não teve qualquer influência no resultado do julgamento impugnado, eis que toda a questão foi apreciada de ofício pela Corte, levando em conta os mesmos argumentos deduzidos pelo impugnante dito ilegítimo.

3. No que concerne à questão de mérito, as peculiaridades da causa, especialmente as suspeitas defecções ocorridas depois de convocada a convenção, produziram em meu espírito a convicção de que bem se houve o acórdão recorrido ao determinar o *quorum* da

convenção, para os efeitos do art. 7º da Resolução nº 11.278/82, levando em conta o número dos membros remanescentes do Diretório e não o número original deles. Aliás, afigura-se-me correta a doutrina de que não é automático o cancelamento do registro do Diretório por insuficiência do número de seus membros, por depender tal cancelamento de decisão do TRE-SP em processo regular. Considerar o número original, diante das numerosas e suspeitas defecções, seria inviabilizar a realização da convenção, que tivera seu impulso inicial por uma deliberação do Diretório, ainda quando em sua constituição originária.

4. Por todos esses motivos, considero que o acórdão recorrido solveu o caso em face de suas peculiaridades, sem ofender a lei nem divergir do julgado apontado pelo recorrente, em suas bem elaboradas razões. Não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.405 — Classe 4ª. — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PTB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.002

Recurso nº 5.419 — Classe IV

Rio de Janeiro

Indicação de sublegenda.

Para a instituição de sublegenda pela Comissão Executiva Regional, o requerimento dos interessados deve ser feito até 48 horas após a convocação, e a indicação, até 48 horas antes da realização da Convenção Municipal.

Não cuida a lei de convenção extraordinária para escolha de candidatos a cargos eletivos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Min. Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A Convenção Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Maricá teve lugar no dia 8 de julho de 1982, sendo instituídas duas sublegendas, por indicação dos convencionais. A Comissão Executiva Regional, em 3 de agosto, instituiu, a requerimento de um Deputado Federal, a sublegenda nº 3, encaminhando o pedido de registro diretamente ao Juiz Eleitoral, que o indeferiu.

O E. Tribunal Eleitoral confirmou a decisão de 1º Grau e o Diretório Regional do Partido recorreu, alegando negativa de vigência do art. 60 da Lei nº 5.682,

aos artigos 5º e 8º do Decreto-lei nº 1.541, 46, 55, parágrafo único, 22, 23 e 28 da Resolução nº 11.278, além do item XVI do art. 30 do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Realizada a convenção partidária, o Presidente da Comissão Executiva Municipal teria convocado, — segundo alega o recorrente —, Convenção Extraordinária a se reunir no dia 7 de agosto, para aprovação da terceira sublegenda às eleições municipais. A Comissão Executiva Regional indicou os candidatos, mas a Convenção não se realizou. Daí porque o pedido de registro de candidatos foi feito diretamente ao Juiz Eleitoral da Zona.

Ressalta, de logo, a intempestividade da indicação da terceira sublegenda e a impropriedade da convocação da Convenção Extraordinária para instituí-la.

O Decreto-lei nº 1.541 fixa o prazo para o requerimento à Comissão Executiva Regional em até 48 horas após a convocação da Convenção Municipal. E para a indicação do candidato a Prefeito à Comissão Executiva Municipal, o prazo é de até 48 horas antes da realização da Convenção.

A Convenção Municipal do Partido já se realizara há mais de vinte dias, quando foram feitos o requerimento e a indicação da terceira sublegenda.

Nem se cuida, na espécie, de Convenção Extraordinária para a escolha de candidatas a cargos eletivos. O art. 46 da Resolução nº 10.785, sobre fundação, organização e funcionamento de partidos, refere-se a convenções extraordinárias para eleição de diretórios partidários, não para escolha de candidatas a cargos eletivos.

Não houve vulneração alguma a texto legal ou regulamentar na decisão recorrida.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.419 — Classe 4ª — RJ — Rel. Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.002

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro dos candidatos ao pleito municipal de Maricá pela sublegenda 3, em virtude de ter sido instituída fora do prazo previsto no § 2º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77.

2. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada teria negado vigência ao artigo 60, da Lei nº 5.682/71, artigos 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.541/77, artigos 46, 55, parágrafo único, 22, 23 e 28, da Resolução nº 11.278/82, e artigo 30, item XVI, do Código Eleitoral.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. Consta dos autos

que a convenção ordinária do Partido Trabalhista Brasileiro para escolha de candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro, foi realizada em 8-7-82, sendo instituídas duas sublegendas por indicação dos convencionais. Posteriormente, em data de 3-8-82, reuniu-se a Comissão Executiva Regional, a requerimento de um Deputado Federal, instituindo a sublegenda nº 3, encaminhando o pedido de registro ao MM. Juiz Eleitoral. A nosso ver, se o Partido realizou convenção ordinária, na qual foram instituídas duas sublegendas, não podia pretender realizar uma segunda convenção extraordinária que, de fato, não chegou a ser realizada, para escolha de uma terceira sublegenda. Muito menos a Comissão Executiva Regional, valendo-se da faculdade prevista no Decreto-lei nº 1.541/77, poderia indicar os seus candidatos. O prazo previsto no § 3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77 foi totalmente descumprido devendo, desse modo, prevalecer a decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, na sua parte conclusiva.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.003

Recurso nº 5.433 — Classe 4ª — Santa Catarina (44ª Zona — Braço do Norte)

*Recurso eleitoral: filiação. Prazo fatal.*

*Não tendo o candidato, desfilado do PP em abril de 1982, se vinculado à nova agremiação até quinze de maio do mesmo ano, impossível o seu registro, por inobservância de pressuposto objetivo, pois o que se dispensou, após o fato da incorporação, dentre outras, foi a sujeição ao procedimento desfilatório (Ac. do TRE de SC).*

*Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) impugnou a candidatura de Vanildo Danielski à vereança pelo Município de Braço do Norte, pelo Partido Democrático Social (fls. 3/4). Após a contestação, proferiu sentença o Dr. Juiz Eleitoral da 44ª Zona. Julgou improcedente a impugnação, *verbis*:

“Com efeito, a nova redação dada à alínea c, dos §§ 4º e 5º, da Lei nº 5.682/71, permite que, no caso de incorporação de Partidos (PMDB/PP), no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional (ocorrida em 16-3-82), qualquer filiado ao Partido incorporador possa filiar-se a outro partido, que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 da LOPP, ficando, ainda, dispensado dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.782/72 (art. 3º da Lei nº 6.989/82).” (Fl. 14).

O PMDB recorreu para o TRE (fls. 16/17). Com as contra-razões (fl. 19), subiram os autos, onde foi reformada a sentença. O acórdão está assim ementado:

"Recurso. Registro de candidato ao pleito municipal. Filiação. Prazo fatal.

Não tendo o candidato, desfiliação do PP em abril do corrente ano, se vinculado à nova agremiação até quinze de maio do mesmo ano, impossível o seu registro por inobservância de pressuposto objetivo, pois o que se dispensou, após o fato da incorporação, dentre outras, foi a sujeição ao procedimento desfiliação. Conhecimento e provimento do recurso para a reforma da sentença a quo, a fim de indeferir-se o registro do candidato impugnado." (Fl. 32).

Subiram os autos ao TSE com recurso do PDS (fls. 37/38). Contra-razões em louvores à sentença (fls. 41/52). Aqui no Tribunal, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso; ou, se não, pelo seu desprovimento (fl. 67).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao recorrente. O candidato não tinha filiação a qualquer partido seis meses antes das eleições, não podendo beneficiar-se da exceção aberta para os que não se conformaram com a incorporação, não podendo ser candidato sem ter filiação, isolada ou somada, a partido político, nos últimos seis meses (Parecer, fl. 67).

Não conheço.

Nego provimento.

É como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.433 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso. Pelo recorrido: Dr. Sigmaringa Seixas).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.003

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fl. 32):

"Recurso. Registro de candidato ao pleito municipal. Filiação. Prazo fatal.

Não tendo o candidato, desfiliação do PP em abril do corrente ano, se vinculado à nova agremiação até quinze (15) de maio do mesmo ano, impossível o seu registro por inobservância de pressuposto objetivo, pois, o que se dispensou, após o fato da incorporação, dentre outras, foi a sujeição ao procedimento desfiliação.

Conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença a quo a fim de indeferir-se o registro do candidato impugnado."

2. Inconformado, recorre o Partido Democrático Social, sustentando que o candidato seria portador de filiação partidária, ao contrário do que entendeu a decisão impugnada, pois beneficiário da chamada lei da incorporação.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Na hipótese, certo é que o candidato não tinha filiação a nenhum partido seis meses antes das eleições, não podendo se beneficiar da exceção aberta para os que não se conformaram com a incorporação, não podendo ser candidato sem ter filiação, isolada ou somada, a partido político, nos últimos seis meses.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial e, se conhecido, somos pelo seu não provimento.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — A.G. *Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.004

#### Recurso nº 5.435 — Classe IV Santa Catarina (SC)

Filiação partidária. Egresso do PMDB em virtude da incorporação do PP.

*Embora o filiado descontente com a incorporação do PP ao PMDB haja ficado dispensado para candidatar-se pelo novo Partido, dos interstícios de filiação partidária (Lei nº 5.782/72 e LOPP, art. 67, § 3º), exige-se-lhe filiação ao Partido anterior até 15-5-82 (Resolução nº 11.278/82, art. 10), porque tal requisito é indispensável a qualquer candidato à eleição municipal.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Candidatos do PMDB impugnaram o pedido de registro dos ora recorrentes, também candidatos em sublegenda do PDS ao pleito municipal em Araranguá (SC), sob a alegação de que a 15-5-82 não eram os impugnados filiados a qualquer Partido Político, não se beneficiando, portanto, da legislação excepcional relativa aos egressos do PMDB após a incorporação do PP, como regulamentada pelo art. 10 da Resolução nº 11.278/82 (fls. 3/7).

2. Contestaram os impugnados, argumentando que a referida legislação excepcional não impôs a restrição pretendida pelos impugnantes; como a incorporação do PP ao PMDB ocorreu em 14-2-82, dispunham de 6 meses para se filiarem a novos Partidos. Por isso, desligados do PMDB em 30-4-82, poderiam concorrer à eleição municipal pelo PDS, ao qual se filiaram em 25 e 28-5-82 (fls. 17/19 e 21/29).

4. O Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer da Dra. Promotora de Justiça (fls. 34/38), julgou improcedente a impugnação oferecida e deferiu o registro dos candidatos impugnados.

5. Ao apreciar o recurso, o TRE-SC, por maioria, deu-lhe provimento pela motivação desenvolvida no voto da Desembargadora Relatora (fls. 70/72), que assim ficou resumida na ementa do julgado:

“Incorporação de partidos.

Candidatos sem filiação partidária na data de 15-5-82.

Inelegibilidade.

Recurso provido” (fl. 69).

5. Os vencidos interpuseram, então, recurso inominado, em que alegam, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por falta da fundamentação exigida pelo art. 13 da Lei Complementar nº 5/70 e pelo art. 48, § 1º, da Resolução nº 11.278/82; quanto ao mérito, teria sido ofendida a legislação referente à incorporação de Partidos (Lei Complementar nº 42/82 e Lei nº 6.989/82), que não contém a exigência da filiação partidária em 15-5-82, como quer o art. 10 da Resolução nº 11.278/82.

6. O Dr. Valim Teixeira, pela douta Procuradoria-Geral, opinou pelo não conhecimento do recurso especial, *verbis*:

“Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, não devendo, pois, ser conhecido o recurso manifestado. A preliminar de nulidade do acórdão não tem, a nosso ver, procedência. No caso dos autos, os próprios recorrentes reconhecem que tiveram conhecimento da leitura e publicação do acórdão. Assim, de somenos importância a afirmação de que o voto só teria sido entregue no dia seguinte. Quanto à segunda alegação, o certo é que os candidatos não tinham filiação, a nenhum partido, seis meses antes das eleições. Desse modo, não era possível que pudessem se beneficiar de exceção aberta para os que não se conformaram com a incorporação, podendo ser candidatos sem ter filiação, isolada ou somada, a partido político, nos últimos seis meses” (fls. 99/100).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Quanto ao tema preliminar, não conheço do recurso, já que o Acórdão está bem fundamentado, como se vê do voto da ilustre Relatora (fls. 70/72), que os recorrentes, sem comprovação, dizem ter sido junto aos autos em data posterior à da publicação do acórdão. Como quer que seja, não houve qualquer prejuízo para os recorrentes, que bem conheciam seus fundamentos jurídicos, tanto que puderam desenvolver nas razões de seu recurso a análise crítica do julgado.

2. No que tange à questão de mérito, igualmente não procede o recurso, porquanto os recorrentes, embora desligados do PMDB em 30-4-82, só se filiaram ao PDS em 25 e 28-5-82, tanto vale dizer, não possuíam qualquer filiação partidária em 15-5-82, requisito imprescindível para concorrerem ao pleito municipal de novembro próximo.

3. A legislação relacionada com a incorporação do PP ao PMDB dispensou os descontentes dos prazos de filiação previstos na Lei nº 5.782/72 e do biênio a que alude o art. 67, § 3º, da LOPP, mas não os liberou de terem filiação ao partido anterior até 15-5-82, requisito exigido de todo e qualquer candidato, seja ou não egresso do PMDB. Daí, haver advertido a Resolução nº 11.278/82, em seu art. 10:

“Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1982 (Lei nº 5.782, art. 1º), ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 6.989/82, desde que, quanto à segunda hipótese, o eleitor já fosse filiado ao Partido anterior até 15 de maio de 1982”.

4. Havendo o acórdão recorrido aplicado as normas excepcionais referentes à recente incorporação de Partidos, de conformidade com o entendimento desta Corte, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.435 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: João da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PMDB e Aristides Pereira, Manoel Serafim Matos e Ezio Camilo Rocha, candidatos a vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. *Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.005(\*)

Recurso nº 5.407 — Classe 4ª — São Paulo

Eleições Municipais. Município considerado de interesse da segurança nacional.

*Nos municípios declarados por lei de interesse da segurança nacional, os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito não são eletivos (Constituição, art. 15, § 1º, I, letra b).*

*A Emenda Constitucional não revogou ato legislativo baixado com base nos atos institucionais.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista em Santos, escolheu, em convenção para a qual o Juiz Eleitoral recusou indicar observador, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do município, louvado em parecer de um professor de Direito, segundo o qual a Emenda Constitucional nº 11 teria revogado o Decreto-lei nº 865, de 12 de setembro de 1969, que declarou o município do interesse da segurança nacional.

O Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro dos candidatos e o E. Tribunal Regional Eleitoral negou provimento ao recurso então interposto. Dessa decisão, os candidatos manifestaram recurso especial, ao mesmo tempo em que interpuseram recurso extraordinário, com base no art. 119, III, a, da Constituição.

(\*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 7.006 e 7.007, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Correta é a decisão que considerou vigente o Decreto-lei n° 865, de 1969, baixado com base no Ato Institucional n° 5. O art. 3° da Emenda Constitucional n° 11 revogou os Atos Institucionais e Complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base nele. A ressalva abrange os atos legislativos baixados em virtude de competência outorgada pela legislação institucional.

Nem é inconstitucional a declaração de município como de interesse da segurança nacional, pois ela é prevista no § 1°, letra b, do art. 15, da Constituição.

Quanto ao recurso extraordinário, é evidente que não cabe de decisão de Tribunais Regionais. Basta ler-se o art. 138 da Constituição.

Não conheço do recurso e considero inexistente o recurso extraordinário.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.407 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Antônio Peres de Oliva e Iara Lia Pereira Lima, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelo PDT.

Decisão: Não se conheceu de ambos os recursos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O  
ACÓRDÃO N° 7.005

1. Antônio Peres de Oliva e Iara Lia Pereira Lima, que se dizem candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Santos, nas eleições de 15 de novembro de 1982, pelo Partido dos Trabalhadores manifestaram dois recursos contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu os seus registros como concorrentes àqueles cargos. Interpuseram, em primeiro lugar, recurso especial, sustentando que o julgado recorrido, inadmitindo o registro de suas candidaturas, teria violado o artigo 15, da Constituição e o artigo 3°, da Emenda Constitucional n° 11, sustentando, em síntese, que o Município de Santos já não mais se encontra incluído entre as áreas de segurança nacional, não estando, assim, impedido de eleger Prefeito e Vice-Prefeito. Os referidos candidatos manifestaram, a seguir, recurso extraordinário, em que reiteram a mesma argumentação no apelo apodado de especial.

2. No tocante ao recurso especial, entendemos que não assiste ao recorrente, de vez que a decisão recorrida deu correta solução à espécie ao considerar que o Município de Santos ainda continua incluído entre as áreas de segurança nacional, nos termos do que dispõe o Decreto-lei n° 865, de 1969, pois a Emenda Constitucional n° 11, de 1978, não declarou revogar, nem implicitamente revogou, a legislação editada com base nos Atos Institucionais e Complementares, tanto que estava ela aprovada pela Emenda Constitucional n° 1, de

1967, no seu artigo 181, aprovada pela própria Constituição em vigor.

3. Quanto ao recurso extraordinário, evidente é o seu descabimento, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral não era a última, e dela cabia, como interposto, o recurso especial. Ora, de acordo com o que estabelece o artigo 138 da Constituição Federal, das decisões pelos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral. Do mesmo modo, segundo dispõe o artigo 139 da Carta Magna as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecorríveis, salvo se contrariarem a Constituição, cabendo recurso extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim, o apelo interposto não tem condições de ser conhecido.

4. Por considerarmos que a decisão recorrida se abriga na hipótese prevista na Súmula n° 400, do Colendo Supremo Tribunal Federal, opinamos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial e pelo não conhecimento, por incabível, do recurso extraordinário interposto.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 7.008

Mandado de Segurança n° 558 — Classe 2° — Recurso Amazonas (Território de Roraima)

*Recurso eleitoral em mandado de segurança.*  
*Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 26-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que é o seguinte (fls. 48/49):

"1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Zamor de Magalhães Almeida, que pretendia ser considerado candidato à Câmara Federal pelo Partido Democrático Social de Roraima, eis que escolhido, regularmente, pela maioria dos convenionais, circunstância que não foi levada em consideração pela Comissão Executiva. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, julgou prejudicado o pedido, por falta de objetivo, por já ter sido deferido o pedido de registro dos candidatos a Deputado Federal pelo Território de Roraima.

2. A nosso ver, o presente recurso, embora de insuficiente fundamentação, deverá ser provido, para que se determine ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que, afastada a preliminar da prejudicialidade, examine o pedido pelo mérito, como de direito. Ora, é incontroverso que o writ foi ajuizado em 23 de julho de 1982. Vê-se, pois, que entre a data em que impetrado o mandado de segurança e a decisão que deferiu o registro dos candidatos, seis de setembro de 1982, decorreu lapso de tempo mais que suficiente pa-

ra a sua apreciação. Assim, segundo entendemos, o pedido não poderia ser julgado prejudicado, sendo certo que a desídia, se existente, não poderá ser atribuída ao ora recorrente. Cumpre salientar, por outro lado, que o óbice encontrado pelo acórdão recorrido para apreciar o mérito do pedido já não mais subsiste, eis que, consoante o decidido no Recurso nº 5.299, Classe IV — Amazonas — Acórdão nº 6.897 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Souza Andrade, o mencionado pedido de registro restou sobrestado, até que seja julgada a impugnação contra ele formulada.

3. Diante do exposto, somos pelo provimento do presente recurso para, afastada a preliminar de prejudicialidade, examine o Egrégio Tribunal a quo o mérito do apelo".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, nada tenho a acrescentar à fundamentação e à conclusão do Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que peço vênha para incorporar a este meu voto, a fim de dar provimento ao recurso ordinário, com a determinação de que o Egrégio Tribunal Regional julgue o mérito do mandado de segurança, afastada a questão da prejudicialidade.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 558 — Classe 2ª — AM — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Zamor de Magalhães Almeida.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.010

Recurso nº 5.406 — Classe IV — São Paulo (9ª Zona — Andradina)

*Inelegibilidade. Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra n. A ausência de trânsito em julgado da sentença condenatória não impede que se considere inelegível o candidato.*

*Recurso especial a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, conforme acórdão que se acha às fls. 298/300, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo negou provimento a recurso interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB contra sentença do Juízo Eleitoral de Andradina (SP), que indeferira o registro da candidatura de Ernesto Antônio da Silva a vereador naquele município, em razão de sua condenação, em 1ª Instância, pelo crime previsto no art. 330 do Código Penal (Desobediência), através de sentença que foi objeto de apelação à Superior Instância.

Contra essa decisão veio o recurso especial de fls. 302/305, a respeito do qual se tem nos autos o Parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocência Mártires Coelho, propugnando pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório, Senhor Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o argumento do recorrente é o de que, de conformidade com a regra do art. 46, do Código Penal, só se pode considerar existente a condenação, depois de transitada em julgado a sentença condenatória.

Contudo, acolho integralmente o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, que está vasado nestes termos (fl. 312):

"3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo. É iterativa a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a norma da alínea n, inciso I, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, mesmo em sua nova redação, não exige trânsito em julgado da sentença condenatória, entendimento que vêm sendo confirmado em recentes julgados, constituindo prejudgado para as eleições de 15 de novembro próximo".

Assim, Senhor Presidente, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.406 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Ernesto Antônio da Silva, candidato do PMDB a vereador.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.011 (\*)

Embargos de Declaração no Recurso nº 5.353  
Classe IV — Paraíba

*Embargos de Declaração. Aplicação de decisão do TSE que interpreta norma constitucional.*

*Interpretada pelo TSE a norma constitucional que estabelece a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge de Prefeito*

(\*) V. Acórdão nº 6.932, publicado no BE nº 376/653 e RE nº 98.968-4/STF, publicado neste BE às fls. 81.

*Municipal, é de aplicar-se tal entendimento aos casos subseqüentes, referentes ao mesmo pleito.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Ministro Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Ao Acórdão no qual se assentou que "candidato a Prefeito casado religiosamente com a atual titular do cargo, a qual, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível, segundo recente jurisprudência do TSE", opuseram o candidato e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro embargos de declaração, alegando que no recurso especial, não foi questionada a divergência jurisprudencial sobre a matéria, nem seria caso de aplicação do art. 263 do Código Eleitoral, pois uma decisão isolada não configura prejudgado.

Houve, assim, omissão, a ser suprida por via dos embargos, com a modificação da conclusão do acórdão.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Na realidade, as razões do recurso especial não apontam uma só decisão no sentido do Acórdão ora embargado. A irrisignação se fundou na letra a do item I do art. 276 do Código Eleitoral, — decisão proferida contra expressa disposição de lei.

O recurso foi conhecido pela letra a e provido em virtude da interpretação teleológica da norma constitucional que estabeleça a inelegibilidade do cônjuge do Prefeito, no município, adotado pelo Tribunal em decisão recente (art. 151, § 1º, letra d).

Não havia, portanto, necessidade de demonstração, no recurso, de dissídio jurisprudencial, pois o que ocorreu foi a aplicação da inteligência da norma constitucional dada pelo Tribunal.

A inconformidade dos embargantes é com essa aplicação imediata dessa nova inteligência da norma constitucional. Para tanto, dizem eles, há necessidade de várias e não de uma decisão isolada.

O prejudgado, em matéria eleitoral, porém, tem processo de formação mais rápido, além de restringir-se apenas a questões de direito relativas a um mesmo pleito. Antônio Tito Costa alude à hipótese do pleito municipal em que ocorreu a cassação de diplomas expedidos pela Junta Eleitoral, ao fundamento de nulidade da metade dos sufrágios, para asseverar que "se houve recurso para o TSE contra essa decisão do Tribunal Regional, e se o recurso foi julgado, voltando a matéria a objeto de novo apelo (se couber), ou de mandado de segurança, aquela decisão anterior será considerada prejudgado, para efeito de conhecimento do novo recurso, ou do mandado de segurança" (Recursos em matéria eleitoral, pág. 47).

No caso presente, admitido o recurso especial, pode o próprio TSE aplicar, no seu julgamento, a interpretação dada à lei em decisão anterior, desde que a decisão recorrida conflite com ela. Com maior razão, quando essa interpretação é de norma constitucional.

Rejeito os embargos.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.353 — Classe 4ª — Emb. — PB — Rel.: *Min. Carlos Madeira*.

Embargantes: *Lourival Caetano Alves de Lima* e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.012 (\*)

Recurso nº 5.350 — Classe 4ª  
— Embargos de Declaração —  
Rio de Janeiro (100ª Zona — Campos).

*Embargos de declaração.*

*Sem a ocorrência de defeitos do Acórdão a suprir, por via declaratória, são inacolhíveis os embargos.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral proferiu, no recurso em tela, o Acórdão nº 6.938, com a seguinte ementa:

"Sem revestir o caráter de diretório municipal de partido político, não tem a Comissão Pro-Emancipação do Distrito de Itavá legitimidade para requerer o registro de candidatos escolhidos em convenção. Recurso não conhecido."

O voto do Relator, que integra a decisão, está assim formulado:

"Senhor Presidente, evidente é a carência de legitimidade dos Recorrentes, quer para o pedido de registro, conforme acentuado no acórdão recorrido e no duto parecer, quer para interpor recurso perante o TSE, à falta de qualificação para tanto. Nos termos do duto parecer, não conhecido."

Os Recorrentes opõem embargos de declaração pois a seu ver o acórdão contém "evidente obscuridade quanto aos permissivos constitucionais: dúvida e contradição quanto à legitimidade das partes e omissão sobre que devia pronunciar-se..." (fl. 217).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Ainda que se tenham proposto, no pório da petição, a indi-

(\*) V. Acórdão nº 6.938, publicado no B.E. nº 376/662.

car obscuridade, dúvida e contradição, os Embargantes, em todo o discorrer de seu articulado, não consubstanciam o seu intento, localizando e concretizando eventuais efeitos do acórdão. Comprazem-se, na verdade, a analisar e impugnar atos e julgamentos precedentes, no curso do processo, que não o acórdão recorrido, sendo claro, no entanto, que somente este poderia vir a ser objeto dos embargos. Tempestivos, mas sem que ocorra dúvida, contradição ou obscuridade apreensíveis, rejeito os embargos.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.350 — Emb. — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Embargante: A Comissão dos Eleitores Pro-Emanipação de Italva.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

## ACÓRDÃO N° 7.013

Recurso n° 5.429 — Classe IV — São Paulo (SP)

Prazo de recurso contra decisão denegatória de registro de candidatos a pleito municipal.

*Intempestividade do recurso especial, que em tese seria o cabível, por ter sido interposto 4 dias depois da publicação do Acórdão recorrido, quando o prazo é de 3 dias, vencendo, depois de 17 de agosto último, até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução n° 11.278/82, arts. 48, § 2°, e 64).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Morcira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Por considerar extemporâneo o pedido de registro dos candidatos do PTB ao pleito municipal de Batatais (SP), o TRE manteve a sentença que indeferiu o registro (fl. 81).

2. A esse acórdão, que foi publicado em 23-9-82, quinta-feira (fl. 81), o PTB contrapôs recurso inominado, protocolizado a 27-9-82, segunda-feira (fl. 84).

3. Pela douta Procuradoria-Geral, oficiou o Dr. Valim Teixeira, que opinou pelo não conhecimento do recurso por ser ele intempestivo (fl. 93).

## VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. É tão evidente a intempestividade do recurso, que só foi interposto 4 dias depois da publicação do acórdão recorrido, que a Secretaria do TRE chegou a certificar nos autos o trânsito em julgado da decisão (fl. 82).

2. Em verdade, se o acórdão recorrido foi publicado em 23-9-82 (fl. 81v.), o tríduo para o recurso (Resolução n° 11.278/82, art. 48, § 2°) expirou no dia 26-9-82, quando venceu o prazo, mesmo sendo um domingo (cf. art. 64 da referida Resolução). Só tendo sido apresentado o recurso em 27-9-82, segunda-feira (fl. 84), foi ele seródio.

3. Não conheço do recurso especial.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.429 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

## PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO N° 7.013

1. Trata-se de recurso interposto pelo *Partido Trabalhista Brasileiro* contra decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro de candidatos ao pleito municipal, indicados em sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional, porque apresentado somente a 1°-9-82.

3. Preliminarmente, somos desde logo pelo não conhecimento do presente apelo, porque extemporâneo. A decisão impugnada foi tomada em sessão 23-9-82, publicada na mesma data (fl. 81), sendo o recurso protocolado somente no dia 27-9-82.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N° 7.014(\*)

Recurso n° 5.348 — Classe 4° — Embargos de Declaração — Mato Grosso do Sul (18° Zona — Dourados, Município de Douradina).

*Embargos declaratórios rejeitados, por não padecer o acórdão da omissão alegada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, Saul Freire, cuja candidatura a Prefeito do Município de Douradina pelo Partido Democrático Social foi indeferida, por ter exercido o cargo de Administrador Municipal da mencionada comuna, opôs embargos declaratórios ao Acórdão, por mim relatado, do Tribunal Superior Eleitoral, alegando que a indicada decisão não se pronunciou sobre a arguição de inconsti-

(\*) V. Acórdão n° 6.930, publicado no BE n° 376/651.

tucionalidade do ato de nomeação do embargante para o cargo de Administrador Municipal.

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a omissão não é do Acórdão, mas dos embargos que, ao transcreverem o voto do Relator, omitiram a parte final relativa à alegada inconstitucionalidade.

Realmente, consta do aludido voto que "essa questão (refere-se à alegada inconstitucionalidade da nomeação para o cargo de Administrador Municipal) não afasta, todavia, o fato de o recorrente ter exercido o referido cargo no período imediatamente anterior ao correspondente ao mandato para o qual se pretende candidatar e, por via de consequência, a incidência da irreelegibilidade" (fl. 107).

A proposição que acabo de transcrever é inequívoca no sentido de que a constitucionalidade ou não da nomeação ao cargo de Administrador Municipal não afasta o fato de o candidato ter exercido o mencionado cargo e que é esse fato, e não sua legalidade, a causa da irreelegibilidade.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.348 — Classe 4ª — Emb. Decl. — MS — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Embargante: Saul Freire, candidato a prefeito pelo PSD.

Decisão: Rejeitaram-se os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.015

Recurso nº 5.418 — Classe IV — Rio de Janeiro (7ª Zona — Paracambi)

*Filiação partidária. Filiado que se desliga de seu Partido, antes de iniciado o processo de incorporação, e se filia a outro. Inaplicabilidade do art. 110, § 4º, letras "b" e "c", da Lei nº 5.682/71. Ausência de pressuposto de elegibilidade, por força do que dispõe o art. 67, § 3º, da LOPP.*

*Recurso a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, confirmando sentença de primeiro grau, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o registro de Alzira Rosa da Silva como candidata ao cargo de vereadora no Município de Paracambi (RJ).

Dessa decisão, recorre a candidata Alzira Rosa da Silva, por intermédio de advogada constituída por mandato cujo instrumento não contém o reconhecimento da firma da outorgante.

Denomina o seu recurso como sendo apelação, deixa de indicar o dispositivo legal que lhe faculta recorrer, não aponta qualquer norma legal que se tivesse como violada, e traz à colação o aresto de fl. 53, que não se acha devidamente autenticado.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocência Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do apelo, "mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos", nestes termos, *verbis*:

"3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Consta dos autos (fls. 7/8), que a recorrente era filiada ao Partido Popular em 24-2-81, tendo-se transferido para o Partido Democrático Social em 10-11-81, muito antes da incorporação havida entre o primeiro e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Não está, assim, alcançada pela exceção prevista no artigo 110, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que só beneficiou aqueles que se desligaram dos partidos após efetivada a incorporação incidindo, pois, a norma constante do § 3º do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

*O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, basta-me acolher os fundamentos da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para negar conhecimento ao recurso, que aprecio como especial. Não fosse essa a minha conclusão, abriria prazo para que se reconhecesse a firma da outorgante, no instrumento de mandato de fl. 53.

Quanto ao aresto de fl. 53, além de não estar devidamente autenticado, de seu texto não se pode concluir pela identidade ou semelhança das circunstâncias que caracterizam os casos confrontados, pois, na decisão apontada como paradigma, o Tribunal limitou-se a dar aplicação ao que reza o art. 67, § 3º, da LOPP, "de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e como consta das inclusas notas taquigráficas de julgamento", mas essas peças não vieram para estes autos.

Se possível fosse conhecer do recurso, a matéria de mérito nos levaria a negar-lhe provimento.

Com efeito, a recorrente filiou-se ao Partido Popular em 24-2-81, e transferiu-se para o Partido Democrático Social em 10-11-81, antes que se desse início ao processo de incorporação do PP ao PMDB.

Basta a simples leitura do art. 110 da Lei nº 5.682/71, para entender-se que a faculdade concedida pela Lei, no sentido de permitir o desligamento e a subsequente filiação a outro Partido, no prazo de seis (6) meses, foi destinada, com exclusividade, àqueles que não se conformassem com a incorporação.

Não foi isso o que ocorreu com a recorrente, que se desligou do PP antes de iniciado o processo de incorporação PP-PMDB. Assim, é incidente sobre a sua situação a regra proibitiva do art. 67, § 3º, da LOPP, aplicada corretamente pelo v. acórdão recorrido.

De quanto exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.418 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Alzira Rosa da Silva, candidata a vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.016

Recurso nº 5.397 — Classe 4ª — Pará

*Recurso eleitoral: filiações sem impugnação no âmbito partidário. Registro que se defere.*

*Filiações ocorridas em 1980 e 1981, sem que fossem impugnadas no âmbito partidário, devem prevalecer para efeito de registro dos candidatos. Fichas preenchidas e assinadas pelos eleitores anos antes do prazo previsto no art. 34, § 2º, IV, da Resolução TSE nº 11.278. Ausência de violação ao disposto no art. 65, § 1º, da LOPP, e de dissidência com o Acórdão nº 6.185, deste Tribunal, proferido no Recurso nº 4.755, da Bahia.*

*Recurso não conhecido. Decisão confirmada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona julgou procedente por sentença a impugnação feita por *Onias Ferreira Dias*, candidato à Câmara de Marabá pelo PDS, ao registro dos candidatos à mesma Câmara, *Regino Bandeira Lima* e outros, porque não seriam filiados ao Partido. Houve assinatura das fichas de filiação, que foram desde logo deferidas pela Comissão Executiva, antes do decurso do prazo de três dias para impugnação.

A sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará por acórdão com a seguinte ementa:

EMENTA: É válida e, como tal, apta a produzir todos os efeitos, a filiação a Partido Político quando, preenchida e assinada a ficha pelo eleitor, inócorre impugnação, tendo-se como caracterizada a filiação após o decurso de três dias daquele primeiro ato.

Recurso conhecido e provido." (fls. 71/74).

O impugnante recorreu ao TSE, nos termos do art. 276, item I, letras a/b do Código Eleitoral, repetindo as

alegações anteriores, em críticas ao acórdão e com pedido de nova decisão (fls. 77/78). Contra-razões às fls. 81/87, do próprio Partido Democrático Social. Subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 106).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a impugnação acolhida pelo juízo a quo sustenta a tese de que houve vulneração ao disposto no art. 65, § 1º, da LOPP, de vez que o deferimento da filiação se deu no mesmo dia do preenchimento e assinatura das fichas, não se aguardando o prazo de três dias para que qualquer eleitor filiado ao partido impugnasse o pedido.

No caso dos autos, porém, a filiação ao Partido está caracterizada, pois realmente ocorrida três dias após as datas constantes das respectivas fichas. E como ainda assim a filiação dos candidatos ocorreu antes de 15 de maio de 1982, temos que ficou satisfeita a exigência legal, estando correta a respeitável decisão recorrida (Cf. Parecer, fl. 69).

Os impugnados e recorridos assinaram as fichas e sobre o fato passaram os três dias subsequentes. Tiveram, pois, a sua filiação perfeita e acabada no prazo previsto no art. 34, § 2º, inciso IV, da Resolução nº 11.278/82, ou seja, até 15 de maio de 1982 (Acórdão, fl. 73). Não foi, pois, afrontado o disposto no art. 65, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Matéria semelhante já foi submetida, por diversas vezes, a este TSE, sendo de destacar-se o Recurso nº 4.755, Classe IV, proveniente da Bahia, e que deu margem ao Acórdão nº 6.185. Discutiu-se naquele processo qual a data da filiação partidária de dois candidatos que haviam assinado a ficha de filiação em 14 de maio de 1976, tendo as mesmas sido encaminhadas à Justiça Eleitoral antes do decurso do prazo de três dias.

O Tribunal indeferiu o pedido de registro por entender que "a filiação partidária, como ato complexo, só se efetiva depois de cumpridas as exigências do § 4º do art. 65, da LOPP. Pedido de filiação datado de 14 de maio somente poderia ser deferido após o prazo de impugnação e só depois disto poderia ser encaminhado à Justiça Eleitoral (Parecer, fl. 68).

Ressalte-se, porém, que nesse caso exigia-se que os candidatos fossem filiados ao Partido até 15 de maio de 1976. E considerando que o deferimento da inscrição somente poderia ocorrer três dias após o pedido (17 de maio), não contariam os candidatos, de qualquer forma, com tempo de filiação partidária que lhes permitisse ter o registro deferido. Em casos tais, a data constante da ficha de filiação deve ser entendida como requerimento. E como a inscrição só pode se efetivar três dias após, a filiação somente ocorre três dias após a data constante da ficha.

Não conheço, determinando se proceda à correção da autuação, porquanto o PDS não é recorrente.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.397 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. *Gueiros Leite*.

Recorrente: *Onias Ferreira Dias*, candidato a vereador pelo PDS.

Recorrido: PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. *Célio Silva*).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Ma-*

deira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

**PARECER A QUE SE REFERE O  
ACÓRDÃO Nº 7.016**

Filiação partidária. Alegação de ilegalidade no processamento.

1. Onias Ferreira Dias, candidato a vereador pelo *Partido Democrático Social*, no Município de Marabá, impugnou o registro de Regino Bandeira Lima e outros, também do *Partido Democrático Social* e também candidatos à Câmara Municipal, sob a alegação de que não tinham filiação ao Partido, uma vez que as fichas haviam sido assinadas, preenchidas e enviadas à Justiça Eleitoral na mesma data.

2. O Juiz Eleitoral acolheu a impugnação e indeferiu o registro de todos os candidatos (são 13). Os candidatos recorreram e o Tribunal Regional Eleitoral, dando provimento ao recurso, deferiu os registros, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, sob a alegação de que o silêncio posterior do partido importou no deferimento.

No Recurso especial o impugnante volta à argumentação inicial, reafirmando que os candidatos não estão regularmente filiados.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral não deve ser reformada. As filiações partidárias ocorreram, todas, em 1980 e em 1981, sem que fossem impugnadas pelo recorrente no âmbito partidário. A LOPP estabelece que "considerar-se-á deferida a filiação, caso a comissão executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º", isto é, cinco dias. Ora, se o recorrente não impugnou as filiações no partido, nem tomou qualquer providência no âmbito partidário, não pode agora, um ano depois em alguns casos, dois depois em outros, vir alegar vícios na filiação.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso.

Brasília 6 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 7.017**

**Recurso nº 5.430 — Classe IV — Pernambuco  
(90ª Zona — São Vicente Férrer — Macaparana)**

*Filiação partidária. Extinção. A filiação partidária extingue-se, para todos os efeitos, após decorridos dois (2) dias da data da entrega da comunicação de desligamento à Comissão Executiva do Partido, à qual cabe remeter, imediatamente, cópia daquela comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona, para as devidas anotações.*

*Recurso a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco negou provimento a recurso que o Partido Democrático Social interpusera contra decisão do Juízo Eleitoral de Macaparana (PE), "por considerar os recorridos, Gilvan Jorge de Andrade, Jorge Juvêncio de Andrade, José Dorgival de Lima, Manoel Alves Leão, Abdias Bernardo da Silva, Sérgio Graciano de Oliveira e Antonio Silvio de Albuquerque, como desligados do PDT, nos termos do parágrafo 1º, do art. 126 da Resolução nº 10.785/80, do TSE, a partir de 2 (dois) dias da comunicação feita pelos mesmos à Comissão Executiva do referido Partido; e, ainda, considerá-los filiados ao PMDB, a partir da data do deferimento dos seus pedidos de filiação junto a esse Partido, tudo na conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão."

No recurso especial interposto contra essa decisão, o Diretório Regional do PDS afirma, em síntese, que as comunicações escritas dos recorridos à Comissão Executiva do PDT foram feitas entre 30 de outubro e 7 de novembro de 1981, mas o Partido só remeteu à Justiça Eleitoral as cópias dos respectivos requerimentos em 11 de maio de 1982, e que, assim, "o vínculo partidário dos recorridos do PDT somente se extinguiu dois anos depois, ou seja, em 15-5-1982": "Mas em 11-5-1982 eles se filiaram ao PMDB, incorrendo, assim, em duplicidade de filiação." Com a alegação de que teria havido duplicidade de filiação, o recorrente conclui que, cancelada a filiação mais antiga, que é a do PDT, a mais recente não permite aos recorridos sua concorrência às eleições de 15 de novembro de 1982, pela ausência do prazo mínimo de dois (2) anos, em face do que reza o art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682 de 1971.

Em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, nestes termos:

"3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, pois, ao entender que o vínculo partidário se rompe para todos os efeitos a partir do segundo dia após a entrega, pelo interessado, da comunicação à Comissão Executiva Municipal, mesmo que não tenha enviado cópia à Justiça Eleitoral (§ 1º do artigo 126, da Resolução nº 10.785/80), a decisão impugnada colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior a respeito do tema, após o advento da Lei nº 6.767 de 1979. As decisões trazidas à colocação, por outro lado, não mais prevalecem porque proferidas pelo Tribunal Superior em fase anterior, antes das alterações havidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela referida Lei nº 6.767/79".

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é incontroverso, segundo a prova dos autos, que o desligamento dos recorridos se deu em virtude de comunicações por eles dirigidas ao *Partido Democrático Trabalhista — PDT*, em datas que não ultrapassaram o dia 7 de novembro de 1981, quando aquele Partido ainda não obtivera o seu registro definitivo perante esta Corte Superior.

Assim, e de conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 67, da Lei nº 5.682/71 (art. 126, § 1º, da Resolução nº 10.785/80), o vínculo partidário dos recorridos, com o PDT, tornou-se extinto antes que esse Partido obtivesse o seu registro definitivo, o que se deu em 10-11-81, conforme afirma o próprio recorrente, à fl. 87.

Não importa que a Comissão Executiva do PDT só tenha remetido essas comunicações de desligamento à Justiça Eleitoral em 11 de maio de 1982, diante da alu-

dida regra, contida ao art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682/71, e da jurisprudência desta Corte Superior lembrada no Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Se houve atraso por parte da Comissão Executiva do Partido, na remessa das cópias das comunicações à Justiça Eleitoral, essa falha não pode prejudicar os recorridos. A fim de que os Juizes Eleitorais possam cumprir o mandamento contido no § 8º do art. 65, da Lei nº 5.682/71, é imperioso que os Partidos Políticos cumpram a sua obrigação de manter a Justiça Eleitoral permanentemente informada, quanto às alterações havidas em seus quadros de filiados, remetendo aos Juizes Eleitorais, sem demora, não só os registros de filiação, mas também as comunicações de desligamento.

No processo de filiação, cabe ao Partido remeter à Justiça Eleitoral as respectivas fichas, depois de deferida a filiação. No desligamento, que depende apenas de manifestação unilateral do filiado, há que se proceder da mesma forma e, por isso, diz a lei que "Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo tornar-se-á extinto, para todos os efeitos."

Não se trata, como quer o recorrente, de duplicidade de filiação. Quando os recorridos se filiarem ao PMDB, em 11-5-82, em data que precedeu de mais de seis (6) meses a das futuras eleições (15-11-82), já se encontravam desligados do PDT, do qual se afastaram antes que essa agremiação tivesse obtido o seu registro definitivo.

De quanto exposto, e acolhendo a fundamentação e as conclusões do Parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso especial.

E como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.430 — Classe 4º — PE — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Gilvan Jorge de Andrade e outros, candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelos recorridos: Dr. João Monteiro Filho).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 7.018

Recurso nº 5.408 — Classe 4º — São Paulo (245ª Zona — Rio Claro, Município de Corumbataí).

*Indeferimento do registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por terem sido entregues as suas fichas de filiação partidária ao Cartório Eleitoral em 31-5-82 e visadas pelo juiz a 1º-6-82, a menos, pois, de seis meses da data do próximo pleito.*

*Recurso sem a indicação do dispositivo legal que teria sido violado, nem da decisão de outro Tribunal em divergência com o acórdão recorrido, o qual, aliás, coincide com a jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

*Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):* O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou a sentença do Dr. Juiz Eleitoral de Rio Claro, para manter o indeferimento do registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e à Câmara Municipal, indicados pelo Partido Trabalhista Brasileiro de Corumbataí.

Motivou o indeferimento a circunstância de as fichas partidárias dos candidatos terem sido entregues ao Cartório Eleitoral em 31-5-82 e visadas pelo juiz a 1º-6-82, a menos, pois, de seis meses da data do próximo pleito. No que tange, por outro lado, aos pedidos de registro de Waldemar Simões Coelho e José Adão Cardoso, suas inelegibilidades decorrem do fato de não serem filiados do PTB (fls. 85, 102 e 103).

Daí o recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, através de sua Presidente, alegando, em síntese, que as fichas, em face da falta de Diretório Municipal do Partido, foram enviadas pela Comissão Regional, sediada na capital do Estado, daí a demora (leu fls. 107 a 108/109).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso (lê fls. 114 a 115 — anexo).

E o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):* O recurso não satisfaz, sob o ponto de vista formal, os pressupostos para que seja conhecido, pois não indica os dispositivos legais que teriam sido vulnerados, nem decisões de outros tribunais que estejam em divergência com o acórdão recorrido (art. 276, a e b, do CE).

Ademais, a decisão está correta. As fichas foram recebidas pela Justiça Eleitoral em 31-5-82. A data da filiação é 28-5-82, fora do prazo, portanto. Quanto ao candidato Waldemar Simões Coelho, como acentua o parecer, não consta da informação prestada pelo Cartório Eleitoral tenha ele se filiado ao PTB. Ainda que tivesse, sendo a ficha encaminhada junto com as outras, a data da desfiliação do partido anterior seria a mesma, ou seja, de 28-5-82.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.408 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: PTB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

## ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 7.018

1. Trata-se de recurso interposto pelo *Partido Trabalhista Brasileiro* contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro de candidatos ao pleito municipal por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo exigido em lei.

2. Sustenta o recorrente que, tendo as fichas de filiação sido assinadas em 26-3-82 e encaminhadas à Justiça Eleitoral em 31-5-82, deve ser considerada como de filiação a data do preenchimento e não do recebimento em Cartório; que o retardamento em encaminhar as fichas se deve ao fato de não contar o Partido, no município, com Diretório Municipal nem Comissão Provisória, tendo sido as fichas encaminhadas pela Comissão Executiva Regional. Alega ainda, quanto ao candidato Waldemar Simões Coelho que, segundo informação do Cartório encontra-se filiado ao PMDB, tendo se filiado posteriormente ao PTB, deve ser considerada automaticamente cancelada a primeira filiação, segundo o artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo especial. Consoante se verifica da informação fl. 73 verso, as fichas de filiação, embora preenchidas em 26-3-82, só foram recebidas em Cartório em 31-5-82, sendo vistas pelo MM. Juiz Eleitoral em 1.º-6-82. Segundo tranqüila jurisprudência dessa Colenda Corte, excedido o prazo de três dias previsto no § 4.º do artigo 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a data de filiação será de três dias imediatamente anteriores à data da respectiva entrega. No caso, tendo as fichas sido recebidas pela Justiça Eleitoral em 31-5-82, a data a ser levada em consideração é de 28-5-82, fora do prazo, portanto. Quanto ao candidato Waldemar Simões Coelho, não consta da informação prestada pelo Cartório Eleitoral tenha ele se filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro. Ainda que tivesse, sendo a ficha encaminhada junto com as demais, considerando-se automática a desfiliação ao partido anterior, a data seria a mesma, ou seja, de 28-5-82.

5. Não tendo sido indicados textos de lei que teriam sido violados pela decisão impugnada, apontando o recorrente, de outro lado, decisões divergentes do próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 6 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 7.019

Recurso n.º 5.423 — Classe IV  
São Paulo (SP)

Filiação partidária. Remessa de ficha à Justiça Eleitoral. Indeferimento de ofício do registro.

1. *Embora a filiação seja processada e deferida no âmbito interno do partido, a autenticação da data do ato — que produz importantes consequências em direito eleitoral — só pode decorrer da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 65, § 4.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Ac. n.º 6.903, de 30-9-82).*

2. *Verificando o Juiz que não existe prova do requisito essencial da filiação partidária do candidato, deve indeferir o pedido de registro, mesmo na ausência de qualquer impugnação dos interessados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-

so, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Morreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral, na sentença de fls. 21/22, indeferiu o pedido de registro de Francisco José Nogueira Amazonas, ora recorrente, apresentado pelo PDS à Câmara Municipal de Mirassol (SP), por só ter sido a respectiva ficha de filiação partidária remetida à Justiça Eleitoral em 18-8-82 (fl. 20).

2. O TRE-SP, por maioria, manteve o indeferimento, por entender insuficiente a prova oferecida pelo interessado com o propósito de demonstrar sua tempestiva filiação ao Partido (fl. 32).

3. O recorrido interpôs, em tempo, recurso especial, em que sustenta violação do art. 2.º da Lei n.º 5.782/72 e do art. 65, § 5.º, da LOPP (fls. 37/41).

4. Pela douta Procuradoria-Geral opinou o Dr. Valim Teixeira, pelo não conhecimento do recurso:

“Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Consta dos autos (fl. 22), que a ficha de filiação do recorrente somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 18-8-82. Segundo tranqüila jurisprudência dessa Corte Superior Eleitoral desde 1972, reafirmada em recentes decisões, constituindo prejudgado para a eleição do corrente ano, excedido o prazo de três dias previsto no § 4.º do artigo 65, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a filiação será contada a partir de três dias imediatamente anteriores à data da entrega na Justiça Eleitoral. No caso, tendo o Cartório Eleitoral recebido a ficha em 18-8-82, a filiação será válida a partir de 15-8-82, fora do prazo, portanto” (fl. 48).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. A tese propugnada pelo recorrente não tem o apoio da jurisprudência desta Corte, inclusive a mais recente (Ac. n.ºs 6.108, 6.835, 6.966, 6.979 e 6.903).

2. No Rec. n.º 5.284, julgado em 30-9-82, este Tribunal assim decidiu caso de que fui relator:

“Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral.

Embora a filiação seja processada e deferida no âmbito interno do partido, a autenticação da data do ato — que produz importantes consequências em direito eleitoral — só pode decorrer da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 65, § 4.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (Ac. n.º 6.903, de 30-9-82).

3. A circunstância de não ter sido impugnado o pedido de registro não aproveita ao recorrente, porque o Juiz poderia indeferir-lo de ofício por falta de prova do tempo necessário de filiação, que é requisito essencial. Assim também já esclareceu o TSE, no Ac. n.º 6.948, de 5-10-82, por mim relatado:

“Pedido de registro deficientemente ins-  
truído. Falta de prova da filiação partidária.

Verificando o Juiz que não existe prova do requisito essencial da filiação partidária do candidato — que, aliás, é filiado a outro partido —

deve indeferir o pedido de registro, mesmo na ausência de qualquer impugnação dos interessados”.

4. Aplicando ao caso a orientação dos precedentes acima lembrados, que se me afigura tranqüila, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.423 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Francisco José Nogueira Amazonas, candidato a vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.020

Recurso nº 5.414 — Classe 4ª — Bahia (3ª Zona — Salvador)

*Recurso ordinário não conhecido pelo TRE por ter sido interposto depois de findo o prazo legal. Intempestividade comprovada, quer se leve em conta a data em que deveria ter sido publicada a sentença, quer a do edital que a publicou. Recurso especial de que se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

—RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 4ª Zona da Bahia indeferiu o registro da candidatura de Maria Nunes Santana ao cargo de Vereadora pelo Partido Democrático Social. E o Tribunal Regional não conheceu do recurso interposto pela mencionada candidata e pelo referido Partido, por intempestivo, eis que a sentença foi publicada no dia três de setembro, segundo a certidão de fl. 32, e o recurso somente no dia oito deu entrada em cartório.

Inconformado, o Diretório Regional do PDS, interpôs recurso especial, com arrimo no art. 276, item I, alínea b, do Código Eleitoral, alegando que a identificação do Partido Político da sentença não podia impedir o conhecimento do recurso da candidata, e que há manifesta divergência entre o indeferimento do registro de candidatas a vereador e o deferimento do registro de candidatas a deputados em que a falta de documentação não impediu o deferimento.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso (fls. 63/64 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, assiste inteira razão ao parecer quando salienta que os autos foram conclusos ao Juiz Eleitoral em 30-8-82 (fl. 20), que deliberou conceder ao Partido mais 24 horas para completar a documentação de seus candidatos; a sentença, se contado o prazo para proferi-la de 30-8-82, deveria ter sido apresentada a 2, mas foi somente no dia 3 de setembro, data em que também foi afixado o edital em cartório, tomando ciência o Partido. O prazo para a interposição do recurso encerrou-se a 6-9-82. Todavia a petição recursal somente foi protocolada no dia 8 subsequente e, assim, intempestivamente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.414 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.020

1. Trata-se de recurso, interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, não conhecendo de recurso porque intempestivo, manteve sentença de primeira instância que indeferiu o registro de Maria Nunes Santana como candidata à Câmara Municipal por falta de documentação.

2. Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o recurso teria sido interposto tempestivamente, porque a sentença de primeiro grau, mesmo sendo datada de 3-9-82, somente foi afixada em Cartório no dia 8. A seu ver, ainda, a cientificação do Partido requerente não pode prevalecer para o candidato individualmente e, tendo o Egrégio Tribunal a quo apreciado também o mérito das razões do recorrente, acabou adotando entendimento diverso do proferido em julgamento anterior, quando se permitiu o registro de candidatos ao pleito estadual sem que estivesse completa a documentação apresentada.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Verifica-se dos autos que, após inúmeras diligências no sentido de que o Partido completasse a documentação de seus candidatos (fls. 9, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21/25), o MM. Juiz Eleitoral, tendo recebido os autos conclusos em 30-8-82 (fl. 20), mesmo dando mais 24 horas para complementação da documentação, o que foi feito com relação a vários candidatos, prolatou sentença em 3-9-82 (fl. 25), afixada em Cartório no mesmo dia (fls. 31/32).

Pela petição de fl. 33, datada de 6-9-82, a candidata requereu a juntada de documentos, o que foi indeferido pelo MM. Juiz porque muito depois da data da sentença em que indeferiu o seu registro.

Ora, segundo a regra do artigo 45, da Resolução nº 11.278/82, o Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos, passando a correr dessa data o prazo de três dias para interposição de recurso; caso não apresente a sentença nesse prazo, deverá ela ser publicada, por edital

afixado em Cartório, passando o prazo de três dias a correr dessa publicação.

Os autos foram conclusos ao MM. Juiz em 30-8-82 (fl. 20), que deliberou conceder ao Partido mais 24 horas para complementar a documentação de seus candidatos; a sentença, se contado de 30-8., deveria ter sido apresentada em Cartório a 2-9-82, quando o foi somente a 3, tendo sido nessa mesma data afixada em Cartório, por edital (fl. 32), tomando ciência o Partido. O prazo para interposição do recurso, quando muito, encerrarse-ia a 6-9-82. O recurso só foi protocolado em 8 subsequente, manifestamente fora do prazo.

4. Ainda que assim não fosse, temos por correta a decisão de primeiro grau. Ao Partido foi dada oportunidade para que complementasse a documentação, tendo assim feito em relação a alguns candidatos, à exceção da candidata, que só o fez a 6-9-82, muito após a prolação da sentença. Também, a nosso ver, não procede o segundo argumento do recorrente. Quando do julgamento do recurso mencionado, o Egrégio Tribunal da Bahia não consentiu fossem anexados documentos ainda na assentada de julgamento, antes de publicada a decisão, o que veio a ser sanado pelo Colendo Tribunal Superior, quando do julgamento do recurso nº 5.293, Relator o Ministro Soares Muñoz. No caso dos autos, a candidata só apresentou a documentação três dias após a prolação da sentença, no último dia que teria para recorrer dessa decisão, o que ocorreu somente em 8-9-82. Ademais, não tendo o Egrégio Tribunal a quo conhecido do recurso porque intempestivo, não apreciou o mérito da questão como entendeu o recorrente.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, somos pelo seu não provimento.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.021

Recurso nº 5.422 — Classe 4º  
São Paulo (160ª Zona — Guaimbé)

*Inelegibilidade. Art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. Sem o trânsito em julgado da sentença de reabilitação penal, posto que sujeita a reexame de ofício, persiste a inelegibilidade do candidato que tenha sido condenado por crime contra o patrimônio, ainda que cumprida a pena. Inocorrente ofensa a dispositivo legal. Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sada das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Rafael Mayer, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, que expõe e opina, nesses termos (lê fls. 111/112 — Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Rafael Mayer (Relator): Estou de acordo com o douto parecer que é consoante com o entendimento do Tribunal. Diante do pres-

suposto que examinou, o acórdão recorrido não vulnerou dispositivo de lei, senão que deu aplicação ao art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, ao considerar inelegível o candidato em questão, posto que, condenado por crime contra o patrimônio ainda não está penalmente reabilitado. A situação não foi essencialmente alterada, a partir do acórdão, pois concedida, pelo juiz de primeira instância a reabilitação, ainda não transitou em julgado, sujeita que está a sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 746 do CPP). É o que entendeu este Tribunal no julgamento do Recurso nº 5.362 (Acórdão nº 6.957). Pelo exposto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.422 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: José Francisco de Mattos, candidato do PMDB a vereador.

Recorridos: José de Oliveira Martins, candidato a vice-prefeito, Benedito Aparecido Gamostin e Alcir Belmiro Rocha, candidatos a vereadores pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.021

1. Trata-se de recurso interposto por José Francisco de Mattos contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o seu registro como candidato à Câmara de Vereadores pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, porque condenado por delito contra o patrimônio, ainda não penalmente reabilitado.

2. Alega o recorrente fato superveniente, ou seja, o deferimento da reabilitação penal pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tupã, conforme certidão de fl. 95, o que elidiria a alegada inelegibilidade.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente apelo. A decisão impugnada, no momento em que foi tomada, colocou-se em perfeita harmonia com entendimento dominante do Colendo Tribunal Superior, reafirmando em recentes decisões, não merecendo ser reformada. Quanto à certidão de fl. 95, a qual afirma ter sido concedida ao candidato a reabilitação penal, seria de ser aceita nessa Instância Superior, se não fosse a inexistência do trânsito em julgado, uma vez que houve recurso de ofício, conforme determina o artigo 716, do Código de Processo Penal. Em sessão de 6-10-82, julgando o Recurso nº 5.362, Bahia, Acórdão nº 6.957, decidiu o Colendo Tribunal Superior:

“Sem o trânsito em julgado da sentença de reabilitação penal, pois sujeita a reexame nos termos do art. 746 do CPP, persiste a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70 ...

Recurso não conhecido”.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 7.022

Recurso nº 5.400 — Classe IV — Paraíba  
(14ª Zona — Bananeiras)

*Filiação partidária. Cancelamento.*

*Recurso a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba negou o registro da candidatura de José Pereira da Silva à Câmara Municipal de Bananeiras (PB), tendo em conta que ficou provado o seu desligamento do Partido Popular — PP em outubro de 1981, antes da incorporação daquele Partido ao PMDB e que, assim, "não pode postular cargo eletivo pela legenda do PMDB" (fl. 113).

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório, Senhor Presidente.

## VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, são estes os fundamentos do Parecer da Chefia do Ministério Público, *verbis* (fl. 126):

"3. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido. É o próprio candidato quem afirma que requereu o cancelamento de sua filiação coagido. Trata-se, pois, de questão que só poderá ser deslindada com o exame profundo da prova, o que, à toda evidência, escapa ao âmbito do recurso especial. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, no sentido de que no caso de dupla filiação deve ser cancelada a segunda, trata-se de entendimento adotado antes da vigência da Lei nº 6.767, que determina, nessa hipótese, o cancelamento automático da primeira."

Por entender incensurável essa conclusão, voto pelo não conhecimento do recurso especial.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.400 — Classe — 4ª — PB — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 7.023

Recurso nº 5.420 — Classe 4ª — Rio de Janeiro  
(84ª Zona — Nova Iguaçu).

*Acórdão que acolheu integralmente os fundamentos do parecer do Procurador Regional Eleitoral. Nulidade inexistente. Recurso especial de que se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, deferiu o registro de vários candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do mencionado município e indeferiu, entre outros, o registro de Alceu Fernandes da Costa, por não ter esclarecido devidamente os seus antecedentes criminais, uma vez que constam de sua folha de antecedentes três processos, sendo um como incurso no art. 180 do Código Penal (fl. 41).

Inconformado, o candidato em tela recorreu para o Tribunal Regional Eleitoral e aquela Corte negou provimento ao recurso em acórdão cujo teor é o seguinte:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unanimemente, em negar provimento ao recurso e não conhecer do pedido de correção de erro material, por ser o assunto da competência do Juiz Eleitoral, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e como consta das inclusas notas taquigráficas de julgamento."

A essa decisão Alceu Fernandes da Costa opôs embargos declaratórios, alegando que o acórdão apreciou os recursos dos outros recorrentes referentes ao registro de apelidos, mas não examinou a matéria concernente ao recurso do embargante (fl. 121).

Os embargos foram rejeitados, por não ser possível, através dessa via, reapreciar matéria examinada no recurso (fl. 120).

Daí o recurso especial, alegando o cabimento dos embargos declaratórios, de conformidade com a jurisprudência que indica do Tribunal Superior Eleitoral e, no mérito, aduzindo que o recorrente cumpriu a determinação do Juiz Eleitoral que simplesmente ordenou a juntada de atestado de antecedentes dos Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o Tribunal Regional, examinando o recurso como de direito, profira nova decisão (fls. 136/137 — anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido negou provimento aos recursos "nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e das notas taquigráficas inclusas" (fl. 115).

Do parecer em referência consta "que o recorrente Alceu Fernandes não apresentou em bons termos a pro-

va do gozo dos direitos políticos previstos no inciso V do § 2º do art. 34 da Resolução acima" (fl. 111) — refere-se à Resolução nº 11.278.

De seu turno, as notas taquigráficas reproduziram o mencionado parecer e o relator, em seu voto, acolheu-o integralmente para conhecer dos recursos e negar-lhes provimento (fl. 118).

Não apresenta, pois, o acórdão, a omissão alegada nos embargos declaratórios.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.420 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Alceu Fernandes da Costa, candidato a vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.023

1. Trata-se de recurso interposto por Alceu Fernandes da Costa contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que rejeitou os embargos, por não ser possível através da mesma via, reapreciar matéria já apreciada no recurso.

2. A hipótese dos autos pode ser assim esclarecida: Alceu Fernandes da Costa teve o seu registro como candidato à Câmara dos Vereadores indeferido pelo MM. Juiz Eleitoral por não ter esclarecido devidamente a sua situação no tocante a antecedentes criminais, juntamente com vários outros candidatos, por motivos diversos. Interpostos recursos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 115), adotando como fundamento o parecer da douta Procuradoria Regional, negou provimento a uns e não conheceu de outro, deixando de, no entanto, fundamentar a decisão com relação ao ora recorrente. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, pelo fundamento acima exposto. No recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que o Egrégio Tribunal *a quo* se equivocou na apreciação do recurso, centrado exclusivamente na discussão do cumprimento pleno das exigências formuladas pelo Juiz Eleitoral que, a seu ver, teriam sido sanadas integralmente.

3. Parece-nos, *data venia*, que o presente apelo merece ser conhecido e provido, para que o Egrégio Tribunal *a quo*, apreciando como entender de direito, profira outra decisão com relação ao ora recorrente, uma vez que no acórdão de fl. 115, não foram apreciadas as razões de seu recurso. Simples referência feita no parecer da douta Procuradoria Regional não nos parece suficiente, pois sequer foi mencionado no Acórdão, que fez referência apenas a respeito de apelidos e alcunhas e sobre a alegação de erro material, não contendo uma só palavra a respeito do ora recorrente.

5. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que o Egrégio Tribunal *a quo* examinando o recurso como de direito, profira nova decisão.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valjm Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.024

#### Recurso nº 5.415 — Classe 4º — Bahia

*Recurso eleitoral. Sublegenda. Registro de candidatos. Competência da Indicação. Prazo. E oportunidade.*

1. Cabe ao Presidente do Diretório ou a Delegado por ele especialmente credenciado requerer o registro de candidatos das sublegendas. Somente se não o fizer no prazo de três (3) dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral (Decreto-lei nº 1.541/77, art. 9º). 2. Não ocorrendo, porém, omissão por parte do Diretório Municipal, tampouco será dado aos instituidores das sublegendas requerer o registro, tanto mais se for por aumento do número de vagas a serem preenchidas e não por substituição. De qualquer modo, há de respeitar-se o calendário eleitoral, nos precisos termos do art. 34, § 5º, da Resolução TSE nº 11.278, do CE, art. 93, e da Lei nº 6.978, art. 11.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o instituidor da sublegenda nº 2, do PDS, no Município de Santo Estêvão, submeteu ao Juízo Eleitoral, para registro, os nomes de Antenor Ferreira dos Santos e Benedito Manoel de Lima, como candidatos à Câmara Municipal, esclarecendo que, na Convenção Municipal do Partido, após a escolha dos candidatos, à base de 11 Vereadores, ficou decidido, em face do aumento do número de edis de 11 para 13, que as sublegendas indicariam os seus candidatos para completar aquele número. Isso seria feito após consulta ao mesmo Juízo sobre a exata composição da Câmara, com base no eleitorado do município.

A decisão foi contrária à pretensão do requerente (fls. 27/28). Recorreram ao TRE Ismael Ferreira dos Santos e Expedito de Oliveira Silva, respectivamente. Instituidor e Delegado da Sublegenda nº 2, sustentando que a majoração do número de membros da Câmara seria fato novo, suficiente para autorizar a complementação do pedido inicial de registro (fls. 33/34). O TRE confirmou a sentença, por se tratar de pedido intempestivo (fls. 38/39).

O Partido Democrático Social, por seu Diretório Regional, manifestou recurso especial, nos termos do art. 276, I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, sustentando que a decisão recorrida teria vulnerado o art. 11, da Lei das Inelegibilidades, e o art. 101, § 5º, do Código Eleitoral, sem falar no manifesto conflito entre a decisão recorrida e o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral (fl. 52).

Sem contra-razões, subiram os autos ao TSE, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, pois as decisões indicadas como divergentes não guardam identidade com a hipótese debatida, por não se tratar de substituição de candidato, apenas existindo vagas originárias sem nunca terem sido preenchidas. Nessa hipótese, segundo o art. 101, § 5º, do CE, as indicações se processariam pelas Comissões Executivas e não pelas sublegendas, que indicam

apenas os candidatos em substituição às vagas originais dentro da própria sublegenda (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, a decisão a quo não apreciou o mérito da questão, como tampouco o fizera a sentença de primeiro grau. E fê-lo bem, porque o pedido de registro não poderia ser conhecido, pois formulada por instituidor e por delegado de sublegenda, quando a Resolução TSE 11.278, dispõe no art. 34, que cabe ao Presidente do Diretório, ou a delegado por ele especialmente credenciado, requerer o registro de candidatos.

Além do mais, o pedido foi ajuizado em 9 de setembro de 1982, ao passo que o prazo legal para tanto esgotara-se em 17 de agosto de 1982, de acordo com o calendário eleitoral aprovado pela Resolução TSE n.º 11.321/82. Essa norma também consta do art. 34, § 5.º, da Resolução TSE 11.278, do próprio CE, art. 93, e da Lei n.º 6.978, art. 11.

De outro lado, o pedido visaria à complementação do número de candidatos anteriormente registrados, hipótese não prevista em lei, acrescendo a circunstância de que os nomes dos supostos candidatos não foram escolhidos pela Convenção, nem incluídos na Ata de fls. 15/18 dos autos. A Convenção realizou-se em 27 de junho de 1982, quando o TRE já publicara, no DO de 22-6-82,

"... o número de eleitores de cada município do Estado, aferido nos termos do parágrafo único do art. 47, da Lei Estadual n.º 3.531, de 10-11-76, para o fim de que tratam os incisos I a VI do supramencionado dispositivo legal e art. 93 da Constituição do Estado da Bahia, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 7, de 18-6-76" (Parecer do Sr. Procurador Regional, às fls. 39).

Cabia aos Partidos escolherem, em suas Convenções, candidatos em número consentâneo com essas disposições legais, deixando à Justiça, na oportunidade do registro, decidir se tais normas se aplicariam automaticamente ou se dependeriam de regulamentação. Não seria o caso, tampouco, pela Comissão Executiva, na forma prevista no art. 101, § 5.º, do CE, até porque a comissão não poderia escolher candidatos para uma sublegenda.

Se a sublegenda é uma facção partidária, a direção do partido, ou o grupo majoritário que integrar a direção, formando a maioria da comissão executiva, não pode escolher candidatos para nenhuma das facções. No caso de substituição de candidatos de sublegenda, a jurisprudência é pacífica no sentido de que compete aos instituidores. Mas tal não é a hipótese dos autos e sim de existência de vagas originárias que nunca foram preenchidas.

Não conheço do recurso especial.

É como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.415 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José

Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO N.º 7.025

Recurso n.º 5.425 — Classe IV — Pernambuco

Filiação partidária.

A restrição contida no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 1971, só tem lugar quando se trata de filiação a Partido Político com registro definitivo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Juiz Eleitoral da 73.ª Zona de Pernambuco, acolhendo impugnação formulada pelo Delegado do PDS, indeferiu o pedido de registro do candidato a Prefeito do Município de Itacuruba e a de um vereador, forte em que, filiados a Partido com registro provisório, dele se desligaram, sem comunicação à Justiça Eleitoral, incorrendo no impedimento do § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682.

O E. Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão de primeiro grau, concedendo o registro das candidaturas, ao entendimento de que "a vinculação a Partido Político com registro provisório não produz a inelegibilidade do eleitor que se inscrever em outro Partido com registro, com base no art. 67, § 3.º da LOPP".

Recorreu o Diretório Regional do Partido Democrático Social.

Contra-arrazou o recorrido.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento, ou pelo improvidamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Fundou-se o Acórdão recorrido em decisões desta Corte no sentido de que o eleitor filiado a Partido Político com registro provisório pode inscrever-se em outro Partido com registro definitivo, pois a filiação enquanto o Partido não é definitivamente registrado, não produz qualquer efeito jurídico no tocante a prazos para a candidatura a cargo eletivo, inclusive o do § 3.º do art. 67 da LOPP (Resoluções 11.039, de 1981 e 11.201, de 1982).

Efetivamente, tem entendido este Tribunal que só se aplica a restrição contida no § 3.º do art. 67 da LOPP, quando se tratar de filiação a Partido com registro definitivo.

No caso presente, os candidatos, filiados ao PTB, dele se desligaram antes do seu registro definitivo.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, pelo que não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.425 — Classe 4.º — PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.025

1. Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

“Ementa: A vinculação a Partido Político com registro provisório não produz a inelegibilidade do eleitor que se inscrever em outro Partido com registro definitivo, com base no art. 67, § 3º, da LOPP” (fl. 103).

2. Irresignado, o Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu Delegado, manifestou o presente recurso especial, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pois os candidatos impugnados não poderiam ser registrados por força do que dispõe o artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, senão após dois anos a contar da nova filiação.

3. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente, pois a decisão recorrida, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema, após o advento da Lei nº 6.767.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.026

Recurso nº 5.396 — Classe 4ª — Pará (12ª Zona — Cametá — Mun. de Limoeiro do Ajuru)

*Decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso por intempestivo. Irresignação interposta para o Tribunal Superior Eleitoral sem invocar nenhum dos fundamentos previstos no art. 276, item I, alíneas a e b, do Código Eleitoral e alegando fatos não prequestionados no Acórdão recorrido, nem mesmo através de embargos declaratórios (Súmulas nºs 282 e 356). Recurso especial de que se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral expõe a espécie e sobre ela opina (lê fls. 88/89 — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o recurso, que somente pode ser o especial (art. 276, I, do CE), foi interposto sem a indicação da lei que teria sido violada e da decisão de outro tribunal em divergência com o Acórdão recorrido. O recorrente pretende infirmar a veracidade das datas da conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral e da sentença. No entanto, não prequestionou tais alegações perante o Tribunal Regional, através de embargos declaratórios (Súmulas nºs 282 e 356).

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.396 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: Diretório Regional e Municipal do PDS, por seus Delegados.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.026

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará:

“Não é de ser conhecido recurso interposto absolutamente fora do prazo legal e, como tal, intempestivo” (fl. 66).

2. Irresignado, o Diretório Regional do Partido Democrático Social manifestou recurso inominado, que deverá ser havido por especial, sustentando que o apelo de que não se conhecera fora ajuizado tempestivamente, pois a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, na verdade, segundo palavras de seu próprio prolator, teria sido proferida em 6 de setembro de 1982, e não no dia 31 de agosto.

3. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido, eis que ausentes os seus pressupostos. Não se indica, ali, texto de lei acaso violado pela decisão recorrida e não se aponta, também, divergência jurisprudencial. Na verdade, as alegações deduzidas pelo ora recorrente deveriam ser objeto de embargos de declaração, para dar margem ao apelo interposto, nos termos do que dispõe a Súmula nº 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 7.027

Recurso nº 5.403 — Classe 4ª — São Paulo  
(São Paulo)

*Recurso eleitoral: candidato penalmente condenado por crime contra a administração pública (inelegibilidade — Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, I, n).*

*O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a inelegibilidade só deixa de subsistir se vier a se verificar a prescrição da pretensão punitiva e não da pena (AC nº 5.969, Rec. nº 4.551, Classe IV, SP, Rel.: Min. Rodrigues de Alckmin).*

*Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro requereu, por meio de seu Presidente de Diretório Regional, junto ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o registro do filiado Jaime Gomes de Medeiros, como candidato a deputado estadual nas próximas eleições.

O processo tramitou sem impugnações, vindo o Tribunal a deferir o registro (fls. 25/26). Quanto às variantes de nome solicitadas, determinou que se adotasse as normas estabelecidas pela Resolução nº 10/82, da mesma Corte. O Acórdão transitou em julgado (fl. 27).

A seguir, o mesmo Tribunal homologou a renúncia do candidato (fls. 32/33). E o Partido apresentou a registro o nome de Maurílio Espolador Filho, que não foi deferido, por ser ele inelegível nos termos da letra n, art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70, redação da Lei Complementar nº 42/82 (fl. 55).

O candidato recorreu em causa própria, alegando ter havido a extinção do *ius puniendi* pela prescrição retroativa, pois as infrações penais (conculção e usurpação de função pública — fl. 41v) ocorreram anteriormente ao advento da Lei nº 6.416/77. Essa prova havia sido feita antes da decisão recorrida (fl. 42).

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se contrariamente ao provimento do recurso, pois a inelegibilidade só deixa de subsistir se ocorrer a prescrição da pretensão punitiva e não da pena (fl. 69).

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, não procede o argumento do recorrente, porque a sentença do Juiz das Execuções Criminais, que decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pena já cumprida, somente poderia situar-se na pena concretizada e não na pena cominada.

E ler-se:

“... que de 10 de março de 1977 a 10 de março de 1979, o requerente cumpriu integralmente a pena corporal fixada.

Dir-se-ia, então, que nesta data, 1979, extinta já estava a sua punibilidade e, portanto, agora, nem deveria pleitear a extinção do que extinto estaria. É que é aí aplicável a súmula nº 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. O delito ocorreu em 1971 e quatro anos depois (considerando-se a pena efetivamente imposta) extinta estava a punibilidade do agente, pela prescrição sumular.

Esta causa extintiva ocorrente antes da segunda, o cumprimento da pena. E é a primeira, pois, que agora há de ser declarada, porque de maior alcance, indubitavelmente, já que se põe termos à ação penal com todos os efeitos que advêm em favor do requerente.

A sentença absolutória, em 1ª instância, não interrompe o lapso prescricional (v. art. 117, do CP e RT 515/373, 504/447, 504/445, etc.). A denúncia foi recebida a 9 de março de 1971 (v. fl. 2). A 9 de março de 1975, então antes da decisão condenatória imposta em 2ª instância, a ação penal fenecia, pela prescrição retroativa. E que a pena que afinal prevaleceu foi a de dois anos de reclusão (v. art. 109, V, do Código Penal).

Isto posto, julgo extinta a ação penal, acolhendo a argumentação de fl. 7, com fulcro no art. 108, V, do Código Penal, e Súmula nº 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.” (fl. 62).

O ilustre Dr. Juiz Criminal pretende aplicar, no espaço de tempo que vai do recebimento da denúncia (1971) à decisão condenatória imposta na segunda instância (1975), a pena menor, de dois anos, ali concretizada, levando em conta que a sentença de primeiro grau fora absolutória, não interrompendo, por isso, o lapso prescricional.

Nesse caso, sendo de dois anos a pena aplicada pelo art. nº 316, a prescrição ocorreria em quatro anos apenas. E de ver-se, porém, que no art. 109, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. E que, na hipótese, seria de doze anos, porque, o máximo é superior a quatro e não excede de oito.

Opinando a respeito, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral disse o seguinte (fls. 68/69):

“3. A nosso ver, razão não assiste ao recorrente. Ocorreu, no caso dos autos, não a prescrição da pretensão punitiva — prescrição da ação penal — como impropriamente reconheceu o Juiz, mas a prescrição da pretensão executória, ou prescrição da condenação. O acusado, absolvido por sentença de 1º grau, foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses, em grau de apelação, interposta pelo Ministério Público. Posteriormente, opôs embargos infringentes ao julgado, eis que ocorrente voto vencido, logrando a redução da reprimenda para dois anos de reclusão. Embora já tivesse cumprida a pena corporal, obteve, na Vara de Execuções Criminais, o reconhecimento da prescrição, entendendo o Dr. Juiz, aliás acertadamente, que entre a data do recebimento da denúncia e a decisão que reduziu a pena escoara lapso de tempo superior a quatro anos, mais que suficiente para operar a prescrição da sanção aplicada.”

E concluiu (fl. 69):

“O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a inelegibilidade só deixa de subsistir se vier a se verificar a prescrição da pretensão punitiva e não da pena (Acórdão nº 5.969, Recurso nº 4.551, Classe 4ª, São Paulo, Relator o Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin)”.

Assim também já votei no Recurso nº 5.391/82, Classe 4ª, Acórdão nº 6.987.

Nego provimento ao recurso e mantenho a respeitável decisão do TRE de São Paulo.

E como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.403 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Maurílio Espolador Filho, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO N° 7.028

Recurso n° 5.409 — Classe 4° — São Paulo (São Paulo)

*Recurso eleitoral: Comissão Provisória Municipal. Falta de legitimação recursal junto ao TSE.*

*Não se conhece do recurso interposto por Comissão Provisória Municipal de Partido Político que, notoriamente, não tem legitimação para se dirigir ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 87ª Zona de Penápolis, São Paulo, indeferiu o pedido de registro de candidatos formulado pelo presidente da Comissão Provisória Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, porque esta agremiação partidária não preenchia as exigências legais autorizativas da realização da convenção municipal.

E ler-se:

"A Lei n° 6.978 de 19 de janeiro de 1982, estabelecendo normas para a realização de eleições deste ano, dispõe, em seu art. 2° § 7°: 'Nos municípios em que os partidos políticos não tenham constituído diretórios, caberá à comissão diretora municipal provisória convocar a convenção municipal e designar delegados para representá-la, caso haja o número de filiados em condições de participar das eleições, previsto no art. 35 da Lei n° 5.682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)'.

O Tribunal Regional Eleitoral fez publicar o número mínimo de filiados necessário à realização das convenções, calculado de acordo com o disposto no art. 35 da referida lei, onde no Município de Penápolis ficou estabelecido o número mínimo de 105 filiados, conforme publicação no Diário Oficial de 17-9-81 — pag. 61, item 374.

De acordo com a certidão retro, na data da convenção o partido dispunha de 121 filiados, mas, em condições de participar da convenção havia apenas 90 (noventa), porquanto os demais foram filiados menos de 30 dias antes da convenção, realizada em 1° de agosto de 1982.

Considerando o disposto no art. 30 da LOPP, dizendo que 'somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até 30 dias antes de sua realização', resulta evidente que o partido requerente não preenchia as exigências legais autorizadoras da realização da convenção municipal."

Houve recurso da Comissão Provisória Municipal para o Tribunal Regional Eleitoral (fls. 121/125), que deu provimento ao recurso e reformou a sentença (fls. 146/149), para assegurar o seguinte: as 25 filiações comprovadas às fls. 127/135 são regulares; as impugnações às candidaturas aludidas no processo próprio, a este anexo, apenas a de José Roberto Constantino deve ser rejeitada,

"...por beneficiar-se das disposições contidas na Lei n° 6.989, de 5 de maio de 1982. As demais ficam indeferidas, nos termos do pronunciamento do operoso representante do Ministério Público. Registro, em relação às fichas de filiação preenchidas em 14-5-82, que as mesmas nunca poderiam ter sido regular e oportunamente deferidas naquela data, em virtude da necessidade de respeitar-se sempre o tríduo de impugnações, o que não pôde acontecer no caso" (fls. 148/149).

Recurso do PTB, por sua Comissão Provisória Municipal de Penápolis, manifestado nos termos do art. 48, § 2°, da Resolução n° 11.278. Lá se diz que o Partido concorda com a decisão na parte em que convalidou a Convenção do dia 1° de agosto de 1982; mas não se conforma com o indeferimento do registro dos candidatos que enumera (fls. 151/152), constantes do apenso.

Acha a recorrente que o TRE julgou *extra petita*, isto é, fora dos limites das impugnações, porque entendeu que os pretendentes aos registros tiveram suas fichas de filiação preenchidas em 14 de maio de 1982 e que as mesmas nunca poderiam ter sido regular e oportunamente deferidas naquela data, em face do respeito ao tríduo legal.

A matéria argüida nas informações foi a de que o Partido desobedeceu ao que dispõe o art. 65, § 4°, da LOPP, ou seja, não remeteu as fichas de filiação ao cartório eleitoral no prazo de três dias, somente o fazendo em 2 de junho de 1982. Entende o recorrente que este prazo inicia-se após o deferimento da filiação, o que ocorreu em 14 de maio de 1982.

No mérito sustentou o recorrente que os argumentos do Acórdão, e que são idênticos aos da impugnação do MP, não podem prosperar. Os candidatos, através das fichas de filiação devidamente preenchidas, sem emendas nem rasuras, filiaram-se ao partido em 14 de maio do corrente ano, tendo requerido suas filiações em 11 de maio, de acordo com a Resolução TSE n° 11.278 (fls. 157/160).

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso por falta de legitimação do recorrente (fl. 170).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, recuso a intervenção recursal, requerida extemporaneamente pelo Diretório Regional do PTB, de São Paulo, pretendendo convalidar o recurso manifestado pela Comissão Provisória do mesmo Partido, de Penápolis, em São Paulo.

O requerimento em apelo foi mandado juntar aos autos em 8 de outubro de 1982.

Tratando-se de recurso interposto por Comissão Provisória Municipal de Partido Político que, notoriamente, não tem legitimação para se dirigir a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não deve ser por isso mesmo conhecido (Parecer, fl. 170).

E como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.409 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Municipal Provisória do PTB, por seu Presidente.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ACÓRDÃO N° 7.029

Recurso n° 5.432 — Classe 4° — Pernambuco (16° Zona — Ipojuca)

*Falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e da jurisprudência que, com ele, tenha divergido. Alegação de que a decisão foi proferida contra prova dos autos. Reexame que não pode ser feito em recurso especial, razão por que dele se não conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): — Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva obtiveram, no juízo eleitoral da 16ª Zona, seus registros de candidatos, respectivamente, a prefeito e vereador do Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sendo rejeitada a impugnação de que, tendo antes se filiado ao Partido Democrático Trabalhista, não observaram, quando da segunda filiação, o prazo previsto no art. 67, § 3°, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

A sentença de primeiro grau considerou que a filiação anterior dos impugnados ao PDT foi ato nulo por não terem sido cumpridas as formalidades legais estabelecidas no art. 116 e seus parágrafos da Resolução n° 10.682, de sorte que a filiação ao PMDB se apresenta absolutamente regular, bem assim como legal a indicação deles a candidatos aos cargos de prefeito e vereador pelo PMDB, ex vi do art. 8° da Lei n° 6.978/82, com a redação do art. 6° da Lei n° 7.015/82 (fl. 100).

Interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional, a sentença em referência viu-se reformada mediante acórdão unânime, esclarecido em embargos declaratórios. Essas decisões rejeitaram as arguições de nulidade

das filiações anteriores dos candidatos ao PDT e por via de consequência, os declaram inelegíveis pelo PMDB por não terem cumprido o prazo mínimo de 2 anos, contados da data de suas filiações a esse partido político — art. 67, § 3°, da Lei n° 5.682/71 (fl. 133).

Nos embargos declaratórios ficou esclarecido que no dia

“9 de maio de 1981, o embargante Marcos Perez Queiroz, firmou a ficha de filiação ao Partido Democrático Trabalhista, figurando, nesse documento, essa data, como sendo a de inscrição do filiado àquela agremiação (fl. 114).

A contraprova oferecida pelo embargante, consistente numa relação dos eleitores filiados ao PDT, em número de 85, da qual não figura o nome do mencionado candidato, não convence, porque a relação é de data anterior à sua filiação.

Quanto ao embargante Milton Feliciano de Oliveira Silva, sua ficha de filiação foi encaminhada pelo PDT ao juízo eleitoral a 14 de novembro de 1981 (fls. 120/121).

Sabe-se que o registro definitivo do Partido Democrático Trabalhista adveio em 10 de novembro de 1981, pelo que, nessa data, ambos os embargantes contavam-se entre os filiados àquela agremiação partidária, não tendo sido apresentada qualquer prova em contrário” (fl. 149).

Ainda inconformados, Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva interpuseram recurso nominado ao Tribunal Superior Eleitoral, alegando, em síntese, que a decisão do TRE tornou os recorrentes inelegíveis contra a prova manifesta dos autos. Insistem os recorrentes na alegação de que jamais se filiaram, validamente, ao PDT, sendo de aplicar-se ao caso «sub judice» o Acórdão n° 4.697, do TSE, segundo o qual

“a relação dos filiados a partidos políticos, atestada por presidente do respectivo Diretório, não prevalece quando estiver em desacordo com a relação encerrada pelo Juízo Eleitoral e remetida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Matéria de fato, insuscetível de reapreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral. Recurso não conhecido (BE n° 232, pág. 318), (fl. 153).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (lê fls. 166/167 - Anexo).

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Do acórdão recorrido a única irrisignação cabível seria o recurso especial previsto no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Entretanto, a petição recursal não satisfaz as formalidades previstas nessas normas legais, porque não indica o dispositivo legal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, nem invoca jurisprudência divergente.

O acórdão do Tribunal Superior Eleitoral a que se referem as razões recursais, não pode ser confrontado com a decisão impugnada, já que esta não se arrimou em relação de eleitores, nem deu primazia a qualquer delas, mas se baseiam nas fichas de filiação por elas assinadas.

O recurso alega que o acórdão recorrido foi proferido contra a prova dos autos. Ora, esse reexame não é possível em recurso especial.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Recurso n° 5.432 — Classe 4° — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva, candidatos a prefeito e vereador pelo PMDB.

Recorrido: Diretório Municipal do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

(Uso da palavra, pelo recorrido, o Dr. João Monteiro Filho).

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.029

1. Trata-se de recurso interposto por Marcos Perez Queiroz e Milton Feliciano de Oliveira Silva contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, reformando sentença de primeiro grau, e após acolhimento parcial dos embargos declaratórios, indeferiu o registro de suas candidaturas aos cargos de prefeito e vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro porque, tendo antes se filiado ao Partido Democrático Trabalhista, não respeitaram, quando da segunda filiação, o prazo previsto no artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. Sustentam os recorrentes que o Egrégio Tribunal *a quo* decidiu contra a manifesta prova dos autos (fl. 154) sendo certo que jamais foram filiados ao Partido Democrático Trabalhista, tratando-se a questão de inexistência de filiação e não de nulidade.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, uma vez não indicado texto de lei que teria sido violado pela decisão impugnada, não invocando, também, divergência jurisprudencial. A hipótese dos autos cinge-se unicamente a matéria de prova que, como é sabido, não pode ser discutida em recurso especial. O MM. Juiz Eleitoral havia se pronunciado pela nulidade da filiação ao Partido Democrático Trabalhista, quando o Egrégio Tribunal *a quo*, após o exame das provas existentes, concluiu que o ato de filiação dos recorrentes ao referido Partido nem foram nulos, nem foram inexistentes, mas sim, válidos e existentes. Desse modo, desligando-se do Partido Trabalhista Brasileiro e filiando-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro antes de decorridos 2 anos, incidente a norma contida no § 3º do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, porque não configurados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 7.030

##### Recurso nº 5.427 — Classe 4ª — (Bahia)

*Recurso eleitoral; matéria conexa com a de outro recurso da mesma espécie. Decisão do primeiro caso, com eficácia sobre o segundo.*

*Se o TSE nega provimento a agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial, por não ficar demonstrada a violação a texto de lei, essa decisão salta do primeiro processo para o segundo, porque são conexos e até mesmo idênticos, a fim de que tenham o mesmo destino.*

*Recurso do qual não se conhece.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, *Marcionílio Francisco Ruas*, candidato a vice-prefeito pelo PDS, no Município de Belo Campo, e *Idelfonso Lopes Ferraz*, candidato a vereador, nos autos do recurso especial, que aguardava decisão de agravo de instrumento em matéria absolutamente idêntica, recorreram de decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que negou provimento a recurso por eles interposto de sentença do Juiz Eleitoral de Vitória da Conquista. O Dr. Juiz mandou registrar as candidaturas de *Itamiro Soares de Oliveira* e outros.

A história desse emaranhado de recursos conta-se da seguinte maneira:

a) o Diretório Municipal do PDS, de Belo Campo, pediu o registro dos seus candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, escolhidos na Convenção Municipal: entre eles encontravam-se *Marcionílio Francisco Ruas* e *Idelfonso Lopes Ferraz* (fl. 3);

b) o Presidente do Diretório Regional do PDS pediu, de sua vez, o registro de *Itamário Soares de Oliveira* para prefeito de Belo Campo, também: para vice-prefeito, de *Aldo Ferraz de Oliveira*; de vários vereadores (fl. 121);

c) *Itamário Soares de Oliveira*, *Aldo Ferraz de Oliveira* e outros, na luta entre os dois Diretórios, agravaram de instrumento da decisão do Juiz Eleitoral da 161ª Zona, que indeferira recurso por eles manifestado contra a negativa dos seus registros;

d) o TRE conheceu do agravo como recurso inominado, previsto no art. 265 do CE, e lhe deu provimento, não apenas para que o Dr. Juiz *a quo* recebesse o recurso denegado, mas também para provê-lo, ensajando a candidatura dos recorrentes em sublegenda (fl. 209).

Esses fatos ocorreram nos autos do Processo nº 598, Classe E, número que tomou no TRE. Enquanto isso, neste processo com o nº 643, Classe E, os acontecimentos se passavam, a saber:

e) *Marcionílio Francisco Ruas* e *Idelfonso Lopes Ferraz* impugnavam o registro e escolha de *Itamário Soares de Oliveira*, *Aldo Ferraz de Oliveira* e outros, alegando que o pedido, quanto a estes, era uma repetição de outro, no TRE e já em grau de recurso para o TSE, escapando, pois, à apreciação do julgador de 1º grau (fl. 182);

f) o Dr. Juiz *a quo* rejeitou a impugnação apresentada por *Marcionílio Francisco Ruas* e *Idelfonso Lopes Ferraz*, por já terem sido decididas no TRE; acrescentou que, já tendo se processado na forma da lei, a publicação do edital de fls. 179/180, que incluiu na relação de candidatos todos os postulantes.

«... inclusive os indicados pelo Diretório Regional (*omissis*), tenho por julgado procedentes os pedidos de registro de todos os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores do PDS, no Município de Belo Campo, dando à sublegenda encabeçada por *Lourival Ferreira dos Santos* a designação PDS-1; e à encabeçada por *Itamário Soares de Oliveira* a designação de PDS-2; para os fins de direito, bem como reconhecendo os

candidatos indicados por ambos os grupos para vereadores, como uma única legenda; e, finalmente, declarando registrados todos os candidatos indicados pela Convenção Municipal e indicados pelo Diretório Regional, com exceção do supramencionado Odilom José de Santana. (Omissis).'' (fls. 212/213);

a) Marcionílio Francisco Ruas ainda inconformado com essa sentença, recorreu para o TRE, novamente (fl. 215);

b) já no TRE os dois Processos (n.ºs 643 e 598) foram apensados (fl. 224);

j) o TRE, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Marcionílio Francisco Ruas e, por maioria, contra o voto do Relator, determinou ao Dr. Juiz que abrisse vista do processo à Promotoria Pública, a fim de que apurasse a ocorrência de crime eleitoral tipificada no art. 22 da Lei Complementar n.º 5/70 (fl. 226);

j) Marcionílio Francisco Ruas e Idelfonso Lopes Ferraz (novamente juntos) recorrem da decisão do TRE para o TSE, arrimado ao art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral (fls. 232/234);

k) Itamário Soares de Oliveira, o recorrido, apresentou contra-razões, esclarecendo, entre outros pontos, que o tema estaria sendo alvo de apreciação no Processo n.º 598, Classe E, ora em grau de agravo de instrumento no TSE;

l) consta, à fl. 247, *telex* do Ministro Moreira Alves ao Presidente do TRE, comunicando-lhe que o TSE havia negado provimento ao AI n.º 5.311, em que figuram como agravantes Marcionílio Francisco Ruas e outro;

m) os autos subiram ao TSE, onde a d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento deste recurso especial, pois o AI n.º 5.311, sendo Relator o Ministro Carlos Madeira, no TSE havia sido desprovido, pois o anterior recurso especial não tinha cabimento, por ser manifestamente intempestivo e não demonstrar violação a texto de lei (Acórdão n.º 6.889, de 28-9-1982).

Os autos do AI n.º 5.311 foram apensados aos presentes.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, eis a decisão no agravo em que foi Relator o Ministro Carlos Madeira:

''Agravamento de instrumento. Improvimento. Não sendo admissível recurso especial, por não ficar demonstrada a violação a texto de lei, e ser manifestamente intempestivo, nega-se provimento ao agravo de instrumento da decisão que não o recebeu''.

A matéria do recurso especial de que trata esse agravo de instrumento é a mesma de que também cogita o presente recurso especial. A luta das indicações e dos registros já se ultimou na 1.ª instância e por determinação do TRE.

É como diz a d.ª Procuradoria-Geral em seu parecer:

''Não há, *data venia*, mais o que discutir nestes autos, a respeito da validade da indicação feita pelo órgão regional do Partido'' (fl. 253).

É como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.427 — Classe 4.ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Marcionílio Francisco Ruas e Idelfonso Lopes Ferraz, candidatos do PDS a vice-prefeito e vereador, respectivamente.

Recorrido: Itamário Soares de Oliveira, candidato a prefeito pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 11-10-82.

#### PARECER A QUE SE REFERE O ACORDÃO Nº 7.030

1. Trata-se de recurso interposto por Marcionílio Francisco Ruas e Idelfonso Lopes Ferraz contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, negando provimento ao recurso, declarou a competência do juízo *a quo* para processar e julgar o pedido de registro de candidatos formulado pela sublegenda instituída pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social.

2. No Recurso n.º 5.311 (agravo) o Egrégio Tribunal Regional da Bahia havia decidido que o Juiz Eleitoral deveria receber e processar os registros dos candidatos escolhidos pelo Diretório Regional (fl. 107). Dessa decisão, houve recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não admitido, ensejando o agravo de instrumento, negado nessa Superior Instância, porque o recurso especial não tinha cabimento por ser manifestamente intempestivo e por não demonstrar violação a texto de lei (Acórdão n.º 6.889, de 29-9-82, Relator o Ministro Carlos Madeira). Não há, *data venia*, mais o que discutir nestes autos, portanto, a respeito da validade da indicação feita pelo órgão regional do Partido.

3. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.433

Processo n.º 6.370 — Classe 10.ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Nova composição de Comissão Executiva Nacional do PTB. Comunicação para anotação*

*Após diligência determinada e cumprida pelo TSE, para a comprovação do número de votantes presentes à reunião do Diretório Nacional do Partido, o TSE deferiu o pedido de anotação da nova composição.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a anotação requerida, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-11-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, trata-se de ofício do Presidente do Diretório

rio Nacional do PTB (fls. 2/3), solicitando a anotação de modificações ocorridas em sua Comissão Executiva, anexando ao pedido cópia da Ata da Reunião de seu Diretório (fls. 4/7).

A douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fl. 16, entende que o Partido requerente deve dar esclarecimento em relação ao número de diretorianos presentes, juntando a lista de presença.

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator):** Senhor Presidente, não consta da ata de fl. 4, de reunião do Diretório Nacional do Partido para a eleição de uma nova comissão executiva nacional, o número dos votantes presentes. Lá está dito, apenas, que se reuniu a maioria dos membros do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, conforme consta do livro de presença.

O art. 66, da Resolução n° 10.785/80, dispõe que os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta dos seus membros. Acho, com a douda Procuradoria-Geral, que deve constar dos autos o número de votantes presentes à reunião, conforme registrado no livro de presença.

Daí porque converto o julgamento em diligência para esse fim, independentemente de acórdão.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.370 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-6-82).

#### RELATORIO

**O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator):** Senhor Presidente, em julgamento anterior, precisamente realizado a 15 de junho do corrente ano, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que conste dos autos o número de votantes presentes à reunião, conforme registrado no livro de presença.

Cumprida a diligência (fls. 22/27) e novamente ouvida a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, achou esta, no seu parecer, à fl. 31, que deveria ser deferido o pedido.

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator):** Senhor Presidente, o partido juntou a lista de presença à reunião do dia 4 de janeiro de 1982, anotando o comparecimento de quarenta e dois membros do Diretório Nacional, o que satisfaz, razoavelmente, a exigência do art. 77, *caput*, da Resolução n° 10.785/80.

Digo razoavelmente porque, conforme bem anotou o Parecer, do confronto entre a atual relação e a de fl. 8 ainda não é possível fazer a identificação de todos os presentes, porque ilegíveis as assinaturas, sendo que o membro João Depólito assinou duas vezes (cf. n°s 20 e 39).

Determino, assim, que seja anotada a nova composição da Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

É como voto.

(Decisão unânime).

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.370 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Deferiu-se a anotação requerida. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82.)

#### COMISSÃO EXECUTIVA REGISTRADA PELA RESOLUÇÃO N° 11.433

#### PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO — PTB

#### COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Cândida Ivette Vargas Martins

1º Vice-Presidente: Ario Wolz Theodoro

2º Vice-Presidente: Fernando Alberto Costa Leandro

3º Vice-Presidente: Hamilton Vilela de Magalhães

Secretário-Geral: Vago

1º Secretário: Roberto Marcos Frati

2º Secretário: Adalberto Daros

1º Tesoureiro: Vago.

2º Tesoureiro: Felinto Rodrigues de Melo

Vogal: Ary Botto Pitombo

Vogal: Vital Vieira Flores

Vogal: Américo Silva

Vogal: Helio Correia de Araújo Seixas

Líder: Deputado Jorge Cury

#### RESOLUÇÃO N° 11.434

Consulta n° 4.812 — Classe 10ª — Guanabara (Rio de Janeiro)

TREs. Composição.

1. *Só durante a efêmera vigência da EC 16/65 os Juizes dos Tribunais de Alçada tiveram assento nos TREs.*

2. *Atualmente, a representação dos magistrados estaduais nos TREs cabe a dois Desembargadores e a dois Juizes de Direito, isto é, a dois magistrados de 2º grau e a dois de 1º. O Juiz de Alçada é magistrado de 2º grau, mas não é Desembargador.*

3. *Indicado na condição de Juiz de Direito, o membro do TRE perde, mesmo dentro do biênio, a titularidade do cargo, se aceita promoção para Juiz do 2º grau ou Desembargador.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 9-11-82.)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, diante de consulta do TRE-GB, este Tribunal, através da Resolução nº 9.669-A, ofereceu a resposta consubstanciada na seguinte ementa:

“Respondida negativamente, em face do § 2º, do art. 14 do CE, consulta sobre a possibilidade de juizes do Tribunal de Alçada e da Justiça Federal continuarem suas atividades na justiça eleitoral, embora afastados da justiça comum em gozo de férias.

Convertido o julgamento em diligência para que o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara esclareça qual é sua composição atual” (fl. 19).

2. O eminente Ministro Lustosa Sobrinho suscitou dúvida acerca da composição do referido Tribunal Regional, que, ao que supunha S. Exª, ainda não se ajustara à composição prevista na norma constitucional vigente, o que deu margem à conversão do julgamento em diligência.

3. Depois de prestadas as informações do TRE-GB (fls. 26/27), os autos foram conclusos ao eminente Ministro José Boselli e, posteriormente, ao seu sucessor, eminente Ministro Pedro Gordilho, que requisitou esclarecimentos suplementares, por lhe parecer existir matéria residual para julgamento (fl. 30 e v.).

3. Em *Telex* de 2-10-78, o Presidente do TRE-RJ forneceu a seguinte composição da Corte àquela data:

“Presidente: Des. Moacyr Rebello Horta

Vice-Presidente: Des. Amaro Martins de Almeida

Juizes: Dr. José Joaquim da Fonseca Passos e Dr. Youssif Salim Saker

Juiz Federal: Elmar Wilson Aguiar Campos

Jurista: Breno de Andrade” (fl. 33).

5. Havendo terminado o biênio do último Relator, vieram-me conclusos os autos, os quais submeto à consideração do Tribunal.

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, a composição dos TREs tem variado no curso de nossa evolução constitucional. Vale recapitular os diversos estágios dessa evolução, para melhor resolver o problema que surgiu nestes autos.

2. Segundo a Constituição de 1934, no art. 82, § 3º, os Tribunais Regionais compunham-se de modo análogo ao Tribunal Superior, observando estas proporções: um terço, dentre os Desembargadores da respectiva sede; outro do Juiz Federal que a lei designasse e de juizes de direito com exercício na mesma sede; e os demais, nomeados pelo Presidente da República sob proposta da Corte de Apelação. Se não houvesse na sede juizes de direito em número suficiente, o segundo terço seria completado com Desembargadores da Corte de Apelação.

3. Em 1946, os TREs ressurgiram com outra composição: três juizes escolhidos pelo TJ dentre seus membros; dois escolhidos por ele dentre os juizes de direito; e dois juristas por nomeação do Presidente da República, indicados pelo T. Justiça (art. 112).

4. Inovou a Emenda Constitucional nº 16/65, impondo a participação de um juiz de Tribunal de Alçada e reduzindo a dois a representação dos Desembargadores. Deixou, no entanto, de haver lugar para esse juiz de T. de Alçada desde 1967 (art. 126 da Constituição), tanto que a vigente Emenda nº 1, de 1969, estabelece no art. 137:

“Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I — mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes, dentre juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II — de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e

III — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça”.

5. Parece claro que juiz de Tribunal de Alçada só pôde integrar um TRE, durante o efêmero período de vigência da EC 16/65. Depois de 67, os cinco magistrados componentes dos TREs são dois Desembargadores, dois Juizes de Direito (isto é, juizes de 1º grau de jurisdição e não da 2ª instância, como os do Tribunal de Alçada ou os antigos Substitutos de Desembargadores) e um Juiz Federal.

6. Pela informação do Desembargador Elmano Cruz (fl. 27), percebe-se que o atual Desembargador Fonseca Passos era, à época do julgamento anterior deste Tribunal, Juiz de Alçada, não podendo compor aquele Tribunal, por qualquer desses dois motivos alternativos:

a) sendo Juiz de Alçada não poderia integrar a representação dos Juizes de Direito, ainda que a Constituição da Guanabara considerasse este cargo de Juiz de Direito, como insinua o informante com a referência ao art. 58 da Emenda Constitucional Estadual nº 4, de 30-10-69;

b) se houvesse sido indicado como Juiz de Direito teria perdido a titularidade do cargo, quando aceitou qualquer das promoções para Juiz de 2º grau, a saber: Juiz de Alçada, Substituto de Desembargador e Desembargador.

7. Embora *prima facie* se me afigure que o TRE — GB não estivesse constituído regularmente ao tempo em que o eminente Ministro Lustosa Sobrinho levantou a dúvida que levou à conversão do julgamento em diligência, não há o que prover depois de tantos anos, mormente quando se percebe que a Corte está hoje composta segundo o modelo do art. 133 da Carta vigente (cf. fl. 33).

8. Voto, pois, pelo arquivamento dos autos.

(Decisão unânime)

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 4.812 — Classe 10ª. — GB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinaram o arquivamento. Impedido o Ministro Moreira Alves.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-82.)

## RESOLUÇÃO Nº 11.442

Processo nº 6.609 — Classe 10ª — Pará  
(Território do Amapá)

*Aprova decisão do TRE do Pará relativa à criação, no Território Federal do Amapá, das seguintes Zonas Eleitorais: 3ª — Calçoene, 4ª — Oiapoque e 5ª — Mazagão, desmembradas, as duas primeiras, da 1ª Zona — Amapá e, a última, da 2ª Zona — Macapá.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE do Pará, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará submete à aprovação desta E. Corte decisão que criou as 3ª, 4ª e 5ª Zonas Eleitorais do Território Federal do Amapá, em Calçoene, Oiapoque e Mazagão, respectivamente.

Em conseqüência dessa decisão a circunscrição do Amapá ficou assim constituída:

- 1ª. Zona — Amapá.  
Jurisdição: área da comarca e município do mesmo nome. Era uma das Zonas existentes; abrangia também Calçoene e Oiapoque.
- 2ª. Zona — Macapá.  
Jurisdição: área da comarca e município do mesmo nome. Já existia; abrangia também Mazagão.
- 3ª. Zona — Calçoene.  
Jurisdição: área da comarca e município do mesmo nome; desmembrada da 1ª Zona.
- 4ª. Zona — Oiapoque.  
Jurisdição: área da comarca e município do mesmo nome; desmembrada da 1ª Zona.
- 5ª. Zona — Mazagão.  
Jurisdição: área da comarca e município do mesmo nome; desmembrada da 2ª Zona.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões criando Zonas Eleitorais em comarcas novas, devem sempre ser aprovadas, qualquer que seja o eleitorado, a fim de que a Justiça Eleitoral e a comum fiquem sob a jurisdição do mesmo juiz. A única exigência é a de que a nova comarca já tenha sido instalada.

No presente caso a Resolução nº 201 do E. Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 4), muito bem fundamentada, presta todos os esclarecimentos necessários sobre a criação das novas Zonas Eleitorais, informando que as respectivas comarcas (nos Territórios Federais denominadas Circunscrições Judiciárias, denominação que deve ter sido dada por pessoa pouco afeita à terminologia judiciária, ou pelo modismo que consiste em alterar, sem nenhuma razão, denominações consagradas), já instaladas.

Meu voto, diante disso, é pela aprovação da decisão que criou as novas Zonas Eleitorais no Território do Amapá.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.609 — Classe 10ª-PA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-82).

## RESOLUÇÃO Nº 11.443

Processo nº 6.574 — Classe 10ª — Minas Gerais  
(Belo Horizonte)

*Aprova a reinstalação da 249ª Zona — São João da Ponte, por desmembramento da 173ª Zona — Montes Claros.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 26-11-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, tendo em vista a reinstalação da comarca de São João da Ponte, restabeleceu a 249ª Zona Eleitoral do Estado, correspondente à referida comarca, e que havia sido extinta juntamente com a comarca.

Esclarece a decisão da referida Corte, ainda, que a Zona Eleitoral restabelecida compreenderá, além do município sede, o de Varzelândia, e que o Estado passará a contar com 262 Zonas Eleitorais.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, aprovo a decisão do E. Tribunal Regional, uma vez que, no caso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cada comarca deve corresponder uma zona eleitoral, qualquer que seja o número de eleitores, para que o mesmo juiz tenha sob a sua jurisdição tanto a justiça comum como a eleitoral.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.574 — Classe 10ª-MG. — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos*

Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-9-82).

### RESOLUÇÃO Nº 11.448

Consulta nº 6.542 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

*Consulta que envolve a arguição da inconstitucionalidade de lei em tese e que, incursionando sobre os dispositivos de lei em equação, pretende evidenciar as correlatas e conseqüentes lesões ao direito individual, desbordando para matéria fática estranha à temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 5-11-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho, expõe a espécie, *verbis*:

“1. Consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — por seu Presidente, e o Senhor Jânio Quadros, advogado, visando a que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral responda às seguintes indagações:

I — A vinculação total de votos majoritários e proporcionais, prevista no artigo 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, viola o princípio da “pluralidade dos partidos” consagrado no artigo 152, § 1º, I, da Constituição Federal?

II — “A liberdade do voto”, a que se refere o artigo XXI.3 da “Declaração Universal dos Direitos Humanos Fundamentais”, constitucionalizada no artigo 152, § 1º, I, da Constituição Federal, fica, plenamente, assegurada, com a vinculação total de votos majoritários e proporcionais, a um único partido político, “sob pena de nulidade do voto para todos os cargos”?

III — É inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 6.978, que instituiu a vinculação total de votos majoritários e proporcionais, quebrando antiga tradição do Povo Brasileiro, de votar livremente em candidatos indicados por partidos políticos diversos?”

2. Em sua fundamentação, defende o consulente a tese de que o artigo 8º, da Lei nº 6.978, de 19-1-1982 que instituiu, pela primeira vez na história de nossa República, a vinculação total de votos nas eleições majoritárias e proporcionais seria inconstitucional, constrangedora da antiga tradição de votar livremente adotada pelo Povo Brasileiro, tradição que encontra apoio na disposição contida no artigo 2º, do Código Eleitoral. Ao ver do consulente, a lei ordinária, ao dispor que o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo partido, sob pena de nulida-

de do voto para todos os cargos, contraria o artigo 152, § 1º, item I, da Constituição Federal, cerceando a livre e democrática existência dos partidos políticos, baseado na pluralidade e garantia dos Direitos Humanos Fundamentais, redundando, ainda, na prática, em mais sobrecarga aos novos partidos políticos, além das já previstas no mesmo artigo 152, § 2º, item II.

3. O consulente, em resumo, e por via indireta, deseja que o Colendo Tribunal Superior declare a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, modificado pelo artigo 6º, da Lei nº 7.015/82, hoje com a seguinte redação:

“Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, respeitando o número mínimo de 6 (seis) municípios.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuarem junto às mesas receptoras e juntas apuradoras.

§ 6º A Justiça Eleitoral disporá quanto ao processo de votação’.

Diante da norma do *caput* do artigo 8º, entende o consulente violados os princípios da “pluralidade dos partidos políticos,” consagrado no artigo 152, § 1º, item I, da Constituição Federal, bem assim o da “liberdade do voto”.

4. Como já ressaltamos anteriormente (Processo nº 6.549, Parecer nº 2.868), a Constituição Federal, em seu art. 152, estabeleceu princípios

asseguradores do regime representativo e democrático, baseado na pluralidade dos partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem; da existência jurídica dos partidos mediante registro dos estatutos; da atuação permanente, mediante programa aprovado pelo Colendo Tribunal Superior, sem vinculação de qualquer natureza com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros; da fiscalização financeira; de disciplina partidária; de exigência de percentagem mínima do eleitorado, fixada num mínimo regional; e, por último, de coligações partidárias. Esses os princípios constitucionais que devem informar a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos, que serão regulados em lei federal.

Certo, portanto, que a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos, respeitados os princípios acima referidos, atribuídos o constituinte como tarefas ao legislador ordinário, sendo que a norma atinente à vinculação de votos está inserida neste contexto, onde atuou o legislador ordinário, por meio de lei federal materialmente complementar, porque integra a norma constitucional. Quando o constituinte exige a complementação de dispositivo constitucional por lei formalmente complementar, assim o declara expressamente. Desse modo, ao instituir a vinculação total dos votos, a nosso ver, não violou o legislador o princípio da pluralidade dos partidos, uma vez que não chega a proibir as suas livres existências, mas o fez tão-somente com o intuito de resguardar o fortalecimento de cada um deles. Também, não fere o princípio de liberdade do voto, uma vez que, escolhido o Partido, nada impede que o eleitor decida por esse ou aquele candidato.

5. Ademais, conquanto bem formulada, entendemos que o consultante não escolheu a via própria para dirimir as suas dúvidas, uma vez que a arguição de inconstitucionalidade deve ser dirigida à autoridade competente, conforme preceitua a Constituição Federal, razão que nos leva a opinar, desde logo, pelo não conhecimento da presente consulta."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Em verdade, os consultantes, dos quais somente a primeira tem legitimidade para formular consulta ao Tribunal (art. 23, XII, do CE), pretendem através da presente consulta suscitar a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 6.978, de 1982, modificada pela Lei nº 7.015, de 1982. Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei em tese. Tem-na apenas *incidenter* para afastar de caso concreto a incidência da lei. Aliás, o consultante pretendeu demonstrar as correlatas e conseqüentes lesões ao direito individual, mas, dessa forma, desbordou para matéria fática estranha à temática estabelecida no art. 23, XII, do Código Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.542 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-82).

#### RESOLUÇÃO Nº 11.454

Processo nº 6.616 — Classe 10º — Distrito Federal (Brasília)

*Consulta em matéria de propaganda eleitoral: a) fracionamento dos cinco minutos do horário gratuito; b) alteração no horário diurno.*

*A letra (a) responde-se negativamente. O fracionamento, proibido na Resolução TSE nº 10.445/78 (art. 23, § 7º), encontra respaldo no art. 250-III, do Código Eleitoral: divisão do horário em períodos de cinco minutos (Precedentes do TSE).*

*A letra (b) responde-se afirmativamente, em parte. Permanecem as duas horas diárias, porque está na lei. Admite-se, porém, uma (1) hora, se das 9 às 18 horas. E a segunda, inalterável de acordo com a lei, das 20 às 23 horas. Essa alteração se estende às emissoras de rádio, valendo o horário para todo o País.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, vencidos os Srs. Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, indeferir o requerimento relativo ao fracionamento do período de cinco minutos destinados à propaganda eleitoral, segundo o art. 250, inciso III, do Código Eleitoral; e, quanto ao horário diurno dessa propaganda, por unanimidade de votos, substituir a palavra "treze" por "nove", no parágrafo 2º do artigo 23, da Resolução nº 10.445/78, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *José Guilherme Villela*, Vencido — *Decio Miranda*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, por meio de *telex*, enviado pelo seu Presidente Senador José Sarney, o Partido Democrático Social — PDS, dirigindo-se ao Senhor Ministro *Moreira Alves*, Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral, pondera que a obrigatoriedade das emissoras de rádio e televisão, de atenderem aos princípios do não-fracionamento dos períodos de cinco minutos destinados à propaganda eleitoral (Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978) não se concilia com os interesses do PDS, no tocante à divulgação do nome, número e currículo de seus candidatos.

O missivista pede, então, licença para observar que o tempo dado pela Resolução nº 10.445/78, para a referida propaganda, pertence aos partidos políticos, que são, assim, os destinatários da autorização legal. Se ao PDS parece sem interesse a realização da propaganda por períodos de cinco minutos corridos, cumpre conciliar-se essa norma com a pretensão da agremiação destinatária da autorização.

Visando a este objetivo, o Partido Democrático Social espera que o eminente destinatário se digne determinar, na propaganda eleitoral realizada segundo a autorização prevista no texto regulamentar, o fracionamento do período de cinco minutos em períodos de noventa segundos, atendendo desse modo às razões de relevante interesse e que pede vênica para expressar como ato de Justiça.

Os autos encontravam-se na Procuradoria-Geral Eleitoral, quando me foi distribuído por dependência um requerimento feito pelos partidos políticos do Estado de São Paulo (PDS, PDT, PMDB, PT, PTB), onde

postulam, a título de representação ou consulta, seja modificada a Resolução n.º 10.445/78, no sentido de possibilitar a apresentação da propaganda eleitoral gratuita no período das 9 às 23 horas, segundo tabela anexa.

Sustentam, com o apoio e concordância das emissoras de televisão do mesmo Estado (TV Cultura — Canal 2, TVS — Canal 4, TV Globo — Canal 5, TV Record — Canal 7, TV Gazeta — Canal 11 e TV Bandeirantes — Canal 13), todas representadas por seus diretores, que também assinam o pedido, ser essa a única maneira encontrada para compatibilizarem-se os interesses dos partidos e das emissoras de televisão.

Como tal medida não contraria o disposto no Código Eleitoral, deve-se levar em consideração a diferença de épocas, a partir do estabelecimento dos horários até as condições hodiernas de comunicação, quando é sabido que as emissoras atualmente entram no ar pela manhã e têm a sua audiência grandemente aumentada. Pedem, pois, a adequação da Lei à realidade dos tempos atuais.

Mandei juntar esse requerimento por linha para apreciação conjunta dos dois requerimentos, tratando-se de matéria conexa. Outrossim, sobre o primeiro pedido mandei ouvir a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou no sentido de que responda à consulta nos termos da jurisprudência tranqüila deste Tribunal (fls. 7/8).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o expediente de que ora se trata, isto é, aquele encaminhado a este Tribunal pelo Senador José Sarney, em nome do PDS, não pode ser apreciado como consulta, pois envolve matéria de natureza concreta, contrariamente ao disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral. Mas, como o assunto já tomou foros de cidade, em tema de propaganda eleitoral, como matéria nova em face da legislação de regência, acho possível que se possa classificar o pedido como requerimento avulso, capaz de ensejar as providências que o Tribunal Superior Eleitoral julgue convenientes à execução dessa mesma legislação, conforme permite o mesmo art. 23, inciso XVIII, *verbis*:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(*Omissis*)

XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.”

Ora, pelo que se lê dos expedientes sob exame e já é público e notório, os Partidos Políticos e os veículos da propaganda gratuita laboram em confusão, através do País e principalmente nos grandes centros, todos unidos em busca de novas providências, se possíveis, ou de um ponto final sobre as pretensões em causa.

Dai porque conheço do requerimento isolado do PDS e lhe examino o mérito, quanto aos seguintes tópicos:

a) Não conciliação dos interesses da agremiação partidária — no tocante à divulgação de nomes, números e currículos de seus candidatos — com a obrigatoriedade das emissoras de rádio e televisão no atendimento da norma do não-fracionamento dos períodos de cinco minutos, destinados à propaganda eleitoral.

Cita o requerente a Resolução TSE n.º 10.445/78.

b) Legitimação do requerente para fazer essas observações sobre a Resolução TSE n.º 10.445/78, levando-se em conta que o tempo por ela dado para a propaganda pertence aos Partidos Políticos, que são os destinatários da autorização.

c) Conciliação, pois, entre a norma regulamentar e a pretensão do Partido, já que a este não parece inte-

ressar a realização da propaganda eleitoral, nos rádios e televisões, por períodos de cinco minutos corridos, mas sim com o fracionamento desse período de cinco minutos em períodos de noventa segundos.

É de ver-se, porém, que essa conciliação não é viável, pois não dependerá, unicamente, de resolução do TSE, porque o horário integral, de cinco minutos, está previsto no art. 250, inciso III, do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 250. Nas eleições, (*Omissis*)

III — o horário da propaganda será dividido em períodos de 5 (cinco) minutos e previamente anunciado.”

Desse modo, a Resolução n.º 10.445/78, a que se refere o requerimento, não resultou do arbítrio do TSE, mas da Lei, à qual deve respeito, como é sabido, a exemplo do que aconteceu recentemente com a cédula votada pelo Congresso às vésperas do pleito. Tanto é assim que o art. 23, incisos e parágrafos, da Resolução n.º 10.445/78, reproduzem o texto legal, especialmente o inciso V, que cogita da divisão em cinco minutos do horário da propaganda. Assim, porque a Lei cogita de um período de cinco minutos, o TSE houve por bem explicitar que tal período não poderá ser fracionado em períodos menores, nem reunidos em períodos maiores, ainda que mediante acordo das emissoras e dos Partidos (Resolução, art. 23, § 7.º).

A inconveniência desse fracionamento ressalta da iteratividade de decisões deste Tribunal, conforme se verifica das Resoluções n.ºs 10.469/78 e 10.150/76. Agora é o velho tema que remoja, mas em moldes inadequados. Se o Partido requerente assegura que o horário lhe pertence, dando a entender que o TSE estaria invadindo a sua área de discricção, é estranho que somente agora se rebele contra as resoluções da Corte, pois o assunto é antigo e foi ventilado em 1976, pelo TRE do Maranhão; bem como, novamente, em 1978, pelo TRE de Minas Gerais. As respostas do TSE foram sempre as mesmas, a saber:

a) Consulta n.º 5.709/MG: (fl. 11)

b) Consulta n.º 5.345/MA: (fl. 13)

O PDS, que é partido indiscutivelmente majoritário, sabedor dessa orientação estritamente legal do TSE, poderia ter resolvido a questão com a alteração do texto legal, tal como foi feito antes, em torno da matéria, através da seguinte legislação extravagante:

a) Decreto-lei n.º 1.538/77;

b) Lei n.º 4.961/66;

c) Lei n.º 6.055/74; e

d) Lei n.º 6.339/76.

A resposta é negativa, mantendo-se, desse modo, a orientação adotada por esta Corte de Justiça Eleitoral.

2. Quanto à representação dos Partidos Políticos do Estado de São Paulo, com a adesão das emissoras locais de televisão, dela também conheço, forte no art. 74 da Resolução n.º 10.445/78, onde está dito, *verbis*:

“Art. 74. Os recursos e reclamações sobre a matéria disciplinada nestas instruções são consideradas de natureza urgente, devendo o seu julgamento preferir os demais.”

Ora, há legitimação e adequação legal, levando-se em conta, ainda, os motivos do requerimento, diversos do anterior e que podem ser adequados à Resolução n.º 10.445/78 e à própria Lei.

Senão, vejamos.

O art. 250-I, do Código Eleitoral, diz que as emissoras reservarão, nos 60 dias anteriores à antevéspera do pleito, 2 horas diárias para a propaganda, sendo uma hora à noite, entre vinte (20) e vinte e três (23) horas. Como se vê, a lei só prefixa o horário da noite. Dai porque o TSE resolveu regular o horário diurno (Resolução n.º 10.445/78, art. 23, § 2.º), assim:

“Art. 23, § 2º — os espaços de tempo gratuitos serão reservados *metade* durante o dia (1 hora), entre 13 e 18 horas, e a outra metade à noite (1 hora), entre 20 e 23 horas.”

Acho que não será possível alterar-se o tempo de duração da propaganda de duas (2) horas diárias, porque está na lei. E assim, todavia, o que pretendem os Partidos e as emissoras de televisão de São Paulo, quando pedem a distribuição do horário no período entre 9 e 23 horas. Se de acordo com a lei são duas horas, sendo uma (1) das 20 às 23 horas, não será possível, pois, admitirem-se duas (2) horas das 9 às 23. Todavia, seria possível admitir-se uma (1) hora se das 9 às 18 horas e a segunda de acordo com a lei, das 20 às 23 horas.

Assim, não será de atender-se, integralmente, o segundo pedido, mas apenas parcialmente, facultando a propaganda, também, no horário diurno. Essa alteração será estendida às emissoras de rádio e o horário será de nove (9) às dezoito (18) horas, valendo para todo País.

Levo em conta, neste segundo pedido, também os argumentos expendidos no requerimento, a saber. (fls. 3/4 do apenso).

Sendo assim, acolho, em parte, o segundo pedido, a fim de que, além do período da noite, respeitado das 20 às 23 horas, a propaganda seja feita também no período diurno, das 9 às 18 horas.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.616 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Decidiu-se, vencidos os Srs. Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, indeferir o requerimento relativo ao fracionamento do período de cinco minutos destinados à propaganda Eleitoral, segundo o art. 250, inciso III, do Código Eleitoral. E, quanto ao horário diurno dessa propaganda, decidiu-se, por unanimidade de votos, substituir a palavra “treze” por “nove”, no parágrafo segundo do artigo 23, da Resolução n° 10.445/78.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-9-82).

#### RESOLUÇÃO N° 11.458

Processo n° 6.629 — Classe 10ª — Reclamação  
Goiás (Goiânia)

*Propaganda eleitoral gratuita.*

A fixação do horário para a sua realização deve obedecer ao disposto no § 7º, do art. 23, da Resolução n° 10.445/78, não sendo permitido seu fracionamento em períodos menores, ou sua reunião em períodos maiores.

*Reclamação julgada procedente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação, determinando-se ao TRE que faça cumprir o disposto no § 7º do artigo 23 da Resolução n° 10.445/78 e a decisão comunicada pelo telex-circular 76/82, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-11-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Miranda* (Relator): Senhor Presidente, o PMDB do Estado de Goiás, por seu Delegado, Francisco de Assis Brandão, encaminha a este Tribunal o seguinte expediente (fl. 2):

“O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB do Estado de Goiás, por seu Delegado, não se conformando, *data venia*, com o v. Acórdão do TRE de Goiás, no Processo n° 18/82, que fixou os horários de propaganda eleitoral gratuita, porque se insurge contra os interesses de sua agremiação, e mais, afronta o disposto no § 7º, do art. 23, da Resolução n° 10.445, de 29-6-78, desta Excelsa Corte, com aplicação para o pleito deste ano, vem à respeitável presença de V. Excelência promover reclamação contra os horários fixados pelo TRE de Goiás, na forma e condições julgadas — horário de uma hora corrido — durante o dia e igualmente à noite, e o faz, na convicção também, de ter sido o referido julgamento, nos termos do Acórdão incluso, produto de manifestação unilateral, visto que a proposta do Processo n° 18/82 partiu do Presidente da AGOERT, e não de consulta isolada às Emissoras de Rádios e Televisão.”

Os autos me foram conclusos e pelo telex de fl. 8, solicitei as seguintes informações ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fl. 8):

“A fim de instruir julgamento do processo n° 6.629, referente a reclamação formulada pelo PMDB, solicito a Vossência se digne informar, via telex e com a possível urgência, se esse triregelei fixou horário de propaganda gratuita reunindo os períodos de cinco minutos em períodos maiores, ignorando, assim, disposição constante artigo 23, parágrafo sétimo, da Resolução n° 10.445 (instruções sobre propaganda) e a decisão do triregelei comunicada pelo telex circular n° 76, transmitida a esse triregelei em 6-9-82.”

Em resposta, o Eg. TRE, assim se manifestou (fl. 10):

“Resposta telex n° 1236 de hoje, comunico Vossência este triregelei, sessão 13 do corrente, julgando Processo n° 18/82, por maioria, acolheu sugestão presidente Associação Goiana Emissoras Radio e Televisão — AGOERT e fixou horário propaganda gratuita das 14 às 15 horas e das 22 às 23 horas, sendo aos domingos das 13 às 14 e das 22 às 23 horas. Recomendou-se alternância de partido a cada cinco minutos, para fins art. 23 parágrafo sétimo Resolução n° 10.445. Esclareceu-se que parágrafo oitavo, art. 23, deverá ser entendido como aplicável aos quatro partidos políticos existentes no Estado.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, em face das informações prestadas pelo TRE de Goiás, meu voto é no sentido de julgar procedente a reclamação do PMDB, e de determinar ao TRE que faça cumprir o disposto no § 7º, do art. 23, da Resolução n° 10.445/78, assim como a decisão comunicada pelo telex-circular n° 76/82, do Presidente deste Tribunal.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.629 — Classe 10° — Recl. — GO — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação, determinando-se ao TRE que faça cumprir o disposto no § 7° do artigo 23 da Resolução n° 10.445/78 e a decisão comunicada pelo telex-circular 76/82. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 22-9-82).

## RESOLUÇÃO N° 11.464

Consulta n° 6.633 — Classe 10° — Distrito Federal (Brasília)

*Consulta não conhecida por versar caso concreto. Remessa, no entanto, dos termos da decisão aos juízes eleitorais.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-11-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal formulou a seguinte consulta (fl. 2):

“Tenho a honra de dirigir-me ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a fim de comunicar que os Cartórios e Postos Eleitorais do Distrito Federal receberam, até o dia 6 de agosto de 1982, requerimentos de eleitores solicitando a retransferência para a Zona Eleitoral de origem, conforme estatui o disposto no art. 25 da Lei n° 6.091, de 15 de agosto de 1974, e em obediência ao calendário eleitoral.

Juízes de zonas eleitorais de Goiás e Rio de Janeiro, no entanto, indeferiram requerimentos ao fundamento de haverem chegado após aquela data.

Este Tribunal tem entendimento diverso, eis que, os eleitores obedeceram ao prazo legal e não podem, *data venia*, sofrer prejuízo por eventual atraso da correspondência. Todavia, a fim de obter orientação superior, respeitosamente, formulo a seguinte consulta:

“O deferimento do pedido de retransferência deve considerar a data do requerimento, ou da chegada à zona eleitoral indicada pelo eleitor?”

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a consulta não pode ser conhecida, pois versa caso concreto.

Trata-se da chamada retransferência (eleitor de Estado, que transferiu o título para Brasília e que pode retransferi-lo para o Estado, mesmo continuando a morar em Brasília). É norma constante do art. 25 da Lei n° 6.091 — Lei Etelvino Lins — regulada pela Resolução n° 9.646/74, do TSE.

A data a ser observada, mencionada na consulta, parece que deve ser a correspondente àquela em que o requerimento é recebido pela Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Mas se o juiz eleitoral, na Zona em que o eleitor estava inscrito e para a qual pretende obter a retransferência, indeferiu o pedido, parece que somente através de recurso para o TRE do respectivo Estado tal decisão poderá ser alterada.

A resposta à consulta, assim, poderia servir para orientação futura, mas não para alterar a situação atual.

Ante o exposto, não conheço da consulta, mas sugiro que se dê ciência do que vem de ser aduzido aos juízes eleitorais.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Cons. n° 6.633 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Não se conheceu da consulta nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 28-9-82).

## RESOLUÇÃO N° 11.466

Consulta n° 6.636 — Classe 10° — Distrito Federal (Brasília)

Voto. Confusão de nome. Legenda partidária.

*Não sendo possível distinguir com clareza a preferência do eleitor, que vota num candidato escrevendo apenas seu sobrenome, quando este é comum somente a concorrentes às eleições proporcionais por um mesmo Partido, o voto só será computado para a legenda partidária (C. Eleitoral, art. 176, inciso III, e Resolução n° 11.457, de 22-9-82, art. 27, inciso III).*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 26-11-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O PMDB, através de seu ilustre Presidente, formula a seguinte consulta:

“Se inscritos candidatos pelo mesmo Partido, com sobrenomes iguais, e consignando o eleitor na cédula oficial, somente o sobrenome comum,

sem a indicação do correspondente número, será caso de aplicar-se o disposto no inciso III do art. 176 do Código Eleitoral, para computar-se o voto tão-só em favor da respectiva legenda partidária?"

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Embora não mais seja possível ao eleitor votar apenas na legenda partidária — por não existir espaço adequado no modelo de cédula oficial imposto pela recente Lei nº 7.021, de 6-9-82 —, não foram alteradas as normas do Código Eleitoral sobre representação proporcional (arts. 105 e segs.), entre as quais aquela que prevê a determinação do quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda (art. 107).

2. Subsiste, portanto, o voto apenas para a legenda partidária nas hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 176 do Código Eleitoral, como esta Corte reafirmou ao expedir instruções para apuração das eleições de 15-11-82, das quais consta o seguinte art. 27, que responde à questão proposta pelo consulente:

Contar-se-á o voto apenas para a legenda nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

II — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

III — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido (cf. art. 27 da Resolução nº 11.457, de 22-9-82, ainda não publicada, de que foi relator o eminente Ministro Soares Muñoz).

3. A hipótese de voto com indicação de sobrenome de candidatos só existentes num mesmo Partido é uma daquelas previstas no inciso III do art. 176 do C. Eleitoral, repetido pelo art. 27, inciso III, da Resolução nº 11.457/82, em que não se pode distinguir com clareza a preferência do eleitor pelo candidato. Se só há, com aqueles sobrenomes, candidatos de um mesmo Partido, o voto não será contado para nenhum dos candidatos, mas somente para a legenda partidária.

4. Respondo, pois, pela afirmativa, à consulta acima.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.636 — Classe 10ª-DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28-9-82).

## RESOLUÇÃO Nº 11.480

Processo nº 6.648 — Classe 10ª  
Goiás (Goiânia)

Cartório Eleitoral destruído por incêndio.

Restauração do arquivo.

As instruções contidas na Resolução nº 5/82 do TRE-GO são satisfatórias para a restauração

do arquivo do Cartório Eleitoral destruído por incêndio, merecendo por isso aprovação do TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente, o TRE-GO, comunicando a ocorrência de um incêndio na madrugada de 24-9-82, no Cartório Eleitoral de Tocantinópolis, submete à aprovação desta Corte sua Resolução nº 5/82, de 27-9-82, através da qual expediu instruções para a restauração do arquivo desse Cartório Eleitoral da 33ª Zona (fls. 3/7).

2. Em face da urgência da matéria, que é imposta pela proximidade da data das eleições de 15-11-82, dispensei o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. As normas contidas na Resolução nº 5/82, do TRE-GO, afiguram-se-me satisfatórias, para a restauração, com a segurança possível, do arquivo do Cartório Eleitoral da 33ª Zona de Tocantinópolis, o qual, ao que se diz, foi aniquilado por incêndio.

2. Voto, assim, pela aprovação da referida Resolução, cuja vigência está na dependência do referendo do TSE (art. 15).

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.648 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se a resolução do TRE. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82)

RESOLUÇÃO Nº 5/82 DO TRE DE GOIÁS,  
APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 11.480

Instruções para restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 33ª Zona, de Tocantinópolis, aniquilado por incêndio.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, usando de suas legais atribuições, e

Considerando que, consoante informação prestada pelo Dr. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, de Tocantinópolis, no dia 24 do corrente mês, o arquivo do Cartório Eleitoral daquela Zona foi totalmente destruído por incêndio;

Considerando que devem ser tomadas urgentes providências para a restauração do referido arquivo, de modo a tornar-se possível a realização das eleições de 15 de novembro de 1982 na referida zona eleitoral;

Considerando dever este Tribunal Regional Eleitoral baixar as instruções para tal finalidade, a serem submetidas ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para a necessária aprovação, sem prejuízo das medidas imediatas,

## RESOLVE:

Art. 1º Para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 33ª Zona, de Tocantinópolis, o Juiz Eleitoral fará expedir edital anunciando sua aniquilação, por incêndio, e convocando os eleitores para comparecerem à sede da escrivania, até o dia 31 de outubro de 1982, a fim de renovarem os respectivos processos de alistamento eleitoral.

Parágrafo único. O edital será publicado, por três vezes, no órgão oficial; afixado na sede do juízo; encaminhado por ofício aos Diretórios Municipais da localidade e Regionais, dos Partidos Políticos do Estado de Goiás, e, ainda, divulgado pelas estações de rádio e televisão, dentro do período destinado aos comunicados da Justiça Eleitoral (art. 250, § 2º, Código Eleitoral).

Art. 2º A restauração da inscrição eleitoral adotará nova numeração dos títulos apresentados, devendo constar neles a anotação "Inscrição restaurada", através de carimbo, seguindo-se o número de ordem, a data e a assinatura do Juiz Eleitoral.

Art. 3º O Juiz Eleitoral fará afixar na sede do Cartório Eleitoral, semanalmente, a relação dos títulos restaurados, pela ordem de apresentação.

Art. 4º As folhas individuais de votação, as fichas modelo 6 e contra títulos (canhotos) das inscrições restauradas e o livro de inscrição conterão obrigatoriamente anotada a referida circunstância.

§ 1º As fichas modelo 6 serão remetidas ao Tribunal Regional Eleitoral e substituirão os modelos arquivados.

§ 2º As fichas constantes do arquivo do Tribunal Regional Eleitoral, à medida que forem sendo recebidas as novas, serão arquivadas em local próprio com a anotação, em carimbo, de que foram substituídas.

Art. 5º Para o processamento da restauração dos processos de inscrição, deverá o eleitor comparecer à sede do juízo, apresentando seu título, documento de identidade e 2 fotografias 3x4.

§ 1º De posse desses documentos, o funcionário do Cartório Eleitoral providenciará o preenchimento do formulário, que será também firmado pelo eleitor.

§ 2º No caso de extravio do título eleitoral, essa circunstância deverá constar do formulário. Neste caso, a restauração somente será deferida após pedido feito pelo escrivão, diretamente ao arquivo do Tribunal Regional Eleitoral, dos dados constantes da ficha modelo 6 e, ainda, publicação no Cartório Eleitoral, através de edital com prazo de cinco dias, noticiando o pedido de 2ª via.

§ 3º Estando regular o processo, será determinada, pelo Juiz Eleitoral, a restauração, elaborando-se nova folha individual de votação, ficha modelo 6 e contra-título (canhoto).

§ 4º O documento de identidade apresentado será devolvido imediatamente; o título, devidamente renumerado, após as providências do parágrafo anterior.

Art. 6º A impugnação a qualquer restauração será atuada em apenso ao pedido respectivo, observando-se o procedimento dos recursos quanto às inscrições originárias.

Art. 7º Nos casos de transferência de eleitores para outras Zonas Eleitorais, o processo originário será restaurado à vista das informações constantes do pedido e das obtidas junto ao arquivo do Tribunal Regional Eleitoral. A remessa das folhas individuais de votação só será feita após a restauração.

Art. 8º As fichas de filiação partidária serão restauradas mediante exibição das existentes nos Diretórios Municipais, solicitadas pelo Juiz Eleitoral, por ofício.

§ 1º De posse das fichas, o Cartório Eleitoral confrontá-las-á com os dados existentes no fichário de inscrição partidária mantido pelo Tribunal.

§ 2º Verificada a regularidade das fichas, será feita a restauração das primeiras vias destruídas.

Art. 9º Do boletim estatístico, mensalmente encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, o Juiz Eleitoral fará constar, separadamente, o número das inscrições restauradas e das originárias.

Art. 10. O eleitor que não providenciar a restauração até 31 de outubro de 1982, poderá votar nas eleições de 15 de novembro de 1982, mediante a apresentação de seu título eleitoral, sendo o seu voto tomado em separado.

Parágrafo único. Processar-se-á a restauração após a reabertura do alistamento eleitoral na zona (art. 70, Código Eleitoral).

Art. 11. Em todas as peças do processo de restauração, deverão constar os requisitos mencionados no art. 2º, parte final, desta Resolução.

Art. 12. Para auxiliar no processamento de restauração, o Juiz Eleitoral é autorizado a requisitar o pessoal necessário, observando-se o disposto na Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

Art. 13. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral poderá designar Juizes para funções de auxílio e substituição ao Juiz Eleitoral da 33ª Zona, durante o prazo dos trabalhos de restauração.

Parágrafo único. Os atos decisórios serão da exclusiva competência do Juiz Eleitoral titular.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Eleitoral titular, *ad referendum* do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor nesta data, *ad referendum* do Tribunal Superior Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em Goiânia, 27 de setembro de 1982 — Des. *Messias de Souza Costa*, Presidente — Juiz *Darci Martins Coelho*, Relator.

## RESOLUÇÃO N° 11.482

Consulta n° 6.651 — Classe 10ª — Minas Gerais  
(Belo Horizonte)

*O Juiz Federal não pode ser designado para a Presidência de Junta Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — *Morcira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais consulta se pode ser designado Juiz Federal para a Presidência de Junta Eleitoral na Capital.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):* Senhor Presidente, o art. 134 da Constituição Federal estabelece que "a lei disporá sobre a organização das Juntas Eleitorais, que serão presididas por Juiz de Direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional e nomeados pelo seu Presidente".

De seu turno, o art. 36 do Código Eleitoral dispõe: "compõem-se as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade".

Na designação "juiz de direito" não se compreende o "juiz federal", quer em face da Constituição Federal (arts. 123, 125, 134, 135 e 144), quer em face da legislação ordinária.

Ante o exposto, respondo negativamente à consulta.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.651 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-10-82).

## RESOLUÇÃO Nº 11.494

Consulta nº 6.656 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*A competência legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, por iniciativa do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral, não exclui a competência, de igual iniciativa, da Autoridade Policial Estadual, em ação supletiva.*

*Faltando autoridade policial federal no distrito da culpa, pode a autoridade policial estadual, ex officio, se couber, atuar em flagrante e conceder fiança, por crime eleitoral, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal (Resolução nº 11.218)(\*).*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente ao primeiro item da consulta, e afirmativamente ao segundo, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE de Minas Gerais, nos seguintes termos (fl. 2):

"Tendo em vista provocação do Sr. Secretário da Segurança Pública do Estado, determinou

(\*) Publicada no BE nº 370/267.

este Tribunal consultar essa C. Corte se, em face do Decreto-Lei nº 1.064/69 e Resoluções nºs 8.906/70 e 11.218/82,

A) A competência legal da Polícia Federal para a instauração de inquéritos policiais de apuração da prática de ilícito capitulado no Código Eleitoral, por acionamento do Ministério Público, Juiz ou Tribunal Eleitoral, exclui a competência, de igual acionamento, da autoridade policial estadual, em ação supletiva?

B) E no caso de prisão em flagrante por crime eleitoral? A falta da autoridade policial federal no distrito da culpa, pode a autoridade policial estadual *ex officio* prender e atuar em flagrante e conceder fiança se couber?

Cumpra observar que a Polícia Federal em Minas Gerais dispõe de reduzido quadro de pessoal, tendo condições de atender apenas esta capital e mais dez municípios, no máximo, entre os 722 que compõem o Estado".

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator):* Senhor Presidente, respondo negativamente ao primeiro item da consulta, e afirmativamente ao segundo, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal.

(Decisão unânime).

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.656 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Respondeu-se negativamente ao primeiro item da consulta, e afirmativamente ao segundo, respeitadas as mesmas restrições impostas à Polícia Federal. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

## RESOLUÇÃO Nº 11.497

Processo nº 6.627 — Representação — Classe 10ª Distrito Federal (Brasília).

*Determinaram o arquivamento da representação, de conformidade com os termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator):* Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral expõe a espécie e sobre ela opina:

“1. Trata-se de representação formulada pelo *Partido dos Trabalhadores*, por seu Delegado, nos seguintes termos:

*Considerando* o que determina o Decreto-lei n° 1.538, de 14 de abril de 1977 estabelecendo normas para a propaganda eleitoral gratuita;

*Considerando* o que preceitua o artigo 18 e parágrafos 1°, 2°, 3° e 4°, da Resolução n° 10.445, de 29 de junho de 1978, do TSE;

*Considerando*, também, o disposto no parágrafo 3° do inciso VII do artigo 23 da Resolução n° 4.445;

*Considerando* que, em quase todos os Estados, as emissoras de rádio e televisão encontraram, de comum acordo, uma fórmula de burlar a lei cobrando dos partidos uma “taxa de custos operacionais”;

*Considerando* que faz parte deste acordo uma emissora não aceitar o material gravado em outra ou em estúdio que não seja o seu;

*Considerando* que tais custos operacionais são algumas vezes mais elevados do que normalmente os partidos podem conseguir fora das emissoras;

*Considerando*, finalmente, a evidente tentativa de burlar a lei e tirar proveito financeiro em ação conjunta e coordenada das direções destas empresas, venho na condição de delegado do Partido dos Trabalhadores junto a este Tribunal Superior Eleitoral,

**PRIMEIRO:** Representar contra a cobrança desta “taxa de custos operacionais” pelas emissoras de rádio e televisão, por ser ilegal e, conseqüentemente, atentatória aos dispositivos da lei disciplinadora da propaganda eleitoral gratuita.

**SEGUNDO:** Solicitar do Tribunal Superior Eleitoral que determine aos Tribunais Regionais Eleitorais urgentes e necessárias providências no sentido do cumprimento da lei’.

2. Solicitado aos Tribunais Regionais Eleitorais as informações devidas, informaram pelos telex em apenso sobre o total desconhecimento de irregularidades com referência ao assunto constante da presente representação, à exceção de:

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, informando ser de seu conhecimento, segundo diligências ainda em andamento, que a TV Rádio Clube local propôs ao Partido dos Trabalhadores o fornecimento do material e a execução dos trabalhos de gravação dos programas gratuitos, pelo preço global de Cr\$ 500.000,00, e para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Cr\$ 1.000.000,00;

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, informando sobre a existência de uma consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores sobre a litude da cobrança pelas emissoras, de gravação em vídeo-tapes;

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso informando que, oficiosamente, tem conhecimento de que a situação dos partidos políticos, no Estado, com relação à gravação da propaganda, assemelha-se à apontada na presente representação; e,

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul informando que, sob a presidência do Juiz Coordenador da propaganda eleitoral no Estado, foram autuadas propostas das emissoras de rádio e televisão, no sentido da cobrança do material de produção em estúdio próprio e custo operacional para o material produzido em estúdio diverso. Segundo ainda os termos do telex, alegam as emissoras que o material não produzido em seus estúdios dificulta a transmissão, por motivos de ordem técnica e prática, tendo em vista a diversidade dos equipamentos utilizados na gravação.

3. De todo o exposto, considerando que cabe aos partidos políticos entregar às emissoras de rádio e televisão o material a ser transmitido e, tendo em vista os termos genéricos da consulta, o disposto no artigo 19, da Resolução n° 10.445/78, entendemos que ao Colendo Tribunal Superior não cabe tomar, no momento, outras providências no sentido de apurar a irregularidade apontada. A nosso ver, cabe ao Partido interessado, diante de cada caso concreto, dirigir-se ao Tribunal Regional competente, ao qual incumbe apurar a prática e responsabilidade de quaisquer irregularidades no tocante à propaganda eleitoral, então, se dirigir a essa Colenda Corte que, por sua vez, adotará as medidas que julgar necessárias para o fiel cumprimento das instruções pertinentes.”

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, pelos fundamentos do parecer, os quais adoto fazendo-o parte integrante do meu voto, determino o arquivamento da representação.

(Decisão unânime.)

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 6.627 — Classe 10ª. — DF — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Determinou-se o arquivamento da representação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82.)

#### RESOLUÇÃO N° 11.516

Consulta n° 6.681 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília).

*Não há na legislação do país nada que proíba a divulgação, análise e crítica dos resultados de pesquisas de opinião pública e de prévias eleitorais relativas ao próximo pleito, salvo nos quinze dias anteriores a ele (arts. 255 do CE e 69 da Resolução n° 10.445/78).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente e Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 24-11-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Antônio Fernandes Neiva, Diretor-Geral do DENTEL, dizendo que, tendo aquele Departamento tomado conhecimento de que emissoras de Rádio e Televisão estão divulgando e analisando, criticamente, resultado de pesquisas de opinião colhidas em prévias eleitorais, consulta se tal divulgação não contraria a legislação eleitoral.

Solicitei o pronunciamento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral e emitiu parecer o ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Chefe do Ministério Público Eleitoral, dizendo que:

"1. Cuida-se de consulta formulada pelo Diretor-Geral do DENTEL, nos seguintes termos:

"Este Departamento tomou conhecimento que emissoras de Rádio e TV estão divulgando e analisando criticamente resultado de pesquisas de opinião de prévias eleitorais; permita-me consultar V. Ex.<sup>o</sup> se tal divulgação não contraria legislação eleitoral."

2. Não há, a nosso ver, na legislação pertinente (Código Eleitoral e Resolução nº 10.445/78, vigente para o pleito de 15 de novembro próximo), nada que impeça, nesse período, a divulgação, análise e críticas dos resultados das pesquisas de opinião pública e prévias eleitorais. Ao contrário, a divulgação constitui liberdade de ex-

pressão, direito-dever das emissoras de Rádio e Televisão de prestar informação, e do povo em geral, de ser conscientemente informado.

Sobre o assunto, entretanto, há que se atentar para o disposto no artigo 255, do Código Eleitoral (artigo 69, da Resolução nº 10.445/78), que dispõe ser proibida a divulgação, nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais, inclusive análise.

3. Somos, pelo exposto, que se dê resposta negativa à presente consulta" (fl. 7).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, realmente, não há, na legislação do país, nada que proíba a divulgação, análise e crítica dos resultados de pesquisas de opinião pública e de prévias eleitorais, relativas ao próximo pleito, salvo nos quinze dias anteriores a ele (arts. 255 do Código Eleitoral e 69 da Resolução nº 10.445/78).

Essa é a resposta que dou à consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.681 — Classe 10<sup>o</sup> — DF — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Decisão: Responderam negativamente nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro *Soares Muñoz*. Presentes os Ministros *Rafael Mayer* (sem voto), *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-82).

## DESPACHO

Recurso nº 5.027 — Classe IV  
Bahia (23<sup>o</sup> Zona — Jequié)

Recorrentes: Raymundo Machado Cafezeiro, Flávio Guedes de Araújo Sobrinho e Rosely Arouck Damasceno, representantes do MDB em Jequié. (Advogados: Doutora Fátima M. Villas Boas).

Protocolo número 5.238-77

O Exmo. Senhor Ministro Leitão de Abreu, relator, exarou o seguinte despacho:

"Solicite-se a informação pedida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 1977. — *Leitão de Abreu*".

Parecer número 2.142-FA, da Procuradoria Geral Eleitoral em que foram solicitadas as informações mencionadas no despacho acima transcrito:

1. No recurso interposto a folhas 2 o recorrente pede "seja decretada a perda do diploma" dos candidatos que indica. Obviamente, trata-se de recurso contra a diplomação. Não consta dos autos, contudo, a data em que ela foi realizada.

2. O fato do recurso haver sido conhecido pelo Egrégio Tribunal Regional, *data venia*, não leva à conclusão de que fosse tempestivo, porque equivocadamente a Corte *a quo* havia determinado que o Juiz Eleitoral proferisse decisão, quando, como já tem sido

esclarecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (acórdão número 5.352, de 22 de março de 1973, relator o eminente Ministro Thompson Flores *in BE 264-988, cópia anexa*), somente o Tribunal Regional Eleitoral pode alterar a diplomação realizada pela Junta Apuradora, nunca o próprio Juiz Eleitoral (parecer número 2.078-FA, proferido no recurso número 4.980-PA — *cópia anexa*).

3. O recurso interposto para o Egrégio Tribunal Regional deve ter sido conhecido e considerado tempestivo, tendo em vista a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral em cumprimento à diligência determinada pela decisão de folhas 59.

4. À vista do exposto, preliminarmente, opina a Procuradoria Geral no sentido de que sejam solicitadas informações a respeito da data da realização da diplomação no Município de Jequié, a partir da qual começou a correr o prazo de três dias para a interposição do recurso.

5. Prestada a informação, a Procuradoria Geral Eleitoral protesta por nova vista.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República — Assistente Procurador Geral Eleitoral. Aprovo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(DJ de 25-11-77, págs. 8511/2).

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ag.El. 90.722-0-AL. Agtes.: José Maria Melo da Costa e outro (Adv.: José Delfim da Mota Branco). Agdo.: José Helenildo Ribeiro Monteiro (Advds.: José de Magalhães Barroso e outros).(\*)

## DESPACHO

Despachando o recurso extraordinário, o Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, então Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assim apreciou a espécie (fls. 114/116):

“Eis os fundamentos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

“Entendemos, *data venia*, que inteira razão assiste ao recorrente. A Lei Complementar n.º 5/70, em seu artigo 1.º, inciso IV, alínea c, prevê inelegibilidade para os membros do Ministério Público em exercício na comarca, desde que não se afastem de suas funções no prazo de três meses anteriores à data do pleito. Na hipótese debatida o candidato, Promotor Público em período de estágio probatório, afastou-se de suas funções a partir de 13-8-82. Não há, a nosso ver, que discutir, em processo de registro de candidato, sobre prevalência da lei federal, que estaria sendo contrariada pela lei estadual. O que importa para a Justiça Eleitoral é a comprovação do afastamento, que não precisa ser definitivo, o que não foi contestado. A Lei Complementar n.º 5/70 somente prevê hipótese de afastamento definitivo para Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, segundo o disposto na alínea b item II, artigo 1.º, item III, letra a, do mesmo artigo. Se o referido afastamento está contrariando as normas legais aplicáveis à espécie, pode acarretar até mesmo a exoneração do cargo mas, nunca, uma hipótese de inelegibilidade não prevista na Lei Complementar n.º 5/70.” (fl. 64).

Acolho e adoto tais fundamentos.

O parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n.º 40, de 1981, apontado como violado, estabelece que não será permitido o afastamento durante o estágio probatório do membro do Ministério Público. Mas essa vedação diz respeito à permanência no cargo, que é questão a ser solvida com o Estado, e não à elegibilidade do candidato. Para esta, basta o afastamento no prazo previsto na Lei Complementar n.º 5.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

2. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo seguinte aresto (fl. 80):

... Voto

O Exmo. Sr. Min. Carlos Madeira (Relator):

O que sustentam os embargantes é exatamente o oposto ao entendimento no Acórdão. Neste se assentou que as consequências do afastamento do membro do Ministério Público deviam ser examinadas pelo Estado, podendo resultar até na sua exoneração do cargo. Mas esse afastamento não importa inelegibilidade do candidato, pois é até condição de elegibilidade.

O entendimento divergente e a invocação de dispositivo constitucional sobre competência legislativa da União não caracterizam omissão, em ordem a ensejar embargos declaratórios.

Rejeito os embargos...

3. Contra essas decisões foi interposto recurso extraordinário em que se alega que elas foram prolatadas com violação ao artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 40/81, ao

artigo 1.º, inciso IV, letra c, da Lei Complementar n.º 5/70, e aos artigos 96, parágrafo único, 8.º, inciso XVII, b, e 151, da Constituição Federal. Pretende, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da parte final do § 3.º do artigo 106 da Lei n.º 4.368/82, do Estado de Alagoas, por afastar-se do preceituado na Lei Complementar n.º 40/81, acima referida.

4. O Acórdão recorrido se limitou a examinar o problema concernente à inelegibilidade, e, verificando que, no caso, havia sido concedido o afastamento do promotor público, no prazo previsto na alínea c do inciso IV do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 5/70, e teve como elegível, pela consideração de que, para fins eleitorais, o que importa é o não-exercício das funções. E acentuou que se o afastamento concedido violou dispositivo legal que disciplina funcionalmente o Ministério Público, essa infringência poderá acarretar sanções funcionais, mas nada tem que ver com a questão da inelegibilidade.

Assim decidindo, o TSE se limitou a interpretar dispositivos legais, não ofendendo, evidentemente, qualquer dos preceitos constitucionais invocados no recurso extraordinário.

Por outro lado, a pretendida inconstitucionalidade da lei estadual não tem qualquer repercussão na decisão desta Corte, uma vez que ela diz respeito, apenas, à questão de natureza funcional, e não à inelegibilidade.

5. Em face do exposto, não admito o presente recurso extraordinário.”

Incensurável o v. despacho agravado, tanto mais quanto, na realidade, os textos invocados não configuram questão constitucional que deva subir à consideração desta Corte.

Nestes termos, nego seguimento. — Brasília, 6 de dezembro de 1982. — Ministro Oscar Corrêa, Relator.

(DJ de 14-12-82).

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL N.º 98.936-6 — Amazonas(\*)

Recorrentes: Tarcizo Augusto Cavalcante e outro.

Recorridos: Jurandir Pereira da Costa e outro.

### EMENTA:

#### Eleitoral.

Designação de Secretário de Estado para responder pelo expediente da Prefeitura, no impedimento dos substitutos legais. Exercício do cargo por poucas horas. Designação tornada sem efeito. Inelegibilidade de parente não configurada.

A designação de funcionário, pelo Prefeito, para responder pelo exercício da Prefeitura, em face de impedimento legal do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, designação essa tornada sem efeito horas depois, não importa em configurar-se inelegibilidade para cargo eleitoral de cunho do funcionário designado (art. 151, § 1.º, da Constituição).

Admitir-se que designações dessa natureza implicassem em inelegibilidade de parentes no grau previsto no preceito constitucional, poderia, inclusive, ensejar modalidade fraudulenta de afastamento dos pleitos de pessoa ligada por grau de parentesco ao funcionário, se este estivesse conluído com o Prefeito, opositor político daquela.

(\*) Vide Acórdão n.º 6.989, publicado neste BE, às fls. 31.

(\*) V. Acórdão n.º 6.902, publicado no BE n.º 375/586.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos do Recurso Extraordinário Eleitoral nº 98.936-6, do Estado do Amazonas, em que são recorrentes Tarcizo Augusto Cavalcante e outro e recorridos Jurandir Pereira da Costa e outro, decide o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, unanimemente, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 3 de novembro de 1982: — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Aldir Passarinho*, Relator.

(Publicado no DJ de 12-12-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto por Tarcizo Augusto Cavalcante e outro que se mostram inconformados com o r. Acórdão do C. Tribunal Superior Eleitoral que conheceu do recurso interposto para aquela Corte por Jurandir Pereira Costa, e lhe deu provimento, este último que ficara vencido nas instâncias ordinárias.

No C. Tribunal Superior Eleitoral a espécie assim foi exposta pelo ilustre Relator, o Ministro Carlos Madeira:

"O Juiz Eleitoral da 3ª Zona do Estado do Amazonas julgou improcedente impugnação oposta à candidatura de Jurandir Pereira da Costa a Prefeito Municipal de Itacoatiara, pela Sublegenda II do Partido Social Democrático, e deferiu o seu registro, por entender não ter causado inelegibilidade o fato do seu cunhado haver respondido pelo expediente da Prefeitura Municipal, no dia 9 de junho de 1982, por designação do próprio Prefeito, na ausência ocasional deste e no impedimento do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Considerou S. Exa. que a incumbência de responder pelo expediente da Prefeitura não importa investidura na função de Prefeito, com atribuições políticas e administrativas.

Dessa decisão recorreram os impugnantes, candidatos a Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, e o E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a reformou, "para determinar seja negado o registro do candidato". Assim decidiu a Corte Regional por ser o candidato cunhado de João Manuel Filgueira Ferreira, que exerceu o cargo de Prefeito dentro dos seis meses anteriores ao pleito de 15 de novembro.

O candidato interpôs recurso especial, no dia 13 de setembro, recebido por despacho do Desembargador Presidente do TRE do dia 14, no qual determinou fosse aberta vista aos recorridos. As contra-razões do recurso só foram apresentadas no dia 17, após o prazo do art. 49 da Resolução nº 11.278.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 174).

O voto do Sr. Ministro-Relator, na Corte Eleitoral, favorável ao recorrente é do seguinte teor (fls. 175/176):

"O ilustre advogado do recorrente pediu o desentranhamento das razões do recorrido, por intempestivas. Na realidade elas foram apresentadas a destempo, uma vez que o prazo para tanto é contado a partir da data em que for protocolado o recurso especial (art. 49 da Resolução nº 11.278). Mas essa providência deveria ser adotada na instância a quo. Neste Tribunal, cabe tê-las como ineficazes porque desatempadas.

São estas as razões do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral:

"Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. A decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas considerou o candidato inelegível, por ser cunhado de servidor da Prefeitura que, por decreto municipal, foi designado para responder pelo expediente da Prefeitura, durante a ausência eventual do titular, e na impossibilidade de assunção do cargo pelo Vice-Prefeito, Presidente e Vice-Presidente da Câmara. O referido cidadão esteve respondendo pelo expediente apenas no segundo período do expediente do dia 09.06.82. Em questão semelhante, decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso nº 3.437, Acórdão nº 4.651, *verbis*:

"A simples designação de funcionário para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal não produz inelegibilidade prevista na letra b, IV, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A substituição, a que se refere a Lei das Inelegibilidades, é a legal, no caso a prevista no parágrafo único do art. 92 da Constituição do Estado da Bahia" (BE 232/268).

Evidente, a nosso ver, que a substituição aludida no texto constitucional deve ser a legal, prevista também na Constituição do Estado, e não meramente através de uma simples substituição para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal. No caso concreto dos autos, vê-se também que o decreto de designação foi revogado por outro, datado de 9-6-82, o qual, além de revogar a designação, anulou o ato de posse, por falta de amparo legal. (fl. 77)'

Estou de acordo com o parecer. As causas de inelegibilidade são de direito estrito, não se podendo confundir, na hipótese, substituição do Prefeito com simples providência administrativa de designação de servidor municipal para responder pelo expediente por menos de um dia, aliás, em desconformidade com a lei.

Adotando tais fundamentos, que refletem a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento."

No seu recurso extraordinário, alegam os recorrentes que é possível o apelo último, em face do disposto no art. 139 da Constituição, e a respeito invocam lições da doutrina (Pontes de Miranda, *in* "Comentários", vol. IV, pág. 264/265, art. 119, II; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in* "Comentários", vol. III, pág. 15).

Sustenta o recorrente que o v. acórdão fere o disposto no art. 151 da Carta Magna, cujo § 1º veda a elegibilidade do recorrido, porquanto parente seu, em grau previsto no preceito constitucional, ocupou a Prefeitura dentro do período de seis meses anteriores ao pleito. E que o recorrido e o Sr. João Manuel Filgueira Ferreira, que veio a substituir o Prefeito em período compreendido no lapso de tempo referido, é cunhado daquele. Observa, ainda, que o vereador Afonso de Araújo Costa, que assumiu a Prefeitura a seguir do Sr. João Manuel, e que baixou ato para anular os atos deste, não tinha competência para fazê-lo. Aliás, o Sr. João Manuel chegara a receber ajuda de custo exatamente por haver exercido os encargos de Prefeito.

O recurso extraordinário foi admitido, em face de haver sido suscitada questão atinente à Lei Maior, a qual, no entender do ilustre Presidente do C. Tribunal Superior Eleitoral, devia merecer o exame deste Tribunal, no exercício de sua missão constitucional.

Manifestaram-se os recorridos, e deixei de ouvir a Procuradoria-Geral da República, por já haver, nos au-

tos, seu pronunciamento, na qualidade de Procuradoria-Geral Eleitoral, perante o C. Tribunal Superior Eleitoral, e, ainda, em face da proximidade das eleições.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): É de ter-se, em face do art. 326 do RISTF, que é suficiente haver razoável alegação de ferimento à Constituição para que possa ser admitido o extraordinário.

No E. Tribunal Superior Eleitoral foi relator o ilustre Ministro Carlos Madeira e assim manifestou-se, afastando a alegada existência de inelegibilidade. Leio o seu voto: (lê).

Já em oportunidade anterior, em caso símile, no Rec. 3.437, Acórdão 4.651, assim decidiu o C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme o sintetizado na ementa do respectivo acórdão:

"A simples designação de funcionário para responder pelo expediente da Prefeitura Municipal não produz inelegibilidade prevista na letra b, IV, do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

A substituição, a que se refere a Lei das Inelegibilidades é a legal, no caso a prevista no parágrafo único do art. 92 da Constituição do Estado da Bahia" (BE nº 232/268).

Ora, no caso, observa-se que em face de o Vice-Prefeito e o Vice-Presidente da Câmara Municipal, por pretenderem candidatar-se a cargos eletivos, declinaram-se de assumir o cargo, na ausência do Prefeito, pelo que este veio a designar o Sr. João Manuel Filgueira Ferreira para responder pelo expediente da Prefeitura.

Daí, a meu ver, e tal como entendeu a douta Procuradoria-Geral, e já assim igualmente considerou o C. Tribunal Superior Eleitoral, não decorre inelegibilidade.

Embora as causas de inelegibilidade sejam de direito estrito, casos há em que a fraude à lei é patente. Ainda há pouco julgamos caso em que foi considerado o objetivo da lei, dando-se a ela uma interpretação finalística.

Na hipótese, porém, o que se há de ver é se o princípio da inelegibilidade não se presta exatamente a desvirtuar os próprios princípios moralizadores que o orientaram.

Vê-se que o Sr. João Manuel Filgueira Ferreira, apenas por poucas horas, respondeu pelo expediente da Prefeitura; a sua própria designação foi tornada sem efeito, o que implica em que ficaram automaticamente anulados os atos por este praticados.

Em julgamento como o dos autos, seria incabível admitir-se inelegibilidade de um candidato à base de designação do Secretário de Estado, para responder pelo expediente da Prefeitura, pois a tese poderá ensejar, inclusive, que ato de designação de um funcionário em acordo com o Prefeito, possa tornar inelegível candidato que seja opositor daquele governante municipal, não sendo de esquecer que os substitutos legais do Prefeito são o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e o Vice-Presidente da Câmara.

Acredito mesmo que em hipóteses como a dos autos nas próprias circunstâncias que envolvem os fatos não podem também deixar de ser consideradas. Na espécie, tem-se que o Prefeito se afastou da sede do Município às 13:30 horas do dia 9 de junho de 1982 e por volta das 17:00 horas já o Sr. João Manuel Filgueira Ferreira deixava de responder pela Prefeitura, passando o cargo para o Sr. Afonso de Araújo Costa, Vice-Presidente.

Quanto aos precedentes invocados, não creio que sirvam para comprovar o dissídio.

Não vejo, deste modo, configurada a alegada inelegibilidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REI.98.936-6-AM — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Rectes.: Tarcizo Augusto Cavalcante e outro (Adv.: Jorge Alberto Vinhães e outros). Recdos.: Jurandir Pereira da Costa e outro (Adv.: Fernando Neves da Silva).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Falou pelos Rectes.: o Dr. Jorge Alberto Vinhães e pelos Recdos.: o Dr. Fernando Neves da Silva. Plenário, 3-11-82. Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves., Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

(Sessão de 3-11-82).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL  
Nº 98.968-4 — Paraíba(\*)

Recorrentes: Lourival Caetano Alves de Lima e outro.

Recorrido: Partido Democrático Social — PDS.

EMENTA: *Inelegibilidade. Casamento religioso. Candidato a Prefeito casado eclesiasticamente com a atual titular do cargo, que, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível.*

*Interpretação finalística da letra d, do parágrafo 1º, do art. 151, da CF. Precedente do STF. Decisão que não contraria a Lei Maior (art. 139).*

*Recurso extraordinário não conhecido.*

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em não conhecer do recurso.

Brasília, 18 de novembro de 1982 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Djaci Falcão, Relator.

(Publicado no DJ de 4-2-83).

RELATORIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Inelegibilidade. Casamento religioso.

*Candidato a Prefeito casado religiosamente com a atual titular do cargo, a qual, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível, segundo recente jurisprudência do TSE.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do

(\*) Vide Acórdão nº 7.011, publicado neste BE, às fls. 47.

recurso e lhe dar provimento, para declarar o impugnado inelegível para o cargo de Prefeito Municipal de Bayeux, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Ministro Carlos Madeira*, Relator — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATORIO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): O Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Bayeux, Paraíba, impugnou a candidatura de Lourival Caetano Alves de Lima ao cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista ser ele casado eclesiasticamente com a Prefeita Municipal em exercício, D. Severina Freire de Melo.

O Juiz Eleitoral da 61ª Zona desacolheu a impugnação e deferiu o registro, em decisão mantida por maioria pelo E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao entendimento de que a Lei Complementar nº 5, ao estabelecer casos de inelegibilidade, não catalogou situações decorrentes do matrimônio eclesiástico.

O Partido impugnante interpôs recurso especial com apoio no art. 276, I, letra *a*, e objetivando o verdadeiro sentido da norma do item IV, letra *d* do § 1º do art. 151 da Constituição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, arrimada no acórdão proferido por esta E. Corte, na sessão de 30 de setembro passado, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

*O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira* (Relator): No Recurso nº 5.318, do Piauí, este E. Tribunal decidiu, por maioria, que:

'Inelegibilidade. A razão que fez inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada assim a finalidade da norma impeditiva'.

Votei vencido, na oportunidade, tendo em conta o princípio de que as normas derogatórias de direito são interpretadas restritivamente.

No caso presente, porém, ponho-me de acordo com o entendimento consagrado, não só pela necessidade de observar a eficácia normativa das decisões deste E. Tribunal, mas também porque há, no processo, exemplo típico de perpetuação de domínio político local, pela alternância no poder do candidato impugnado e de sua esposa eclesiástica.

Com efeito, a atual Prefeita Municipal de Bayeux teve sua candidatura impugnada em 1976, exatamente por viver *more uxorio* com o Prefeito de então, que é o atual candidato ao mesmo cargo. O Juiz Eleitoral da Zona desacolheu a impugnação e o Tribunal Regional confirmou essa decisão. Foi inadmitido o recurso especial então interposto e este E. Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da decisão regional.

O antigo Prefeito elegeu-se deputado estadual em 1978 e agora candidata-se a Prefeito, em substituição à sua esposa canônica. O caso ilustra a necessidade da interpretação teleológica da lei, de modo a não permitir a perpetuidade do controle matrimonial do poder local.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar o impugnado inelegível para o cargo de Prefeito Municipal de Bayeux" (fls. 201/203).

Opostos embargos de declaração (fls. 209/211), foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 216/218, assim ementado:

"Embargos de Declaração. Aplicação de decisão do TSE que interpreta norma constitucional.

Interpretada pelo TSE a norma constitucional que estabelece a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge de Prefeito Municipal, é de aplicar-se tal entendimento aos casos subsequentes, referentes ao mesmo pleito" (fl. 216).

Foi interposto recurso extraordinário, consoante se vê da petição de fls. 221/226, admitido pelo seguinte despacho:

"1. É este o teor da ementa do acórdão recorrido (fl. 201):

'Inelegibilidade. Casamento religioso.

Candidato a Prefeito casado religiosamente com a atual titular do cargo, a qual, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível, segundo recente jurisprudência do TSE.

Recurso conhecido e provido.'

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por acórdão cuja ementa é a seguinte (fl. 216):

'Embargos de Declaração. Aplicação de decisão do TSE que interpreta norma constitucional.

Interpretada pelo TSE a norma constitucional que estabelece a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge de Prefeito Municipal, é de aplicar-se tal entendimento aos casos subsequentes, referentes ao mesmo pleito'.

2. Contra essa decisão é interposto recurso extraordinário com base na letra "a" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, sob a alegação de que, havendo o TSE equiparado casamento civil à união pelas leis canônicas, violou a alínea *d* do parágrafo 1º do artigo 151 da Constituição Federal.

3. Tratando-se, como se trata, de alegação de ofensa a texto constitucional, não se aplica a súmula 400. Por outro lado, a questão deve ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que este se manifeste sobre o sentido da norma tida como violada.

4. Em face do exposto, admito o recurso extraordinário.

Em 16 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*" (fl. 228).

Perante esta Corte manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso (fls. 233/235).

#### VOTO

*O Senhor Ministro Djaci Falcão* (Relator): Segundo ficou esclarecido no relatório, o acórdão deu pela inelegibilidade do recorrente, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de Bayeux, no Estado da Paraíba, tendo em vista ser ele casado eclesiasticamente com a Prefeita em exercício naquele município.

O recurso especial foi provido com base na interpretação finalística do art. 151, § 1º, letra *d*, da Constituição Federal. A inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, relativa ao cônjuge, constitui norma de

elevado alcance ético-político, visando impedir "o nepotismo, ou a perpetuação no poder através de interposta pessoa", no dizer do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, vol. III, 2ª edição, pág. 65). Por isso, o acórdão recorrido atento ao fato evidenciado nos autos e a destinação do princípio insculpido na própria Constituição, acolheu a inelegibilidade argüida.

Censoante bem ponderou o eminente Min. Cordeiro Guerra, como relator do REE nº 98.935-P1, julgado a 3 do corrente mês:

"De fato, a Constituição dispõe que a lei complementar das inelegibilidades tem em vista preservar o regime democrático, a proibidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Ora, seria ilógico conceder-se à esposa casada no religioso, ou seja à concubina teúda e mantuída, o que se nega à esposa legítima. Seria estimular-se a fraude à lei e à Constituição, permitir-se a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconhecendo-se a realidade, para negar a finalidade da própria lei".

A interpretação acolhida pelo acórdão recorrido não contraria a Lei Maior, pelo contrário, atende à elevada finalidade na norma impeditiva (alínea *d*, do § 1º, do art. 151, da Constituição Federal).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

REEL nº 98.968-4-PB — Rel.: Min. Djaci Falcão. Rectes.: Lourival Caetano Alves de Lima e outro (Adv.: Antônio Carlos Sigmaringa Seixas). Recdo.: Partido Democrático Social — PDS (Adv.: Anânias Pordeus Gadelha).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 18-11-82 — Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes à Sessão os Senhores Ministros *Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho*. Procurador-Geral da República, Professor *Inocêncio Mártires Coelho*.

(Sessão de 18-11-82).

## LEGISLAÇÃO

### DECRETOS-LEIS

#### Decreto-Lei nº 2.014, de 21 de fevereiro de 1983.

Dispõe sobre a tributação das variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, com cláusula de correção cambial (DO de 23-2-83).

#### Decreto-Lei nº 2.015, de 23 de fevereiro de 1983.

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.477, de 26 de agosto de 1976 (DO de 24-2-83).

(Decreto-Lei nº 1.477 — Dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das entidades que especifica, e dá outras providências — DO de 27-8-76).

## NOTICIÁRIO

### DECRETOS DE PERDA E/OU REAQUISIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E NACIONALIDADE

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo MJ nº 36.557, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve:

#### DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea *b*, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

*Adilson Costa Pinho*, filho de José Magalhães Pinho e de Oscarina Albuquerque Costa Pinho, nascido a 8 de outubro de 1964, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*Agostinho Soares Horácio*, filho de Francisco Horácio Filho e de Maria D'Apparecida Soares Horácio, nascido a 13 de fevereiro de 1964, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Piracicaba, Estado de São Paulo;

*Agustinho Soares*, filho de Pedro Soares e de Ada Crah Soares, nascido a 1 de dezembro de 1964, em Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina, e residente em São José, no mesmo Estado;

*Airton Miguel Pissara*, filho de Angelo Miguel Pissara e de Maria Aparecida Miguel, nascido a 2 de se-

tembro de 1964, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Taguaritinga, no mesmo Estado;

*Altamiro Pacheco da Silva*, filho de Antonio Pacheco da Silva e de Anna Komar da Silva, nascido a 15 de outubro de 1964, em Campo Alegre, Estado de Santa Catarina, e residente em Joinville, no mesmo Estado;

*Antonio de Padua Soares Miranda*, filho de Pedro Soares da Cunha e de Terezinha Maria Miranda Soares, nascido a 14 de novembro de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

*Antonio Rosa*, filho de Alexandre Moraes Rosa e de Dirce Paulino Rosa, nascido a 24 de setembro de 1963, em Pederneiras, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

*Arno Werner*, filho de Otto Henrique Ervino Werner e de Ani Kepp Werner, nascido a 17 de dezembro de 1964, em Videira, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

*Djalma Ribeiro Santana*, filho de Galdino Ferreira Santana e de Mirtis Ribeiro Santana, nascido a 18 de novembro de 1958, em Brumado, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

*Deusdete Rodrigues Filho*, filho de Deusdete Oliveira Rodrigues e de Elvira Amorim Rodrigues, nascido a 17 de dezembro de 1963, em Maranguape, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

*Didimo Daniel da Silva*, filho de João Daniel da Silva e de Marieta Felix da Silva, nascido a 29 de maio de 1963, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro e residente em São Gonçalo no mesmo Estado;

*Edison Luis da Costa*, filho de Lourival da Costa e de Alzira Rocha da Costa, nascido a 30 de dezembro de 1964, em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

*Edson Geremias dos Santos*, filho de Edylio dos Santos e de Elsa Aparecida Moreira dos Santos, nascido a 28 de agosto de 1964, em Dois Córregos, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

*Edson Luis Ambrosio*, filho de Genesio Ambrosio e de Maria da Silva Ambrosio, nascido a 18 de maio de 1964, em São João do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

*Eduardo Marques*, filho de Geraldo Marques e de Antonia Salinas Penã, nascido a 28 de novembro de 1964, em São João do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

*Fernando Rao*, filho de Vicenzo Rao e de Nilda Leite de Arruda Rao, nascido a 12 de novembro de 1962, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Várzea Paulista, no mesmo Estado;

*Flavio Antonio da Cunha Silva*, filho de Oswaldo da Silva Netto e de Cacilda da Cunha Silva, nascido a 12 de junho de 1964, em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

*Flávio de Lucca*, filho de Vicente de Lucca e de Nacyl Campos de Lucca, nascido a 5 de fevereiro de 1964, em Barra Bonita, Estado de São Paulo, e residente em Piracicaba, no mesmo Estado;

*Francisco Aurelio Pimentel Fernandes*, filho de Raimundo Pimental Fernandes e de Ana Paula Fernandes, nascido a 25 de março de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

*Francisco Brito de Oliveira*, filho de Leocadio Elias de Oliveira e de Izabel Brito de Oliveira, nascido a 23 de outubro de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

*Giordano Leonardo Soares*, filho de Geraldo Soares Costa e de Maria Expedita Souza Soares, nascido a 12 de dezembro de 1964, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Hercules Alves de Sousa*, filho de Carlos Albérto de Sousa e de Maria de Lourdes Alves de Sousa, nascido a 29 de dezembro de 1963, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

*João de Campos Junior*, filho de João de Campos Filho e de Maria Wilens de Campos, nascido a 3 de maio de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

*Joaquim Soares de Faria*, filho de Joaquim Jacinto de Faria e de Maria Anisia Soares de Faria, nascido a 7 de setembro de 1963, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Joel Borges de Campos*, filho de José Borges de Campos e de Anizia Borges de Campos, nascido a 9 de janeiro de 1964, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, e residente na mesma Cidade;

*Joel Florindo*, filho de Nelson Florindo e de Carolina Martini Florindo, nascido a 27 de maio de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

*Joel Geraldo Izidro do Nascimento*, filho de José Izidro do Nascimento e de Conceição Souza do Nascimento, nascido a 16 de outubro de 1964, em Além Paraíba, Estado de Minas Gerais, e residente em Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro;

*Jorge Ricardo*, filho de José Claudino Ricardo e de Ana Izabel Ricardo, nascido a 13 de dezembro de 1963, em São Gonçalo do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*José Machado*, filho de Alorindo Machado e de Otília Souza de Freitas, nascido a 26 de março de 1961, em

Criciúma, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

*José de Ribamar Lisboa Mendes*, filho de Raimundo Nonato Mendes e de Hadjine Lisboa Mendes, nascido a 1 de abril de 1960, em São Luis, Estado do Maranhão, e residente em Fortaleza, Estado do Ceará;

*Leonildo Pistolato*, filho de José Pistolato e de Tezera Burke Pistolato, nascido a 14 de setembro de 1964, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em Americana, no mesmo Estado;

*Luis Claudio Barbosa de Oliveira*, filho de Francisco Paulino de Oliveira e de Maria Zeneide Barbosa de Oliveira, nascido a 30 de setembro de 1962, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma Cidade;

*Marcel Leite*, filho de Hermino Leite e de Edina Cozer Leite, nascido a 23 de setembro de 1964, em Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade;

*Marcos Antonio dos Anjos Almeida*, filho de José Nunes de Almeida e de Laudelina dos Anjos Almeida, nascido a 3 de março de 1963, em Aracaju, Estado de Sergipe, e residente na mesma Cidade;

*Marcos Marquini*, filho de Paulo Marquini e de Leonice Ferreira Marquini, nascido a 16 de novembro de 1963, em Varginha, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Melquizedec Moreira*, filho de Narcides Moreira e de Olivia Antunes Moreira, nascido a 15 de fevereiro de 1964, em Sorocaba, Estado de São Paulo, e residente em Rio Branco do Sul, Estado do Paraná;

*Milton Pereira da Silva*, filho de José Maria de Amorim e de Maria de Lourdes Pereira da Silva, nascido a 14 de dezembro de 1964, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Nilson da Silva Ramos*, filho de Aldo da Silva Ramos e de Abadia José Ramos, nascido a 28 de maio de 1964, em Capinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente em Uberlândia, no mesmo Estado;

*Osmar Belmiro*, filho de Oswaldo Goulart Belmiro e de Rosalina da Silva Belmiro, nascido a 23 de julho de 1964, em Tubarão, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

*Ozias Augusto da Silva*, filho de Severino Augusto da Silva e de Maria Castelo Branco da Silva, nascido a 18 de julho de 1963, em Quixadá, Estado do Ceará, e residente em Fortaleza, no mesmo Estado;

*Paulo César Azevedo Silva*, filho de José Aparecido de Azevedo Silva e de Severina de Souza Silva, nascido a 15 de outubro de 1961, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro;

*Paulo Roberto Borges de Brito*, filho de Albertino Camilo de Brito e de Dulce Gouveia Borges de Brito, nascido a 12 de julho de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Renato Resende Gomes*, filho de Raymundo Gomes e de Dalva Resende Gomes, nascido a 11 de março de 1964, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

*Ricardo José Sales*, filho de Verdiano Firmino Sales e de Jocelina Bezerra Sales, nascido a 17 de abril de 1963, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Fortaleza, Estado do Ceará;

*Roberto Luiz Seabra Neves*, filho de José Moacir Neves e de Zélia Seabra de Melo Neves, nascido a 8 de janeiro de 1963, em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; e

*Rômulo Aparecido dos Anjos*, filho de Helio Dias dos Anjos e de Neide Martins dos Anjos, nascido a 2

de abril de 1964, em Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade.

Brasília, 1 de fevereiro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

(DO de 2-2-83).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o que consta do Processo-MJ nº 34.777, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

#### DECLARAR

que perderam os direitos políticos, nos termos do artigo 149, § 1º, alínea b, da Constituição, em virtude de recusa, motivada por convicção religiosa, da prestação do serviço militar, os seguintes cidadãos abaixo relacionados:

*Adão Donizetti de Godoy*, filho de Antonio de Godoy e de Magali Maria Lopes Godoy, nascido a 26 de outubro de 1964, em Limeira, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

*Amaury Silva Mourão*, filho de Jurandyr Silva Mourão Filho e de Marlene Lila Mourão, nascido a 10 de julho de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

*Antônio Celano*, filho de Ercole Celano e de Geovana Maria Prince Celano, nascido a 18 de setembro de 1963, em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

*Antonio Jorge da Silva*, filho de Angelo Rosa da Silva e de Geralda Irineu da Silva, nascido a 05 de abril de 1963, em Contagem, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma Cidade;

*Aparecido Peluci*, filho de Laercio Peluci e de Conceição Martins dos Santos Peluci, nascido a 30 de novembro de 1959, em Monte Aprazível, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

*Carlos José de Melo*, filho de Demetrio de Paula de Melo e de Eva Lorena de Melo, nascido a 25 de março de 1964, em Cambara do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Araranguá, Estado de Santa Catarina;

*Claudio Pereira da Silva*, filho de Amaury Arcajo da Silva e de Maria Helena Pereira da Silva, nascido a 17 de junho de 1964, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma Cidade;

*Delton Ari Darós*, filho de Ary José Darós e de Elfrieda Ullrich Darós, nascido a 06 de março de 1964, em Brusque, Estado de Santa Catarina, e residente em Joinville, no mesmo Estado;

*Dilney Leal Eslabão*, filho de Astrogildo da Silva Eslabão e de Marli Leal Eslabão, nascido a 7 de janeiro de 1964, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Rio Grande, no mesmo Estado;

*Edson Barbosa*, filho de José Barbosa e de Cecília Bernardo Barbosa, nascido a 17 de julho de 1964, em Criciúma, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma Cidade;

*Edson Ladslau*, filho de José Ladslau e de Eunice de Sousa Ladslau, nascido a 17 de setembro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Contagem, no mesmo Estado;

*Edson Luiz Gomes*, filho de Deusdete Antonio Gomes e de Ana Bonoski Gomes, nascido a 13 de junho de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

*Elcio Prestes de Oliveira*, filho de Joaquim Prestes de Oliveira e de Anezia Bernardo de Oliveira, nascido a 01 de março de 1964, em Chavantes, Estado de São Paulo, e residente em Resende, Estado do Rio de Janeiro;

*Elio Manoel dos Reis*, filho de Antonio Manoel dos Reis e de Maria Aparecida Ferreira dos Reis, nascido a 22 de outubro de 1963, em São Carlos, Estado de São Paulo, e residente em Luiz Antonio, no mesmo Estado;

*Fernando Chaves*, filho de Oswaldo Chaves e de Ehretraut Chaves, nascido a 25 de julho de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma Cidade;

*Gerson Heraldo de Toledo*, filho de David Portella de Toledo e de Nayde Bethiol de Toledo, nascido a 25 de fevereiro de 1964, em Piracicaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

*Gilmar Tridapalli*, filho de Pedro Tridapalli e de Diolanda Marcella Tridapalli, nascido a 14 de julho de 1958, em Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente em Votuporanga, no mesmo Estado;

*Hadriano Maciero Lacerda*, filho de Paulo Guimarães Lacerda e de Aurea Magiero Lacerda, nascido a 4 de setembro de 1964, em Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade;

*Helcio Roberto Epifânio*, filho de José Epifanio Filho e de Edna de Souza Epifanio, nascido a 20 de junho de 1962, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

*Jean Junior Funari*, filho de Santo Eulogy Funari e de Araci Wolff Funari, nascido a 11 de dezembro de 1964, em Barueri, Estado de São Paulo, e residente em Venâncio Aires, Estado do Rio Grande do Sul;

*João Carlos Regis*, filho de Plácido Florêncio Regis e de Emilia de Azevedo Regis, nascido a 24 de fevereiro de 1964, em Joinville, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

*Jonas Moreira*, filho de Isaac Moreira e de Lygia dos Santos Moreira, nascido a 26 de julho de 1964, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

*Jony Carlos Gomes*, filho de João Gomes e de Geneva de Aquino Gomes, nascido a 04 de junho de 1964, em Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra Mansa, no mesmo Estado;

*José Antonio Favore*, filho de Augusto José Favore e de Clarice Segato Favore, nascido a 15 de novembro de 1964, em Turmalina, Estado de São Paulo, e residente em Jales, no mesmo Estado;

*José Pedro Junior*, filho de José Pedro e de Sonia Regina Nunes Pedro, nascido a 08 de agosto de 1964, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*José Rodolfo de Moraes*, filho de José de Moraes Junior e de Rute Muller de Moraes, nascido a 6 de junho de 1964, em Pato Branco, Estado do Paraná, e residente em Ponta Grossa, no mesmo Estado;

*Josué Felix*, filho de Francisco Felix e de Maria de Lurdes Felix, nascido a 29 de julho de 1964, em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Barra Mansa, no mesmo Estado;

*Julio Cesar de Oliveira*, filho de Mauricio Ramos de Oliveira e de Terezinha dos Santos Oliveira, nascido a 18 de março de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente em Contagem, no mesmo Estado;

*Julio Cesar de Oliveira Santos*, filho de Irineu José dos Santos e de Geny de Oliveira Santos, nascido a 27 de fevereiro de 1964, em Resende, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*Julio Cesar da Silva Coutinho*, filho de Ismael Guimarães Coutinho e de Jardinea da Silva Coutinho, nascido a 3 de fevereiro de 1964, no Rio de Janeiro, Estado

do Rio de Janeiro, e residente em Nilópolis, no mesmo Estado;

*Larry Neves de Araújo*, filho de Gentil Neves de Araújo e de Zelita Maria Araújo, nascido a 16 de janeiro de 1963, em Espinosa, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

*Luiz Gustavo Pierim*, filho de Rubens Pierim e de Maria de Lourdes Vanzo Pierim, nascido a 18 de fevereiro de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em São Caetano do Sul, no mesmo Estado;

*Luiz Carlos de Almeida*, filho de Paulino Soares de Almeida e de Izabel Luiz de Almeida, nascido a 4 de junho de 1963, em Buenópolis, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

*Marcos Antônio Leão*, filho de Antonio Leão Filho e de Maria Madalena Leão, nascido a 28 de fevereiro de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade.

*Marco Antonio Rodrigues*, filho de Antonio Rodrigues e de Haydee Alexandre Rodrigues, nascido a 14 de maio de 1963, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

*Marcos Nobre da Silva Rosa*, filho de Mena Mohr Batista da Rosa e de Emilia da Silva Rosa, nascido a 14 de novembro de 1964, em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

*Marcos da Silva Rodrigues*, filho de João Maria Rodrigues e de Elizabette da Silva Rodrigues, nascido a 6 de junho de 1964, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*Maurício Carlos de Gouvea*, filho de Nelson Martinho de Gouvea e de Rosemary de Gouvea, nascido a 12 de junho de 1964, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente em Piraguara, Estado do Paraná;

*Mauro Bica Souza*, filho de Elito Simeão Moreira Souza e de Eni Bica Souza, nascido a 13 de novembro de 1964, em Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

*Mauro Ray André*, filho de Boris André e de Charlotte Ray André, nascido a 18 de abril de 1964, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

*Messias Cardoso Flores*, filho de Sebastião Francisco Flores e de Erondina Cardoso Flores, nascido a 3 de dezembro de 1964, em Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*Miquéias Araújo da Silva*, filho de David da Silva e de Irany Araújo da Silva, nascido a 23 de fevereiro de 1963, em Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Nova Friburgo, no mesmo Estado;

*Moises Ricardo Ludwig*, filho de Günter Ludwig e de Edith Ludwig, nascido a 17 de maio de 1964, em Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

*Neri Ewaldo Farth*, filho de Waldomiro Edmundo Farth e de Ivena Lottermann Farth, nascido a 2 de setembro de 1964, em Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Toledo, Estado do Paraná;

*Noedi Elizeu Marciniak*, filho de Bronislau Marciniak e de Apolinia Marciniak, nascido a 6 de outubro de 1964, em Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Quedas di Iguacu, Estado do Paraná;

*Paulo Roberto Rodrigues da Silva*, filho de Pedro Rodrigues da Silva e de Marlene Rodrigues da Silva, nascido a 9 de maio de 1964, em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

*Roberto Antonio Braga*, filho de Sebastião Correa Braga e de Sofia Antonia Braga, nascido a 13 de junho de 1963, em Muniz Freire, Estado do Espírito Santo, e

residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

*Renato Dreher*, filho de Theobaldo Dreher e de Martha Dreher, nascido a 19 de agosto de 1964, no Rio das Antas, Estado de Santa Catarina, e residente em Cascavel, Estado do Paraná;

*Rubens Nazareno Neves dos Santos*, filho de Delson Cordova dos Santos e de Rosina Neves dos Santos, nascido a 13 de dezembro de 1963, em Jardim, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente em Lajes, Estado de Santa Catarina;

*Sergio Ferreira Portes*, filho de José Ferreira Portes e de Conceição Ferreira dos Reis Portes, nascido a 21 de setembro de 1964, em Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

*Valmor Edilson Vencato*, filho de Valmor Vencato e de Loraci Kuse Vencato, nascido a 1.º de fevereiro de 1964, em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

*Waltair Osvaldo da Silva*, filho de Osvaldo Vieira da Silva e de Maria José da Silva, nascido a 23 de dezembro de 1964, em Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade; e

*Washington Luis Martins*, filho de Salvador Martins e de Luiza Arruda Martins, nascido a 30 de maio de 1964, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Brasília, 1 de fevereiro de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República.

JOAO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(DO 2-2-83).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

*Ana Martins Domingues*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 18 de fevereiro de 1950, filha de José Honorio Domingues e de Mariana Martins Domingues, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina (Proc. n.º 27.513/82);

*Ants Marguse*, natural da Estônia, nascido a 8 de novembro de 1936, filho de Johan Marguse e de Aimi Marguse, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 35.885/82);

*Cynthia Leite Rangel*, que passou a assinar-se *Cynthia Rangel Nelson*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 19 de julho de 1955, filha de Lupercio Leite Rangel e de Albertina Rangel, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.951/82);

*Denise Velloso da Silveira Frias*, que passou a assinar-se *Denise Frias Hidvegi*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 26 de fevereiro de 1933, filha de Pedro Barbosa Frias e de Dulce Velloso da Silveira Frias, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.935/82);

*Hilma Alves de Freitas*, que passou a assinar-se *Hilma Behrens* e *Hilma Thiesgen*, natural do Estado da Paraíba, nascida a 2 de novembro de 1942, filha de Manoel Alves de Freitas e de Francisca de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 35.847/82);

*Idalina Inácio Ferreira*, que passou a assinar-se *Idalina Inacio Meyers*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de agosto de 1934, filha de Cezar Inácio Ferreira e de Maria Honoria Carlos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.953/82);

*Jairo Bispo Cruz*, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 14 de janeiro de 1945, filho de Josaphat Bispo Cruz e de Aurelina Ferreira Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.955/82);

*João de Gouveia Netto*, que passou a assinar-se *João Gouveia Netto*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 29 de janeiro de 1941, filho de João de Gouveia Junior e de Anna Vieira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 35.931/82);

*José Carlos Teixeira Schirmer*, que passou a assinar-se *Carlos Schirmer*, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 21 de abril de 1941, filho de Olyntho Schirmer e de Regina Teixeira Schirmer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.893/82);

*José Lima*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 28 de setembro de 1912, filho de Antonio Pereira Lima e de Izabel Paredes de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.949/82);

*Leonid Slasten*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de dezembro de 1954, filho de Oleksyj Slasten e de Grete Schumann Slasten, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade almeã (Proc. n.º 35.945/82);

*Luiz Dias*, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 25 de julho de 1932, filho de Antonio Costa Dias e de Ana Helena Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.891/82);

*Maria do Carmo de Paiva*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 16 de julho de 1953, filha de António Gonçalves de Paiva e de Maria do Rosário de Paiva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade argentina (Proc. n.º 40.687/79);

*Maria Clotilde de Souza Lopes Freire*, que passou a assinar-se *Maria Clotilde Lopes Freire Martinez* e *Maria Clotilde Lopes de Martinez*, natural do Estado do Pará, nascida a 18 de novembro de 1951, filha de Manoel Augusto Lopes Freire e de Lucia Tereza de Souza Freire, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 16.952/79);

*Noemi Marianna Grossberg*, que passou a assinar-se *Noemi Marianna Fenke*, natural da Romênia, nascida a 16 de agosto de 1926, filha de Solomon Grossberg e de Irén Grossberg, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 35.939/82);

*Raffi Djevalikian*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 2 de dezembro de 1960, filho de Leon Djevalikian e de Anahid Djevalikian, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (Proc. n.º 34.515/82);

*Ricardo da Cruz Alves*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 18 de fevereiro de 1950, filho de Antonio da Cruz Alves Filho e de Dulcinéa Vieira Alves, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade venezuelana (Proc. n.º 35.929/82);

*Ronald Ojeda Martin*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22 de fevereiro de 1929, filho de Fernando Martin e de Beatriz Ojeda Martin, por ter adquirido,

voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.865/82).

Brasília, 1 de fevereiro de 1983: 162.ª da Independência e 95.ª da República.

JOAO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 2-2-83).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1.º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

*Ademar Oliveira*, natural do Estado da Bahia, nascido a 28 de julho de 1951, filho de Urbana Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 20.705/81);

*Alcione Moreira Leite*, natural do Estado de Goiás, nascido a 04 de junho de 1953, filho de Pedro Moreira Leite e de Noemea Gomes Leite, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.871/82);

*Ana Maria dos Reis*, que passou a assinar-se *Ana Maria Reis Daly* e *Ann Marie Daly*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de dezembro de 1945, filha de José Alves dos Reis e de Alayde Pires Reis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.919/82);

*Genira Alves*, que passou a assinar-se *Genira Velazquez*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de maio de 1946, filha de Manoel Alves e de Francisca Teodora, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.853/82);

*David Brainard Lehman*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 1.º de junho de 1927, filho de Howard Irving Lehman e de Ada Lydia Septer Lehman, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.873/82);

*Dolores Celia Fontes*, que passou a assinar-se *Dolores Celia Livingston*, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 6 de março de 1926, filha de José Augusto Antonio Luiz Fontes e de Celina d'Albuquerque Fontes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.855/82);

*Edson Pellenz*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de novembro de 1960, filho de Dealm Alcides Pellenz e de Irene Pellenz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. n.º 35.933/82);

*Erica Martha Jacoba Fiedler*, que passou a assinar-se *Erica Fiedler de Mello*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 17 de novembro de 1937, filha de Ricardo Fiedler e de Jacoba Getruída Fiedler, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 10.897/82);

*Esther Balog*, que passou a assinar-se *Ester Szoboszlai*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 20 de agosto de 1923, filha de Jorge Balog e de Suzana Balog, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.591/82);

*Helena Possane*, que passou a assinar-se *Helena Possani Lourenço*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 29 de março de 1934, filha de Simão Possane e de Emilia Vanini Possane, por ter adquirido, volunta-

riamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.903/82);

*Hildegard Guilhermina Traugoth Binder*, que passou a assinar-se *Hildegard Binder Ortmann* e *Hildegard Guilhermina Ortmann*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de janeiro de 1932, filha de Walter Binder e de Anna Lasinski Binder, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.943/82);

*Irene Barreto de Souza*, que passou a assinar-se *Irene de Souza Martin*, natural do Estado do Pará, nascida a 7 de novembro de 1910, filha de Francisco Benjamim de Souza e de Hermelinda Barreto de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 36.034/69);

*Janet Sitshin*, que passou a assinar-se *Janet Sitchin*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de abril de 1960, filha de Amnon Sitshin e de Myrta Monastersky Sitshin, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.851/82);

*José Madeira de Freitas Garcia*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 14 de janeiro de 1953, filho de José Ricardo Garcia e de Maria Therezinha Lintz Madeira de Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.899/82);

*Ligia Marli Lauer*, que passou a assinar-se *Ligia Marli Lorenz*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 20 de janeiro de 1950, filha de Lino Lauer e de Maria Victoria Lauer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.857/82);

*Lucia Botelho do Amaral*, que passou a assinar-se *Lúcia Amaral Sanderson*, natural do Estado do Ceará, nascida a 9 de setembro de 1945, filha de Otacilio Amaral e de Marcia Botelho do Amaral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.911/82);

*Luiz Gomes de Freitas*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 8 de julho de 1914, filho de Nuno de Freitas Junior e de Laura Gomes de Freitas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.559/82);

*Maria Amalia Courrege*, que passou a assinar-se *Maria Amalia Pereira da Silva* e *Maria Amalia da Silva*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 17 de novembro de 1919, filha de Germano Courrege Junior e de Agnes Courrege, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.897/82);

*Maria Ana Gonçalves*, que passou a assinar-se *Ana Sulek Malter*, natural do Estado de Goiás, nascida a 9 de novembro de 1946, filha de Ana Gonçalves de Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.863/82);

*Maria da Guia Ramos de Lima*, que passou a assinar-se *Maria da Guia Ramos de Lima Strang* e *Maria da Guia Lima Strang*, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 14 de agosto de 1939, filha de João Tiburcio de Lima e de Maria Alves de Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.895/82);

*Maria de Lourdes Ferreira da Silva*, que passou a assinar-se *Maria de Lourdes Ferreira da Silva English* e *Maria de Lourdes English*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 14 de dezembro de 1924, filha de Gentil Ferreira da Silva e de Maria Joanna Rangel da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.917/82);

*Maria Edna Duailibi*, que passou a assinar-se *Edna McGill* e *Maria Edna McGill*, natural do Estado de Mato Grosso, nascida a 20 de fevereiro de 1946, filha

de Jamil Salomão Duailibi e de Maria de Oliveira Duailibi, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.907/82);

*Maria Izabel Tavares da Silva*, que passou a assinar-se *Maria Izabel da Silva Miranda* e *Maria Izabel da Silva Graves*, natural do Estado do Pará, nascida a 1 de maio de 1946, filha de Orlando Vieira da Silva e de Eunice Tavares da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.941/82);

*Maria Luiza Alves Pereira*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de junho de 1935, filha de Olivio Rodrigues Coelho e de Ana Florido Coelho, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.849/82);

*Maria Teixeira*, que passou a assinar-se *Maria Teixeira Rebouças*, natural do Estado do Ceará, nascida a 25 de abril de 1933, filha de José Teixeira da Rocha e de Francisca Felix da Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.947/82);

*Maria Teresa Winthuysen Hector*, que passou a assinar-se *Maria Teresa Winthuysen-Hector*, natural da Espanha, nascida a 2 de outubro de 1935, filha de Javier Winthuysen e de Maria Hector, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.913/82);

*Marinez Rodrigues Galhardo*, que passou a assinar-se *Marinez Galhardo Kedington*, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de fevereiro de 1946, filha de José Gimenez Galhardo e de Isaura Rodrigues Galhardo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.909/82);

*Nadia Maria Cavedagne Torneiro*, que passou a assinar-se *Nadia Maria Torneiro* e *Nadia Torneiro Williams*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 4 de julho de 1955, filha de Américo Torneiro e de Maria Cavedagne Torneiro, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.609/82);

*Olesia Alves de Arantes*, que passou a assinar-se *Olesia Arantes Smith*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 3 de agosto de 1939, filha de Ignacio Borges de Arantes e de Gabriela Alves Borges, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.915/82);

*Oswaldo Barreto Lourenço*, natural do Estado do Paraná, nascido a 4 de setembro de 1932, filho de Alcides Lourenço e de Ernestina Barreto Lourenço, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.905/82);

*Raymunda Pereira de Britto*, que passou a assinar-se *Raymunda Pereira Villa Real*, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 24 de outubro de 1925, filha de Conceição Pereira de Britto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 28.611/82);

*Roberto da Conceição*, que passou a assinar-se *Roberto Conceição*, natural do Estado de São Paulo, nascido a 8 de junho de 1953, filho de Rosario da Conceição e de Ester Almeida da Conceição, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.937/82);

*Stella Marostica*, que passou a assinar-se *Stella Morostica*, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de fevereiro de 1925, filha de Angelo Marostica e de Maria Rossa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. n.º 35.879/82);

*Waldete Moreira Lessa*, que passou a assinar-se *Valdete Lessa Zielinski*, natural do Estado de Alagoas, nascida a 9 de novembro de 1923, filha de Gumerindo da Rocha Lessa e de Carmem Moreira Lessa, por ter

adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.877/82).

Brasília, 2 de fevereiro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 4-2-83).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 da Lei número 818, de 18 de setembro de 1949, e atendendo ao que consta do Processo nº 36.085, de 1982, do Ministério da Justiça, resolve

## DECLARAR

que *Pedro Brassanini*, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 4 de agosto de 1935, filho de João Brassanini e de Maria Brassanini, residente no Estado do Paraná, readquiriu a nacionalidade brasileira, na conformidade do disposto no artigo 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949.

Brasília, 2 de fevereiro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 3-2-83).

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
- 46ª Sessão, em 2 de agosto de 1982.....	1	- Nº 6.995, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.416 - GO).....	36
- 57ª Sessão, em 31 de agosto de 1982.....	1	- Nº 6.996, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.382 - AM).....	37
- 69ª Sessão, em 28 de setembro de 1982.....	4	- Nº 6.997, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.410 - SP).....	38
- 72ª Sessão, em 30 de setembro de 1982.....	5	- Nº 6.998, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.411 - SP).....	39
- 74ª Sessão, em 1º de outubro de 1982.....	8	- Nº 6.999, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.398 - PA).....	40
- 75ª Sessão, em 5 de outubro de 1982.....	8	- Nº 7.000, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.405 - SP).....	41
- 76ª Sessão, em 6 de outubro de 1982.....	11	- Nº 7.002, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.419 - RJ).....	42
- 77ª Sessão, em 7 de outubro de 1982.....	13	- Nº 7.003, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.433 - SC).....	43
- 78ª Sessão, em 8 de outubro de 1982.....	16	- Nº 7.004, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.435 - SC).....	44
- 80ª Sessão, em 11 de outubro de 1982.....	17	- Nº 7.005, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.407 - SP).....	45
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>			
<b>ACÓRDÃOS</b>			
- Nº 6.978, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.380 - MT).....	20	- Nº 7.008, de 11 de outubro de 1982 (Mandado de Segurança nº 558 - AM).....	46
- Nº 6.979, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.376 - PI).....	21	- Nº 7.010, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.406 - SP).....	47
- Nº 6.980, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.378 - PI).....	22	- Nº 7.011, de 11 de outubro de 1982 (Embargos de Declaração nº 5.353 - PB).....	47
- Nº 6.981, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.372 - PE).....	23	- Nº 7.012, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.350 - RJ).....	48
- Nº 6.982, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.386 - PR).....	23	- Nº 7.013, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.429 - SP).....	49
- Nº 6.983, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.373 - PE).....	24	- Nº 7.014, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.348 - MS).....	49
- Nº 6.984, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.385 - PR).....	25	- Nº 7.015, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.418 - RJ).....	50
- Nº 6.985, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.395 - BA).....	26	- Nº 7.016, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.397 - PA).....	51
- Nº 6.986, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.392 - BA).....	27	- Nº 7.017, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.430 - PE).....	52
- Nº 6.987, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.391 - BA).....	28	- Nº 7.018, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.408 - SP).....	53
- Nº 6.988, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.389 - BA).....	30	- Nº 7.019, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.423 - SP).....	54
- Nº 6.989, de 7 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.401 - AL).....	31	- Nº 7.020, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.414 - BA).....	55
- Nº 6.990, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.404 - SP).....	32	- Nº 7.021, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.422 - SP).....	56
- Nº 6.991, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.390 - BA).....	33	- Nº 7.022, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.400 - PB).....	57
- Nº 6.992, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.394 - BA).....	34		
- Nº 6.993, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.417 - GO).....	35		
- Nº 6.994, de 8 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.384 - PR).....	35		

	PÁGS.		PÁGS.
- N° 7.023, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.420 - RJ) .....	57	- N° 11.466, de 28 de setembro de 1982 (Consulta n° 6.636 - DF) .....	73
- N° 7.024, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.415 - BA) .....	58	- N° 11.480, de 7 de outubro de 1982 (Processo n° 6.648 - GO) .....	74
- N° 7.025, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.425 - PE) .....	59	- N° 11.482, de 7 de outubro de 1982 (Consulta n° 6.651 - MG) .....	75
- N° 7.026, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.396 - PA) .....	60	- N° 11.494, de 8 de outubro de 1982 (Consulta n° 6.656 - MG) .....	76
- N° 7.027, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.403 - SP) .....	61	- N° 11.497, de 11 de outubro de 1982 (Processo n° 6.627 - DF) .....	76
- N° 7.028, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.409 - SP) .....	62	- N° 11.516, de 21 de outubro de 1982 (Consulta n° 6.681 - DF) .....	77
- N° 7.029, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.432 - PE) .....	63		
- N° 7.030, de 11 de outubro de 1982 (Recurso n° 5.427 - BA) .....	64	<b>DESPACHO</b>	
		- Despacho exarado no Recurso n° 5.027 (BA) .....	78
<b>RESOLUÇÕES</b>		<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
- N° 11.433, de 2 de setembro de 1982 (Processo n° 6.370 - DF) .....	65	- Agravo Eleitoral n° 90.722-0 (AL) .....	79
- N° 11.434, de 2 de setembro de 1982 (Consulta n° 4.812 - GB) .....	66	- Recurso Extraordinário Eleitoral n° 98.936-6 (AM) .....	79
- N° 11.442, de 9 de setembro de 1982 (Processo n° 6.609 - PA) .....	68	- Recurso Extraordinário Eleitoral n° 98.968-4 (PB) .....	8
- N° 11.443, de 9 de setembro de 1982 (Processo n° 6.574 - MG) .....	68		
- N° 11.448, de 14 de setembro de 1982 (Consulta n° 6.542 - DF) .....	69	<b>LEGISLAÇÃO</b>	
- N° 11.454, de 16 de setembro de 1982 (Processo n° 6.616 - DF) .....	70	- Publicações de fevereiro .....	83
- N° 11.458, de 22 de setembro de 1982 (Processo n° 6.629 - GO) .....	72	<b>NOTICIÁRIO</b>	
- N° 11.464, de 28 de setembro de 1982 (Consulta n° 6.633 - DF) .....	73	<b>Direitos Políticos e Nacionalidade</b>	
		- Perda e reaquisição .....	83